GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 016.827/2020-1 [Apensos: TC 025.409/2020-4, TC 018.851/2020-7, TC 039.906/2020-5]
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão: Ministério da Cidadania
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CRIADO PELA LEI 16.982/2020 EM RESPOSTA À CRISE OCASIONADA PELA COVID-19 E OUTRAS AÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL. QUINTA ETAPA. NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ATÉ O MÊS DE JANEIRO/2021. SÍNTESE E ATUALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES APRESENTADAS NOS RELATÓRIOS ANTERIORES. DESCRIÇÃO DAS NOVAS REGRAS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO SOBRE CANDIDATOS COM PATRIMÔNIO IGUAL OU SUPERIOR A R$ 300 MIL (TC 036.803/2020-0). SEGUNDO MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU. BENEFÍCIOS ADVINDOS DAS DELIBERAÇÕES IMPLEMENTADAS. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 525), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 526 e527):

> **"I. INTRODUÇÃO**
>
> 1. O Tribunal de Contas da União aprovou, em 8 de abril de 2020, o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 (Coopera), que prevê a realização de acompanhamentos das ações emergenciais de enfrentamento à pandemia e às suas consequências adotadas pelas unidades jurisdicionadas.
>
> 2. O objeto desta fiscalização são as medidas de resposta à crise causada pela pandemia do Coronavírus para proteção da renda de informais e pessoas de baixa renda, decorrente da deliberação exarada no RQ-1-11/2020-TCU Plenário (TC 016.602/2020-0). O foco do trabalho é o acompanhamento da implementação do Auxílio Emergencial, que prevê a transferência de renda para beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), desempregados, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI) e contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
>
> 3. Este é o **quinto relatório** do acompanhamento. O presente relatório atualiza as informações sobre execução do Auxílio, incorporando aos dados informados nos relatórios anteriores os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

processamentos ocorridos de setembro de 2020 a janeiro de 2021. Os capítulos seguintes discorrem sobre os impactos sociais e econômicos do Auxílio Emergencial; sobre os pagamentos a requerentes sem direito que foram contemplados; sobre a falta de acesso a parte do público-alvo; e sobre a transferência de recursos extraordinários para estados e municípios para o incremento de ações socioassistenciais. Nesses capítulos também são reanalisadas as medidas adotadas pelos gestores envolvidos a partir das deliberações expedidas pelo TCU e é monitorado o grau de sua implementação. A análise dos argumentos trazidos pelos gestores em sua manifestação após a leitura da versão preliminar deste relatório está registrada no Apêndice F. A Tabela 1, a seguir, apresenta de forma resumida o conteúdo dos relatórios de acompanhamento anteriores e do atual.

Tabela 1 – Conteúdo resumido dos relatórios de acompanhamento

Relatório	Conteúdo	Peça
Primeiro	• Pagamentos processados no mês de **abril/2020** • Contextualização dos níveis de emprego e renda observados em março • Análise de riscos orçamentários, de inclusão indevida de quem não integra o público-alvo e de exclusão de beneficiários com direito ao Auxílio	61
Segundo	• Pagamentos processados até o mês de **maio/2020** • Panorama do mercado de trabalho e o impacto na estimativa de público-alvo	106
Terceiro	• Pagamentos processados até o mês de **junho/2020** • Atualização das informações do mercado de trabalho e da execução do Auxílio • Impactos sociais e econômicos do Auxílio • Concessão para requerentes fora do público-alvo • Falta de acesso a cidadãos com direito ao Auxílio • Distribuição dos recursos emergenciais para estados e municípios para o fortalecimento da rede socioassistencial durante a pandemia	287
Quarto	• Pagamentos processados até o mês de **agosto/2020** • Síntese e atualização das principais constatações apresentadas nos relatórios anteriores, acrescidas das seguintes análises complementares: – O pagamento do Auxílio Emergencial Residual – Efeitos sociais da pandemia e alternativas existentes – a experiência brasileira em comparação com a situação em um conjunto de países – Características de excluídos do Auxílio Emergencial segundo as estimativas • Primeiro monitoramento do grau de implementação das medidas adotadas pelos gestores envolvidos, a partir das deliberações expedidas pelo TCU sobre o tema	429
Quinto	• Pagamentos processados até o mês de **janeiro/2021**, incluindo os valores pagos em decorrência de contestações administrativas ou judiciais • Síntese e atualização das principais constatações apresentadas nos relatórios anteriores, acrescidas das seguintes análises complementares: – Descrição das novas regras do Auxílio Emergencial 2021 – Síntese da representação sobre candidatos com patrimônio igual ou superior a R$ 300 mil (TC 036.803/2020-0) • Segundo monitoramento do grau de implementação das medidas adotadas pelos gestores envolvidos, a partir das deliberações expedidas pelo TCU sobre o tema	A definir

Fonte: Elaboração própria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

4. Após as orientações do Plano Especial do TCU, buscou-se adaptar os procedimentos de coleta de dados a fim de causar interferência mínima no funcionamento dos órgãos auditados, que se encontram sobrecarregados em face da atipicidade do cenário atual. Ressalta-se que a situação de emergência acarreta limitações relevantes para a execução dos trabalhos, de forma que os riscos de auditoria são maiores do que os observados em trabalhos sem essas limitações. Entretanto, considerando a gravidade da crise e a urgência das medidas, considera-se que o risco resultante é aceitável.

5. Os procedimentos previstos para a investigação das questões abordadas neste levantamento foram sistematizados em uma matriz de planejamento. Em síntese, foram executados os seguintes procedimentos: a) verificação de dados divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos jurisdicionados; b) solicitação de informações aos órgãos jurisdicionados por ofício de requisição ou, diretamente, por meio de reuniões e entrevistas realizadas por videoconferência; c) análise de informações estatísticas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid19 (Pnad Covid19); e d) análise da execução orçamentária do Auxílio Emergencial no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

II. VISÃO GERAL

II.1. O que é o Auxílio Emergencial

6. O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro instituído pela Lei 13.982/2020, que previu o repasse de R$ 600,00 a microempreendedores individuais (MEI); contribuintes individuais ao RGPS; e trabalhadores informais, sejam empregados, autônomos ou desempregados, inclusive os intermitentes inativos para, como medida excepcional, assegurar renda mínima durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19.

7. O Auxílio foi definido, inicialmente, para vigorar por três meses, tendo sido, depois, prorrogado por mais dois pelo Decreto 10.412/2020. Posteriormente, a Medida Provisória (MP) 1.000, de 2/9/2020, instituiu o Auxílio Emergencial Residual, que passou a ser pago a partir do mês subsequente ao recebimento da última parcela do Auxílio Emergencial em até quatro parcelas mensais de R$ 300,00, encerrando-se em 31 de dezembro de 2020.

8. Mais recentemente, em função do recrudescimento da pandemia causada pelo Covid-19, foi instituído pela Medida Provisória 1.039/2021, de 18/3/2021, o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais de R$ 250,00 por família, podendo atingir R$ 150,00, quando beneficiar família unipessoal, ou R$ 375,00, quando beneficiar mulher provedora de família monoparental. Para fazer jus ao benefício, o cidadão tem de ser beneficiário dos auxílios anteriores em dezembro de 2020. Os critérios de elegibilidade se assemelham aos empregados para o Auxílio Emergencial Residual. As poucas inovações dizem respeito à possibilidade de acumulação do novo auxílio com o Abono Salarial, que também não deve ser computado na renda familiar; e vedação para: instituidores de auxílio-reclusão; instituidores de pensão por morte; estagiários; médicos residentes; beneficiários de bolsas de estudo; pessoas que tiveram o benefício cancelado ou não movimentaram as contas bancárias em que foram disponibilizados os valores.

9. O recebimento do Auxílio Emergencial é automático para as pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020 ou beneficiárias do PBF e que recebam valor inferior ao do novo benefício. As demais pessoas que preenchem os critérios de elegibilidade tiveram de solicitar o Auxílio, até o dia 2 de julho de 2020, por meio de preenchimento de requerimento em aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) ou diretamente no *site* Caixa Auxílio Emergencial.

10. A Figura 1 apresenta de forma resumida os critérios de elegibilidade do Auxílio Emergencial, do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021. O Apêndice H lista as normas legais e infralegais que regulam a matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Figura 1 – Condições de elegibilidade - Auxílio Emergencial, Auxílio Emergencial Residual e Auxílio Emergencial 2021

Fontes: Lei 13.982/2020 (Auxílio Emergencial); MP 1.000/2020 (Auxílio Emergencial Residual); MP 1.039/2021 (Auxílio Emergencial 2021); e Freepik.com. (ilustrações).

Notas: I - A renda familiar é calculada pela soma dos rendimentos brutos de todos os membros da unidade familiar, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. No caso do Auxílio Emergencial 2021, as duas condições de renda mensal precisam ser satisfeitas.

II - Para o Auxílio Emergencial Residual e o Auxílio Emergencial 2021 o ano de referência é 2019.

III - No caso do Auxílio Emergencial Residual, quando a mulher provedora de família monoparental recebe as duas cotas, é vedada a concessão de uma cota adicional para um segundo beneficiário no grupo familiar. No caso do Auxílio Emergencial 2021, a assistência está limitada a um benefício por família.

IV - Regras aplicáveis ao Auxílio Emergencial Residual e ao Auxílio Emergencial 2021. Os limites de rendimentos e bens e direitos também se aplicam a pessoas que tenham os requerentes como dependentes para fins de Imposto de Renda na condição de cônjuge, companheiro, filho ou enteado.

V - Regras aplicáveis ao Auxílio Emergencial 2021.

11. Impende ressaltar que, de acordo com § 2º - B do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, o beneficiário do Auxílio Emergencial, para si ou para seus dependentes, que teve rendimentos tributáveis em valor acima de R$ 22.847,76 em 2020, sem contar o Auxílio, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física 2021 e acrescentar ao imposto devido o valor do referido Auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

II.2. Principais órgãos envolvidos com a implementação do Auxílio Emergencial

12. A gestão do Auxílio Emergencial cabe ao Ministério da Cidadania (MCid) que editou a Portaria MCid 394/2020, estabelecendo o arranjo de governança e as competências dos setores internos envolvidos. Além disso, a Dataprev foi contratada para atuar como agente operador do Auxílio, na prestação de serviços especializados em tecnologia de informações (TI) para operacionalização do reconhecimento de direitos ao Auxílio. A Caixa, por sua vez, foi contratada para a realização do pagamento aos beneficiários.

13. O Ministério da Cidadania contratou, também, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) para prestar assistência ao cadastramento de ultravulneráveis, pessoas que não conseguiram se cadastrar para acessar o Auxílio pelos meios disponibilizados pela Caixa, por não terem acesso à Internet ou não possuírem *smartphones*.

14. Celebrou-se, ainda, Acordo de Cooperação Técnica com a Defensoria Pública da União (DPU), com o intuito de prevenir a propositura de ações judiciais em massa por indeferimento de pedidos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

aprimorar a política pública; padronizar os procedimentos de conciliação em âmbito nacional; bem como deferir o Auxílio Emergencial aos requerentes que comprovarem o cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos em lei (peça 211, p. 245-251).

II.3. Dados da execução do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual até janeiro de 2021

15. Quando se consideram todos os créditos processados de abril/2020 a janeiro/2021 com o Auxílio Emergencial e de setembro/2020 a janeiro/2021 com o Auxílio Emergencial Residual, respectivamente nos valores de R$ 231,87 bilhões e R$ 63,04 bilhões, além dos pagamentos feitos por contestação extrajudicial e determinação judicial, no valor de R$ 194,3 milhões, chega-se ao total deR$ 295,11 bilhões, que foram destinados a 68,69 milhões de pessoas. Esse montante equivale a 80,98% dos créditos extraordinários abertos para o pagamento do benefício, incluindo o Auxílio Emergencial 2021, que totalizam R$ 364,42 bilhões.

Figura 2 - Dados consolidados dos cadastros elegíveis processados até janeiro de 2021

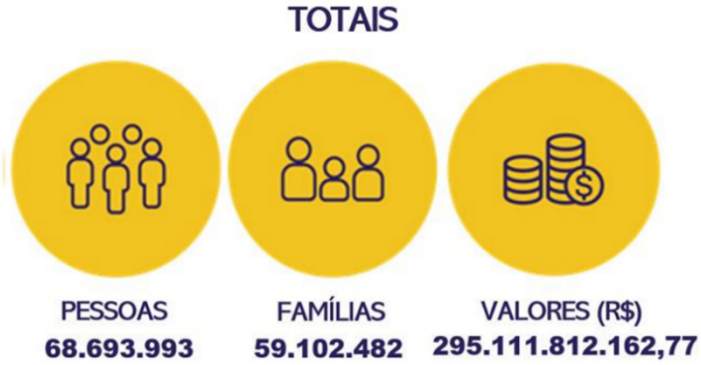

Fonte: Dataprev e Ministério da Cidadania (peças 8; 9; 19-23; 37; 40; 41;90-95; 211, p. 32-35, 46, 50, 52, 160, 162-195; 212, p. 70-72; 359, p. 4-6; 347, p. 35; 348, p. 32-85; 359, p. 3-75; 360, p. 3-6; 370, p. 4; 401, p. 6; 413; 416; 418; 453; 455; 456; 457; 468; 484; 485; 490; 491; 504, incluindo planilha Excel inserida nos itens não digitalizáveis; 505; 506; e 507; 32-66 e 67-118)

Nota: Valores são a soma de todos os pagamentos realizados até o final de janeiro/2021, incluídos aqueles feitos por decisão judicial e contestação extrajudicial e administrativa. Pessoas são os elegíveis para a parcela 1, exceto para o público do PBF, que são os elegíveis para a parcela 5, acrescidos dos beneficiários de ações judiciais e de contestações extrajudiciais. Famílias são as famílias beneficiadas pela parcela 1, exceto para o público do PBF, que considera as famílias beneficiadas pela parcela 5, acrescidas da quantidade beneficiários de ações judiciais e de contestações extrajudiciais (a informação sobre a quantidade de famílias beneficiadas nas ações e contestações não está disponível).

16. Os valores mostrados na Figura 2 procuram computar todas as pessoas e famílias que foram contempladas com o Auxílio pelo menos uma vez, assim como todos os valores destinados para os pagamentos correspondentes. A apuração da quantidade de pessoas e famílias teve como fonte os pagamentos da parcela 1, pois, a partir dessa parcela, foram sendo realizados cancelamentos, que acabaram reduzindo os elegíveis aptos a receber.

17. Entretanto, no grupamento inscrito para o Bolsa Família, optou-se por utilizar como fonte os valores informados para a parcela 5, pois, em função de ajustes nas quantidades de elegíveis realizados pelo Ministério da Cidadania para esse grupo a cada mês, havia uma quantidade de elegíveis maior nesta parcela. Como as informações disponibilizadas pelo Ministério não deixam claros todos os fatores envolvidos nessas reavaliações mensais, em uma postura conservadora, optou-se por não computar adicionalmente os cancelamentos realizados antes do cômputo dos elegíveis para a parcela 5, que, em tese, poderiam representar pessoas já contempladas não consideradas naquela parcela.

18. A Figura 3, a seguir, informa a quantidade de cadastros considerados elegíveis que receberam nove parcelas até janeiro/2021, por grupo de cadastro. Ao contrário da Figura 2, acima, não estão sendo considerados os pagamentos realizados em função de decisões judiciais e de contestações extrajudiciais (via DPU), que sofrem processamento à parte; à exceção do público do Bolsa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Família, tendo em vista que parte desses pagamentos foram informados em conjunto com o processamento normal de pagamento aos elegíveis.

19. Dessa forma, os números expressam a quantidade de elegíveis que restaram ao final do pagamento do Auxílio Emergencial Residual, depois de todas os cancelamentos feitos tanto em função das novas regras estabelecidas pela Medida Provisória 1.000/2020, quanto pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de controle. Não foi possível separar as informações sobre elegíveis cadastrados pela plataforma digital da Caixa e do grupo integrante do CadÚnico que não recebe o Bolsa Família, pois parte considerável dessas informações foi fornecida de maneira não discriminada pelo Ministério da Cidadania.

Figura 3 - Quantidade de elegíveis que receberam nove parcelas até janeiro de 2021

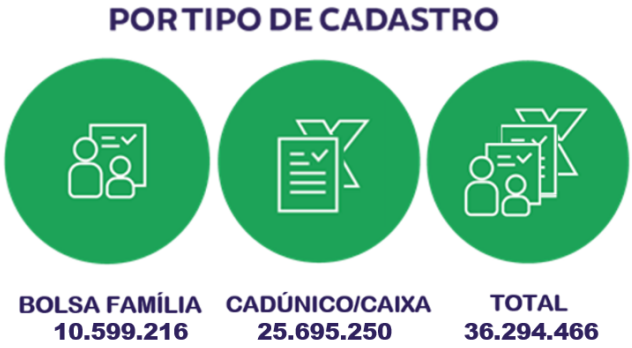

Fonte: Dataprev e Ministério da Cidadania (peças 8; 9; 19-23; 39; 40; 90-92; 211, p. 22-239; 213, p. 18-37; 242; 243; 343, p. 12-46; 453, p. 20-34; 455, p. 1-5; 457; 467, p. 28-71; 484, p. 1-83; 491)

Nota: Dados apurados a partir da quantidade de elegíveis contemplados para a parcela 9.

20. A quantidade de pessoas beneficiárias em cada parcela do Auxílio Emergencial dos públicos integrantes do Cadastro Único, exceto Bolsa Família, e do Aplicativo da Caixa foi decrescente em razão da redução de pessoas abrangidas nas regras do benefício e dos cancelamentos realizados ao longo de cada processamento, excluindo pessoas que não satisfaziam as regras de elegibilidade.

21. Como já mencionado acima, essa regra não se aplicou integralmente aos beneficiários do Auxílio Emergencial que integram o PBF, cujas parcelas apresentaram uma oscilação mensal na quantidade de pessoas contempladas.

22. Os gestores da Senarc esclareceram que, além de eventuais cancelamentos, essa oscilação decorre de novas concessões que foram sendo realizadas nesse período, contemplando situações como as exemplificadas: alcance da idade de dezoito anos pelo beneficiário; constatação de que o beneficiário, inicialmente identificado como detento em regime fechado, cumpre regime semiaberto ou aberto; constatação de que beneficiário identificado incorretamente como militar, já não mantém vínculo com as Forças Armadas; e inclusão de mães adolescentes em razão das alterações promovidas pela Lei 13.998/2020.

23. A Figura 4, a seguir, apresenta a quantidade de elegíveis por parcela do benefício processada para pagamento. Os valores relativos às parcelas 1 a 5, referentes ao Auxílio Emergencial, estão dispostos com informações individualizadas dos três grupos de cadastro; enquanto que os valores correspondentes às parcelas 6 a 9, relativas ao Auxílio Emergencial Residual, dispõem de forma agrupada os dados destinados ao pagamento dos beneficiários inscritos no CadÚnico, mas não do PBF, com o dos inscritos por meio da plataforma digital da Caixa (esses grupos são designados na legenda, respectivamente, como CadÚnico e ExtraCad), tendo em vista que as informações foram assim fornecidas pelo Ministério da Cidadania.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Figura 4 - Quantidade de elegíveis por parcela

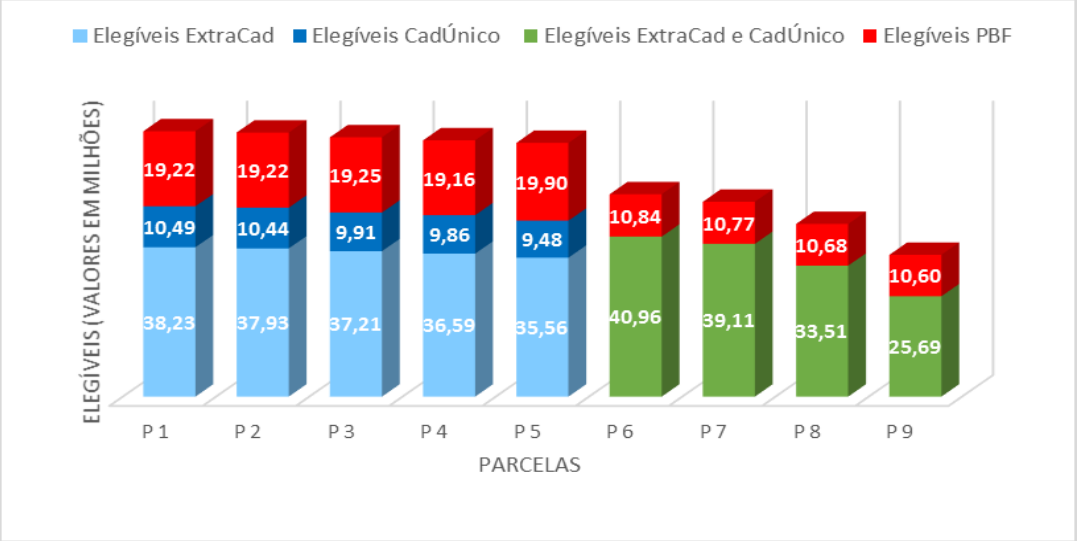

Fonte: Elaboração própria com base nas Tabelas 1 e 2 do Apêndice A.

Auxílio Emergencial processado

24. É relevante mencionar, que, no mês de novembro, foi processado o segundo lote de requerimentos apresentados pelo público ultravulnerável, realizados através do atendimento assistido por meio de sistema desenvolvido pela Dataprev e operacionalizado pelos Correios, beneficiando 827 pessoas entre as 2.389 requerentes, que receberam o montante de R$ 540.000,00 (peça 467, p. 13-17 e 28-41).

25. Em relação ao processamento de dezembro, é importante ressaltar que foram pagas todas as parcelas do Auxílio Emergencial de direito de beneficiários que começaram a receber posteriormente, a partir de setembro. Ou seja, os beneficiários receberam várias parcelas no mês, completando as cotas devidas do benefício.

26. No último quadrimestre de 2020, também foram feitos pagamentos mensais decorrentes de reavaliações de beneficiários dos grupos cujos membros constam do CadÚnico, exceto Bolsa Família, e que requereram o benefício pelo aplicativo da Caixa, que haviam tido seus benefícios cancelados a partir da segunda parcela (peça 456, 10-25 e 67-82, peça 468, p. 1-16 e peça 485, p. 23-54).

27. Até dezembro/2020, 92.213 pessoas do público CadÚnico voltaram a ser elegíveis, 206.147 pessoas do público ExtraCad voltaram a receber o benefício e 107.589 integrantes do Bolsa Família retornaram a se beneficiar do Auxílio Emergencial. Ao todo, foram revertidos 405.949 benefícios.

28. Releva informar que, para o público que participa do PBF, foram enviadas notas técnicas que sanearam divergências nas informações prestadas pelo Ministério da Cidadania entre os somatórios das ordens bancárias emitidas e os valores necessários para realizar os pagamentos das quantidades de beneficiários pagos de junho e agosto, que haviam sido registradas no 4º Relatório de Acompanhamento.

29. A Tabela 2 apresenta todos os valores repassados à Caixa para pagamento, discriminados por grupo de cadastro e mês de pagamento, indicando, ainda, o total de cadastros considerados elegíveis, o total de cotas pagas, com a quantidade de beneficiados por cotas simples, de R$ 600,00, bem como a quantidade de mulheres provedoras de famílias monoparentais contempladas por duas cotas, recebendo R$ 1.200,00.

30. Nesta tabela não estão incluídas as cotas pagas por decisão judicial e por contestação extrajudicial (iniciadas junto à DPU), à exceção das referentes ao grupo Bolsa Família. Mas estão sendo considerados os pagamentos decorrentes de contestação administrativa (feitas no aplicativo ou site da Caixa).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

31. Os mesmos dados são apresentados de forma mais detalhada, com informação de parcelas pagas por mês de pagamento, total de cadastros processados, inelegíveis, retidos ou descartados, e quantidade de famílias beneficiadas em tabela que se encontra no Apêndice A deste relatório, com notas registrando eventuais inconsistências constatadas nas informações disponibilizadas.

32. Nesse sentido, é importante ressaltar que as informações sobre o processamento dos pagamentos em favor dos beneficiários que integram o PBF foram fornecidas com lacunas que omitiram informações consideradas relevantes e diversas inconsistências entre os documentos que podem servir de fonte para o mesmo dado.

33. Essa situação configurou-se em uma limitação para o desenvolvimento dos trabalhos. Na medida do possível, procurou-se retratar cada uma dessas inconsistências nas notas que seguem as Tabelas 1 e 2 do Apêndice A. Destaca-se que 60% das notas que acompanham essas tabelas dizem respeito a informações envolvendo o segmento que integra o PBF.

34. Conforme apresentado, ao todo, até janeiro/2021, foram desembolsados cerca de R$ 231,87 bilhões.

Tabela 2 - Auxílio Emergencial processado

Grupo de Cadastro	Mês	Cadastros Elegíveis	Cotas			Valor pago (R$)
			R$ 600,00	R$ 1.200,00	Total	
Aplicativo Caixa	Abril	20.516.692	18.390.365	2.126.327	22.643.019	13.585.811.400,00
Bolsa Família	Abril	19.221.208	13.148.423	6.072.785	25.293.993	15.176.395.800,00
CadÚnico	Abril	10.490.357	9.282.840	1.207.517	11.697.874	7.018.724.400,00
Subtotal de abril/2020		**50.228.257**	**40.821.628**	**9.406.629**	**59.634.886**	**35.780.931.600,00**
Aplicativo Caixa	Maio	29.009.722	26.294.194	2.715.528	31.725.250	19.035.150.000,00
Bolsa Família	Maio	19.057.984	12.965.620	6.092.364	25.150.348	15.090.208.800,00
CadÚnico	Maio	10.386.912	9.187.400	1.199.512	11.586.424	6.951.854.400,00
Subtotal de maio/2020		**58.454.618**	**48.447.214**	**10.007.404**	**68.462.022**	**41.077.213.200,00**
Aplicativo Caixa	Junho	34.747.242	31.544.613	3.202.629	37.949.871	22.769.922.600,00
CadÚnico	Junho	9.840.765	8.681.098	1.159.667	11.000.432	6.600.259.200,00
Bolsa Família	Junho	19.417.256	13.250.855	6.154.423	25.559.701	15.335.820.620,00
Subtotal de junho/2020		**64.005.263**	**53.482.782**	**10.516.719**	**74.510.004**	**44.706.002.420,00**
Aplicativo Caixa	Julho	36.746.688	33.345.936	3.400.752	40.147.440	24.088.464.000,00
CadÚnico	Julho	9.828.075	8.671.317	1.156.758	10.984.833	6.590.899.800,00
Bolsa Família	Julho	19.157.485	13.070.357	6.087.128	25.244.613	15.146.767.800,00
Subtotal de julho/2020		**65.732.248**	**55.087.610**	**10.644.638**	**76.376.886**	**45.826.131.600,00**
Aplicativo Caixa	Agosto	36.120.611	32.806.127	3.314.484	39.435.095	23.661.057.000,00
CadÚnico	Agosto	9.556.717	8.435.388	1.121.329	10.678.046	6.406.827.600,00
Bolsa Família	Agosto	19.223.290	13.110.863	6.112.358	25.335.579	15.201.348.000,00
Subtotal de agosto/2020		**64.900.618**	**54.352.378**	**10.548.171**	**75.448.720**	**45.269.232.600,00**
Aplicativo Caixa	Setembro	16.147.700	14.851.593	1.296.107	17.443.807	10.466.284.200,00
CadÚnico	Setembro	2.177	2.088	89	2.266	1.359.600,00
Bolsa Família	Setembro	279.357	168.136	111.229	390.594	234.356.400,00
Subtotal de setembro/2020		**16.429.234**	**15.021.817**	**1.407.425**	**17.836.667**	**10.702.000.200,00**
Aplicativo Caixa	Outubro	7.944.914	7.223.547	721.367	8.666.281	5.199.768.600,00
CadÚnico	Outubro	1.882	1.782	100	1.982	1.189.200,00
Bolsa Família	Outubro	183.902	123.881	62.094	248.069	154.924.902,00
Subtotal de outubro/2020		**8.130.698**	**7.349.210**	**783.561**	**8.916.332**	**5.355.882.702,00**
Aplicativo Caixa	Novembro	2.109.362	1.895.997	213.365	2.322.727	1.393.636.200,00
CadÚnico	Novembro	12.757	11.963	794	13.551	8.130.600,00
Bolsa Família	Novembro	153.408	110.118	45.310	201.123	122.251.717,45
Subtotal de novembro/2020		**2.275.527**	**2.018.078**	**259.469**	**2.537.401**	**1.524.018.517,45**
Aplicativo Caixa	Dezembro	1.839.730	1.599.392	240.338	2.080.068	1.248.040.800,00
CadÚnico	Dezembro	27.482	22.486	4.996	32.478	19.486.800,00
Bolsa Família	Dezembro	62.202	29.794	32.764	95.322	107.729.250,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Subtotal de dezembro/2020		**1.929.414**	**1.651.672**	**278.098**	**2.207.868**	**1.375.256.850,00**
Aplicativo Caixa	Janeiro	334.009	295.437	38.572	372.581	223.548.600,00
CadÚnico	Janeiro	36.496	31.079	5.417	41.913	25.147.800,00
Bolsa Família	Janeiro	4.113	4.839	915	6.669	12.149.780,00
Subtotal de janeiro/2021		**374.618**	**331.355**	**44.904**	**421.163**	**260.846.180,00**
Total de pagamentos realizados até janeiro/2021					**386.351.949**	**231.877.515.869,45**

Fonte: peças 8; 9; 19-23;29; 33; 37; 40; 41; 90-95; 211, p. 54-57, 162-195, 208-244; 212, p. 29-52; 213, p. 18-103; 247; 273, p. 96-116; 275; 342; 343, p. 12-188; 345; 346; 347, p. 35-36; 348; 359, p. 3-75; 370, p. 4; 360, p. 3-6; 401; 413; 416; 418; 452-458; 468; 484; 485; 490; 491; 504, incluindo itens não digitalizáveis; e 507, p. 32-66).

Nota: As informações presentes nesta tabela estão mais detalhadas na Tabela 1 do Apêndice A, acompanhadas de notas numeradas contendo observações acerca de critérios utilizados, simplificações adotadas e inconsistências observadas.

Auxílio Emergencial Residual processado

35. A partir de setembro, ocorreram os pagamentos do Auxílio Emergencial Residual. O processamento dos pagamentos para os grupos dos inscritos no Cadastro Único, exceto Bolsa Família, e que requereram o Auxílio pelo Aplicativo da Caixa foi feito em lotes, sendo o Lote 1 para os requerentes unipessoais, excluindo os elegíveis judicialmente, e o Lote 2 para os demais requerentes.

36. Da mesma forma que no processamento do Auxílio Emergencial, foram encontradas inconsistências nas informações prestadas sobre o processamento do público inscrito no Bolsa Família. As distribuições de cotas por família apresentadas pelo Ministério da Cidadania no Relatório Geral das Folhas de Pagamento (planilha Excel Relatório TCU–jun-2020-jan-2021-prUF-com folhas complementares, peça 504, inserida nos itens não digitalizáveis) apresentam diferenças significativas em relação ao valor das ordens bancárias correspondentes.

37. Além disso, o valor das folhas de pagamento informadas em planilha Excel (peça 504, inserida nos itens não digitalizáveis) referentes ao mês de setembro diverge do valor discriminado nas Notas Técnicas 34 Deben e 40 Dataprev (peça 506, p. 1-17) e do somatório das ordens bancárias.

38. Em função disso, não foi possível a identificação de cotas simples e duplas, de R$ 300,00 e R$ 600,00, para o grupo que integra o PBF de maneira consistente. Dessa forma, entendeu-se mais adequado imputar esses dados, assim como a quantidade de elegíveis e inelegíveis com base nos valores pagos. A distribuição entre cotas simples e duplas foi realizada na mesma proporção observada nos pagamentos do Auxílio Emergencial.

39. Na Tabela 3 estão apresentados os valores repassados à Caixa para pagamento do Auxílio Emergencial Residual, discriminados por grupo de cadastro e mês de pagamento, e com a indicação do total de cadastros considerados elegíveis e do total de cotas pagas, separadas em cotas simples, de R$ 300,00, e em cotas duplas, de R$ 600,00, relacionadas às mulheres provedoras de famílias monoparentais beneficiadas. A tabela não inclui as cotas pagas por decisão judicial e por contestação extrajudicial (iniciadas junto à DPU), à exceção do grupo Bolsa Família.

40. A tabela completa, com informações das parcelas pagas por mês, do total de cadastros processados, inelegíveis, retidos e descartados, e da quantidade de famílias contempladas, encontra-se no Apêndice A deste relatório, com notas explicativas que detalham as inconsistências mencionadas acima. Conforme apresentado, de setembro/2020 a janeiro/2021, foi desembolsado cerca de R$ 63 bilhões.

Tabela 3 - Auxílio Emergencial Residual processado

Grupo de Cadastro	Mês	Cadastros Elegíveis	Cotas			Valor pago (R$)
			R$ 300,00	R$ 600,00	Total	
Bolsa Família	Setembro	10.840.194	7.392.535	3.447.659	14.287.853	4.286.356.010,00
Caixa/CadÚnico	Setembro	27.025.779	24.036.563	2.989.216	30.014.995	9.004.498.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Subtotal de setembro/2020		**37.865.973**	**31.429.098**	**6.436.875**	**44.302.848**	**13.290.854.510,00**
Bolsa Família	Outubro	10.766.814	7.342.494	3.424.321	14.191.135	4.257.340.596,00
Caixa/CadÚnico	Outubro	34.198.188	30.696.093	3.502.095	37.700.283	11.310.084.900,00
Subtotal de outubro/2020		**44.965.002**	**38.038.587**	**6.926.416**	**51.891.418**	**15.567.425.496,00**
Bolsa Família	Novembro	10.683.402	7.285.610	3.397.792	14.081.194	4.224.358.185,00
Caixa/CadÚnico	Novembro	38.786.700	34.892.255	3.894.445	42.681.145	12.804.343.500,00
Subtotal de novembro/2020		**49.470.102**	**42.177.865**	**7.292.237**	**56.762.339**	**17.028.701.685,00**
Bolsa Família	Dezembro	10.589.584	7.221.630	3.367.954	13.957.538	4.187.261.262,00
Caixa/CadÚnico	Dezembro	39.261.369	35.316.264	3.945.105	43.206.474	12.961.942.200,00
Subtotal de dezembro/2020		**49.850.953**	**42.537.894**	**7.313.059**	**57.164.012**	**17.149.203.462,00**
Bolsa Família	Janeiro	9.632	6.568	3.063	12.695	3.808.512,00
Subtotal de janeiro/2021		**9.632**	**6.568**	**3.063**	**12.695**	**3.808.512,00**
Total de pagamentos realizados até janeiro/2021					**210.133.312**	**63.039.993.665,00**

Fonte: ordens bancárias (peças 452, 454, 458, 483 e 492); e notas técnicas fornecidas pelos gestores (peças 505; 506 e 507, p. 67-118.).

Nota: As informações presentes nesta tabela estão mais detalhadas na Tabela 2, Apêndice A, acompanhadas de notas numeradas contendo observações acerca de critérios utilizados, simplificações adotadas e inconsistências observadas.

Cancelamentos

41. Devido a iniciativa dos órgãos de controle e ações proativas dos gestores do auxílio emergencial, constatou-se 4,8 milhões de benefícios cancelados, conforme disposto nas Tabelas 5 e 6. Esses cancelamentos se traduzem em economia de R$ 10,5 bilhões – benefício do controle e das ações dos gestores. Esse valor é entendido como o montante futuro que deixou de ser pago em função do cancelamento. Ou seja, caso não houvesse tais iniciativas do controle nem ações dos gestores, os pagamentos irregulares se perpetuariam para as parcelas subsequentes do auxílio emergencial.

42. Outro valor que se pode citar é o valor recebido a maior pelos beneficiários cancelados: R$ 9,7 bilhões. Esse valor é entendido como pagamentos indevidos até a ocorrência de cada cancelamento individualmente. Na Tabela 4 apresenta-se os valores estimados dos montantes pagos indevidamente, mês a mês, aos requerentes que tiveram seus benefícios cancelados por iniciativa dos órgãos de controle ou por outros aperfeiçoamentos no processo de verificação de elegibilidade promovido pelos gestores. Adicionalmente, apresenta-se estimativa do valor que deixou de ser pago em função desses cancelamentos.

Tabela 4 - Estimativa de valores pagos indevidamente e economizados em função de cancelamentos realizados

Tipo de Auxílio	Número da parcela	Benefícios cancelados - cotas simples	Benefícios cancelados - cotas duplas	Benefícios cancelados - total	Valor recebido a maior pelos beneficiários cancelados[II]	Valor que deixou de ser pago[II]
Auxílio Emergencial	1	-	-	-	-	-
	2	358.945	38.540	397.485	261.615.000,00	1.414.797.047,56
	3	1.188.590	128.771	1.317.361	1.735.358.400,00	3.824.673.954,01
	4	705.818	68.993	774.811	1.518.847.200,00	1.725.377.767,32
	5	1.968.566	163.949	2.132.515	5.511.513.600,00	3.317.842.323,13
Auxílio Emergencial Residual	6	60.206	0[I]	60.206	180.618.000,00	72.247.200,00
	7	141.591	0[I]	141.591	467.250.300,00	127.431.900,00
	8	8.327	0[I]	8.327	29.977.200,00	4.996.200,00
	9	14.462	0[I]	14.462	56.401.800,00	4.338.600,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Somatório	**4.446.505**	**400.253**	**4.846.758[III]**	**9.761.581.500,00**	**10.491.704.992,02**

Fonte: relatórios gerenciais (peça 97, p. 1-9; 211, p. 184-188; 343, p. 181-187; 346, p. 135-144; 348, p. 39-84; 406, p. 4-18; 453, p. 135-144; 455, p. 117-126; 456, p. 12-73; 467, p. 70-83; 468, p. 15; 484, p. 171-182; 485, p. 25-45; 505, p. 351-357; e 508 (planilha Excel DemandaTCU_20201211, inserida nos itens não digitalizáveis).

Notas: I – As fontes não discriminaram os tipos de cotas canceladas para o Auxílio Emergencial Residual.

II – Considerando que parte dos beneficiários deixou de receber as parcelas do Auxílio Emergencial Residual em função das novas regras trazidas pela Medida Provisória 1000/2020, as estimativas dos valores que deixaram de ser pagos de Auxílio Emergencial em função dos cancelamentos foram calculadas com a aplicação de uma redução proporcional ao percentual de beneficiários excluídos. Dessa forma, as estimativas consideram o fato de que nem todos os beneficiários cancelados receberiam integralmente os recursos correspondentes às nove parcelas. Alguns seriam excluídos de qualquer maneira, em função das modificações nas regras de elegibilidade.

III - A quantidade de cancelamentos utilizada nesta tabela teve como principais fontes diversos relatórios gerencias que discriminam as cotas simples das cotas duplas. Entretanto, essas informações apresentam algumas divergências de dados consolidados sobre os cancelamentos fornecidos pelos gestores e utilizadas para a confecção das Tabelas 5 e 6.

43. A Tabela 4 não inclui a quantidade de benefícios excluídos em função das novas regras de elegibilidade definidas para o Auxílio Emergencial Residual, que, segundo informações repassadas pelos gestores, chegaram a 4.603.047; tampouco os 2.934.254 beneficiários integrantes do Programa Bolsa Família que, a partir dessas novas regras, voltaram a receber por aquele Programa; e também não inclui os beneficiários que deixaram de receber as últimas parcelas do Auxílio Emergencial Residual por terem iniciado o recebimento do Auxílio após abril de 2020.

44. Além de todos estes cancelamentos e exclusões, podem ocorrer, ainda, bloqueios de valores solicitados diretamente à Caixa. Segundo informações repassadas pelos gestores, no pagamento das nove parcelas do Auxílio, foram solicitados bloqueios à Caixa de 1.164.390 parcelas, que redundaram na devolução do montante de R$ 710.214.600,00 (peça 522, p. 37).

45. No último quadrimestre de 2020, também ocorreram cancelamentos de benefícios em função de ajustes aplicados na aferição de elegibilidade dos candidatos ao Auxílio Emergencial. Ao todo, do público que integra o CadÚnico, sem receber o Bolsa Família, e do grupo que requereu o benefício por meio do aplicativo da Caixa, foram cancelados 3.884.651 benefícios. Desse total, já foram retirados os beneficiários que, após reavaliação do cancelamento, foram revertidos à posição de elegíveis.

46. Entre os beneficiários que recebem o Bolsa Família também houve ajustes nos cancelamentos no período, totalizando 748.510 registros cancelados após revisão (peça 508, itens não digitalizáveis). Foi observado um número maior de cancelamentos em setembro e a indicação de um número significativo de beneficiários que voltou a receber o Bolsa Família em lugar do Auxílio Emergencial, 2.631.012 pessoas, em um total de 2.934.254 entre os meses de setembro a novembro.

47. O que se infere é que, no mês de setembro, foram aplicadas as reavaliações de elegibilidade determinadas pelo Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário e os indivíduos que não satisfizeram as regras para o recebimento do Auxílio voltaram a ser beneficiários do Bolsa Família, juntamente com aqueles cujo valor do benefício do Bolsa Família voltou a ser superior ao do Auxílio, que teve o valor da cota reduzida pela metade. É importante esclarecer que não integra o escopo deste acompanhamento a verificação da adequação das famílias beneficiárias às regras de elegibilidade específicas do Bolsa Família.

48. No total, até o final do mês de janeiro/2021, 4.633.161 pessoas que haviam sido contempladas para o recebimento do Auxílio Emergencial foram consideradas inelegíveis e tiveram seus benefícios cancelados. A Tabela 1 do Apêndice B apresenta todos os cancelamentos realizados no Auxílio Emergencial até janeiro/2021, já considerando as reavaliações, como também os motivos que ocasionaram os cancelamentos. A Tabela 5, abaixo, demonstra o total de cancelamentos por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

parcelas e por grupos, como também o total geral de benefícios cancelados.

Tabela 5 - Total de cancelamentos do Auxílio Emergencial

Grupo de beneficiários	Parcela 2	Parcela 3	Parcela 4	Parcela 5	Total
PBF	29.945	17.635	47.590	653.340	**748.510**
CadÚnico	50.694	540.473	45.448	398.764	**1.035.379**
Extracad	306.955	760.123	683.792	1.098.402	**2.849.272**
Total de cancelamentos	**387.594**	**1.318.231**	**776.830**	**2.150.506**	**4.633.161**

Fonte: Ministério da Cidadania (peça 347, p. 21-22) e relatórios gerenciais (peças 97; 211, p. 162-195; 343, p. 179-188; 346, p. 133-145; 347, p. 21-22; 348, p. 32-52 e 60-85; 406; 453, p. 133-145; 455, p. 115-127; 456, p. 10-25 e 67-82; 467, p. 72-84; 468, p. 1-16; 484. p. 171-183; 485, p. 23-54; e 508, planilhas Excel incluídas nos itens não digitalizáveis).

Nota: As informações presentes nesta tabela estão mais detalhadas na Tabela 1, Apêndice B, acompanhadas de notas numeradas contendo observações acerca de critérios utilizados, simplificações adotadas e inconsistências observadas.

49. Pela transição do Auxílio Emergencial para o Auxílio Emergencial Residual, no mês de setembro, 2.935.983 pessoas deixaram de ser elegíveis ao benefício por não se incluírem nas regras da MP 1000/2020. Até janeiro, com as revisões mensais, ocorreram 4.603.047 interrupções de pagamentos de benefícios pelas novas regras de elegibilidade. Na Tabela 2 do Apêndice B estão apresentados os benefícios excluídos de setembro a dezembro dos beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, como também os critérios de elegibilidade que não foram atingidos.

50. No âmbito do Auxílio Emergencial Residual, 224.586 pessoas também tiveram seus benefícios cancelados em decorrência da atuação dos órgãos de controle e de outros aperfeiçoamentos nas regras de elegibilidade promovidas pelos gestores. Na Tabela 3 do Apêndice B estão apresentados todos os cancelamentos realizados de setembro a dezembro para o benefício do Auxílio Emergencial Residual, como também os motivos que os ocasionaram. No total, até o final do mês de dezembro, 4.827.633 pessoas foram consideradas inelegíveis ao Auxílio Emergencial Residual, como demonstra a Tabela 4 do Apêndice B.

51. A Tabela 6 abaixo demonstra o total de cancelamentos por parcelas e por grupos, separados por infringência às regras de elegibilidade e por exclusão pelas novas regras. Ao final, a tabela apresenta o total geral de benefícios cancelados.

Tabela 6 - Total de cancelamentos do Auxílio Emergencial Residual

Grupo de beneficiários	Parcela 6	Parcela 7	Parcela 8	Parcela 9	Total
PBF	0	16.054	530	0	**16.584**
CadÚnico	990	44.077	1.536	8.547	**55.150**
Extracad	59.216	81.460	6.261	5.915	**152.852**
Total de cancelamentos por infringência às regras de elegibilidade	**60.206**	**141.591**	**8.327**	**14.462**	**224.586**
Grupo de beneficiários	**Parcela 6**	**Parcela 7**	**Parcela 8**	**Parcela 9**	**Total**
PBF	0	56.920	52.480	0	**109.400**
CadÚnico	760.617	128.033	121.375	122.347	**1.132.372**
Extracad	2.175.366	483.448	411.141	291.320	**3.361.275**
Total de exclusão pelas novas regras	**2.935.983**	**668.401**	**584.996**	**413.667**	**4.603.047**
Grupo de beneficiários	Parcela 6	Parcela 7	Parcela 8	Parcela 9	Total
PBF	0	72.974	53.010	0	**125.984**
CadÚnico	761.607	172.110	122.911	130.894	**1.187.522**
Extracad	2.234.582	564.908	417.402	297.235	**3.514.127**
Total de cancelamentos e exclusões	**2.996.189**	**809.992**	**593.323**	**428.129**	**4.827.633**

Fonte: Ministério da Cidadania (peça 508, planilhas Excel inseridas em itens não digitalizáveis) e relatórios gerenciais (peça 505, p. 350-358).

Nota: As informações presentes nesta tabela estão mais detalhadas nas Tabelas 2, 3 e 4, Apêndice B, acompanhadas de notas numeradas contendo observações acerca de critérios utilizados, simplificações adotadas e inconsistências observadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

52. É importante esclarecer, que os cancelamentos foram realizados ao longo do período de pagamento dos Auxílios. Portanto, quando foram realizados, parte dos recursos já havia sido paga aos beneficiários.

Contestações Judiciais e Extrajudiciais

53. A operacionalização dos pagamentos do Auxílio Emergencial decorrentes de decisões judiciais encontra-se regulamentada no art. 14 da Portaria 394 do Ministério da Cidadania, de 29/5/2020 (peça 424).

54. Inicialmente, o processamento dos pagamentos era manual. Com o aumento na quantidade de decisões judiciais envolvendo o tema, sentiu-se a necessidade de apoio de um sistema informatizado, que acabou sendo desenvolvimento pela Dataprev.

55. Esse sistema passou a ser utilizado também para processar os pagamentos de contestações extrajudiciais realizadas por meio da Defensoria Pública da União (DPU). A exceção fica por conta dos beneficiários inscritos no PBF, cujos pagamentos decorrentes de decisões judiciais ou de deferimento de contestações foram realizados, em grande parte, juntamente com os demais pagamentos, integrando o que os gestores denominam de folha ordinária.

56. Considerando as Tabelas 7 e 8, abaixo, de abril de 2020 a janeiro de 2021, foram emitidas 2.685 ordens bancárias para pagamento de contestações extrajudiciais e decisões judiciais a 66.237 pessoas, no total de 350.636 cotas de R$ 300,00, perfazendo o valor de R$ 194.302.628,32.

57. A Tabela 7 mostra os pagamentos já realizados por decisão judicial e por deferimento de contestação extrajudicial no Auxílio Emergencial, discriminados por mês, considerando a data de emissão das ordens bancárias. As contestações administrativas deferidas estão sendo pagas no processamento normal do Auxílio Emergencial e os valores estão contemplados na Tabela 2 acima.

Tabela 7 - Auxílio Emergencial pago até janeiro de 2021 por decisões judiciais e deferimento de contestações extrajudiciais

Decisões Judiciais				
Mês	Quantidade de Ordens Bancárias	Quantidade de Pessoas beneficiadas	Total de Cotas de R$600	Valor Pago (R$)
Maio	1	1	2	1.200,00
Junho	335	326	1.067	640.200,00
Julho	586	744	3.367	2.020.087,00
Agosto	202	12.462	72.030	43.217.802,16
Setembro	262	11.258	61.482	36.889.416,24
Outubro	193	8.245	45.039	27.023.605,24
Novembro	229	10.302	51.064	30.638.280,12
Dezembro	256	9.247	41.376	24.825.640,86
Total	**2.064**	**52.585**	**275.427**	**165.256.231,62**
Contestações Extrajudiciais				
Mês	Quantidade de Ordens Bancárias	Quantidade de Pessoas beneficiadas	Total de Cotas de R$600	Valor Pago (R$)
Julho	4	911	1.253	751.800,00
Agosto	32	1115	1.498	898.917,86
Setembro	49	927	1.233	739.800,021.978.0
Outubro	43	3168	16.522	9.913.200,00
Novembro	37	118	840	504.000,00
Dezembro	12	44	266	159.600,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Total	**177**	**6.283**	**21.612**	**12.967.317,86**
Total Geral	**2.241**	**58.868**	**297.039**	**178.223.549,48**

Fonte: Ministério da Cidadania (peças 403, 404, 451) e Siafi (ordens bancárias - peças 342, p. 36-48; 345, p. 20-104; 452; 454; 458; 483 e 492).

Notas: I - Foi feita uma complementação nas informações de agosto inseridas no relatório anterior, tendo em vista que não havia sido possível discriminar os pagamentos judiciais dos extrajudiciais nas ordens bancárias emitidas no período de 21 a 31/8/2020. A Ordem Bancária 2020OB801121, de 24/8/2020, contemplou pagamentos de decisão judicial e contestações extrajudiciais, tendo sido seu valor dividido para os dois grupos, proporcionalmente aos beneficiários.

II- De maneira geral, os pagamentos por ordem judicial ou referentes a contestações extrajudiciais de integrantes do PBF foram pagos juntamente com a folha ordinária. Somente 382 dos beneficiários desse grupo constam desta tabela, por terem sido pagas separadas dos demais pagamentos.

58. Por sua vez, a Tabela 8, abaixo, mostra os pagamentos já realizados por decisão judicial e por deferimento de contestação extrajudicial no Auxílio Emergencial Residual, discriminados por mês, considerando a data de emissão das ordens bancárias. As contestações administrativas deferidas estão sendo pagas no processamento normal do Auxílio Emergencial e os valores estão contemplados na Tabela 3 acima.

Tabela 8 - Auxílio Emergencial Residual pago até janeiro de 2021 por decisões judiciais e deferimento de contestações extrajudiciais

Decisões Judiciais				
Mês	**Quantidade de Ordens Bancárias**	**Quantidade de Pessoas beneficiadas**	**Total de Cotas de R$300**	**Valor Pago (R$)**
Dezembro	100	1.866	8.481	2.544.178,76
Janeiro	308	5.415	44.309	13.292.800,08
Total	**408**	**7.281**	**52.790**	**15.836.978,84**
Contestações Extrajudiciais				
Mês	**Quantidade de Ordens Bancárias**	**Quantidade de Pessoas beneficiadas**	**Total de Cotas de R$300**	**Valor Pago (R$)**
Dezembro	5	11	33	9.900,00
Janeiro	31	77	774	232.200,00
Total	**36**	**88**	**807**	**242.100,00**
Total Geral	**444**	**7.369**	**53.597**	**16.079.078,84**

Fonte: Ministério da Cidadania (peças 403, 404, 451) e Siafi (ordens bancárias - peças 452; 454; 458; 483 e 492).

Nota: A Ordem Bancária 2020OB802285, de 10/12/2020, de R$ 45.600,00, considerou o quantitativo total de 35 beneficiários para pagamento do auxílio emergencial residual. Entretanto, os valores foram apresentados na tabela como R$ 41.400,00 para pagamento do Auxílio Emergencial Residual (ação 00SF), e R$ 4.200,00 para ao Auxílio Emergencial (ação 00S4), com base na extração no Siafi Gerencial.

Custos da operacionalização do Auxílio Emergencial

59. A Tabela 9, a seguir, relaciona os valores contratados e pagos com despesas operacionais do benefício em decorrência dos contratos firmados com a Dataprev, agente operador do Auxílio; com a Caixa, agente pagador e com os Correios, para o cadastramento de requerimentos de cidadãos ultra vulneráveis (peça 211, p. 252-275 e 309-320). Também demonstra que praticamente a metade do valor empenhado em 2020 para despesas operacionais do Auxílio Emergencial foi inscrita em Restos a Pagar Não Processados (RPNP). Informações mais detalhadas sobre as despesas operacionais realizadas para custear os pagamentos do Auxílio Emergencial e sobre os contratos correspondentes podem ser obtidas no Apêndice C.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Tabela 9 - Despesas operacionais contratadas e pagas em 2020 e inscritas em RPNP

Empresa Contratada	Nº Contrato	Valor Contratado (R$)	Valor Pago (R$)	Valor a liquidar inscrito em RPNP (R$)
Dataprev	12/2020	21.279.867,00	12.137.186,92	9.142.680,08
	21/2020	17.236.978,06	7.779.264,23	9.457.713,83
	38/2020	9.080.885,68	957.883,79	8.123.001,89
Subtotal		**47.597.730,74**	**20.874.334,94**	**26.723.395,80**
Caixa	01/2020	213.712.500,00	208.707.696,53	5.004.803,47
	26/2020	200.604.430,26	165.929.998,22	34.674.432,04
	39/2020	279.636.904,31	0,00	279.636.904,31
Subtotal		**693.953.834,57**	**374.637.694,75**	**319.316.139,82**
Correios	18/2020	99.956,58	72.718,89	27.237,69
Subtotal		**99.956,58**	**72.718,89**	**27.237,69**
Total		**741.651.521,89**	**395.584.748,58**	**346.066.773,31**

Fonte: Siafi (peça 342, p. 49-56 e peça 345, p. 105, e peça 496, p. 39-52).

III. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

III.1. Principais constatações do acompanhamento

60. Nos relatórios anteriores deste acompanhamento, foram ressaltados, dentre os impactos do Auxílio Emergencial no campo social, a redução transitória da pobreza, evidenciada por dados do IBGE, apesar de terem sido identificados também indícios de limitações de focalização. Dados da pesquisa Pnad Covid-19 de novembro de 2020 mostrou que, em termos médios, a renda domiciliar *per capita* chegou a aumentar em 11% em decorrência do benefício concedido.

61. A análise dos aspectos orçamentários nos mostrou, também, que a despesa para custear o Auxílio Emergencial, originalmente orçada em R$ 98 bilhões, foi sendo ampliada, chegando a R$ 321,8 bilhões quando houve a ampliação da assistência por mais quatro meses por meio da criação do Auxílio Emergencial Residual. Mais recentemente, a Medida Provisória 1.037, de 18/3/2021, abriu crédito extraordinário adicional de cerca de R$ 42,6 bilhões para custear o Auxílio Emergencial 2021. Com esses acréscimos, os créditos orçamentários para pagamento do benefício ao público-alvo atingem o montante de R$ 364,42 bilhões. Nesse valor não está incluído o orçamento para custeio das despesas operacionais decorrentes. Além dos custos orçamentários, no relatório anterior também foi apontado que o Auxílio Emergencial tem efeito relevante no aumento do *déficit* primário, representando um custo adicional de juros das operações de crédito utilizadas como sua fonte de financiamento.

62. Em atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário, o Ministério da Economia havia informado que o impacto primário decorrente das despesas extraordinárias da Covid-19, considerando apenas a extensão do Auxílio Emergencial Residual, deveriam resultar em uma despesa adicional com juros ao longo de 10 anos de R$ 256 bilhões, dos quais R$ 141 bilhões decorreriam do Auxílio Emergencial (peça 377). A extensão do benefício para o presente ano deverá gerar um impacto ainda maior.

III.2. Impacto da pandemia no mercado de trabalho

63. Dados da Pnad mensal de dezembro de 2020 apontam que, naquele mês, o Brasil possuía 176,4 milhões de pessoas (Figura 5) em idade de trabalhar (de 14 anos ou mais), entre as quais 76,3 milhões de pessoas estavam fora da força de trabalho (FT), isto é, não estavam procurando emprego. Das 100,1 milhões de pessoas na força de trabalho, 13,9 milhões estavam desocupadas, o que equivale a uma taxa de desemprego de 13,9% (Figura 6). Entre os 86,2 milhões de ocupados, 34 milhões estavam em ocupações informais, o que equivale a uma taxa de informalidade de 39,5%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

(Figura 6). Apenas 52,8 milhões brasileiros possuíam uma ocupação formal, isto é cerca de ¼ da população tinha ocupação com carteira assinada, em empreendimentos com registro de pessoa jurídica ou vínculo com o poder público.

Figura 5 - Evolução das principais variáveis do mercado de trabalho em 2020

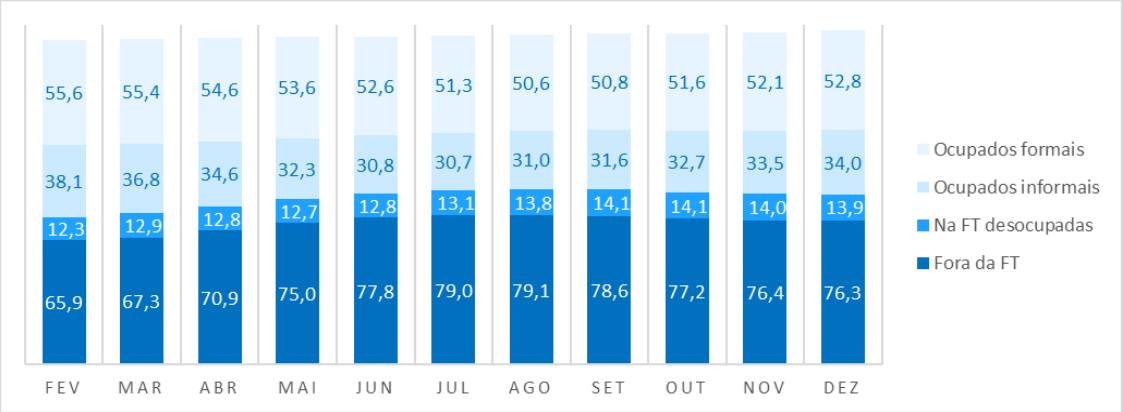

Fonte: Elaboração Própria com base na Pnad Mensal – Dezembro de 2020.

64. Entre fevereiro e dezembro de 2020, houve os seguintes impactos para a parcela de ocupados. Antes dos efeitos da pandemia, 55,6 milhões de pessoas estavam ocupadas em postos formais de trabalho. Entre fevereiro e agosto, houve queda de 5 milhões de pessoas e, posteriormente, aumento de 2 milhões até dezembro, o que equivale a uma recuperação de 40%. Em relação aos postos informais, houve decréscimo de 7,4 milhões entre fevereiro e julho. O período iniciou com 38,1 milhões de informais, atingiu 30, 7 milhões quando voltou aumentar até os 34 milhões no fim do período analisado.

65. O ponto mais crítico de ocupação, seja formal ou informal, foi agosto, com 81,7 milhões de postos perante a 93,7 milhões em fevereiro, uma perda 12 milhões de postos de trabalho. No entanto, em dezembro, o mercado de trabalho alcançou 86,2 milhões de pessoas ocupadas, recuperando somente cerca de 1/3 da perda acumulada desde o início do ano.

66. A variação da população desocupada em busca de trabalho, os desempregados, manteve-se estável (de 12,3 a 13,9 milhões de pessoas), uma vez que uma boa parte da população que perdeu seu emprego deixou o mercado de trabalho, engrossando as fileiras da população fora da força de trabalho (65,9 a 76,3 milhões). No pico, em agosto, as pessoas que não buscavam trabalho somavam 79,1 milhões.

67. Esse comportamento do mercado de trabalho pode ser analisado também pelos seus principais indicadores (Figura 6). No entanto, os tradicionais indicadores de taxa de desemprego e de informalidade não podem ser avaliados em separado de outros indicadores, tais quais o nível de ocupação ou a taxa de participação da força de trabalho. A saída dos trabalhadores da força de trabalho, o que aconteceu em grande volume da pandemia, não é captada pelos dois primeiros indicadores mencionados, enquanto pelos dois últimos, sim.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Figura 6 – Indicadores do mercado de trabalho

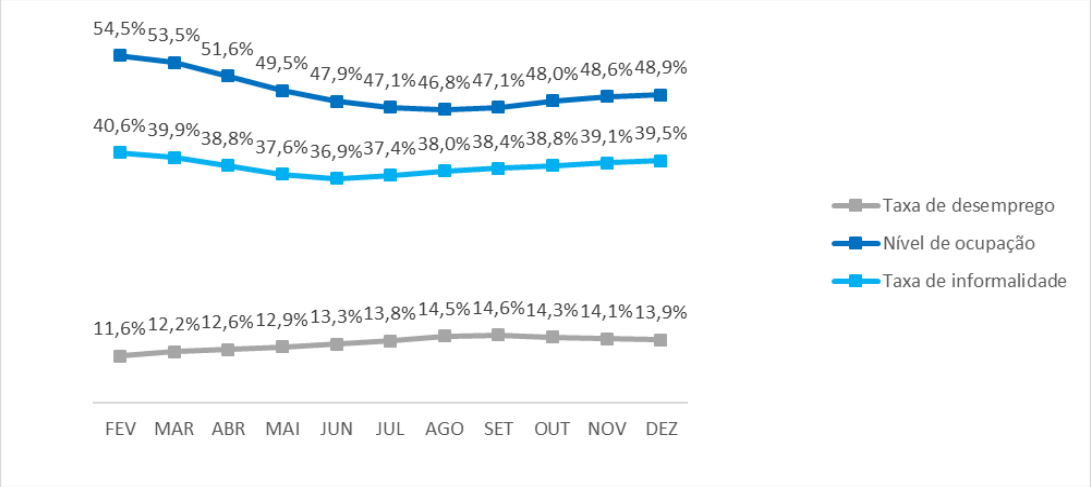

Fonte: Elaboração Própria com base na Pnad Mensal – Dezembro de 2020

68. Observa-se na figura acima que, já em maio, o nível de ocupação, isto é o quociente entre os ocupados e a população em idade de trabalhar, rompeu o seu piso histórico de 50% devido à saída em massa da população do mercado de trabalho no início no segundo trimestre. E apesar da leve melhora, a partir de setembro, não retornou aos patamares anteriores à pandemia.

69. Entre fevereiro e setembro, a elevação da taxa de desemprego (de 11,6% para 14,6%) só não foi mais acentuada, em virtude de a população ter abandonado o mercado de trabalho, como pode ser percebido pela queda vertiginosa do nível de ocupação (de 54,5% para 47,1%), bem como da taxa de participação na força de trabalho (de 40,6% para 38,4%). As pessoas foram dispensadas e não tornaram a procurar emprego, e por isso não engrossaram as estatísticas de desocupados.

70. Em direção oposta, o Novo Caged aponta para um saldo líquido – admissões menos desligamentos, de janeiro a dezembro de 2020, de 142.690 novos postos de trabalho gerados, mesmo em meio à crise da Covid. A Figura 7 traz um comparativo de postos formais de trabalho de fevereiro a dezembro de 2020 entre a pesquisa Pnad e o cadastro Novo Caged.

Figura 7 – Comparativo de postos formais de trabalho entre fevereiro e dezembro de 2020

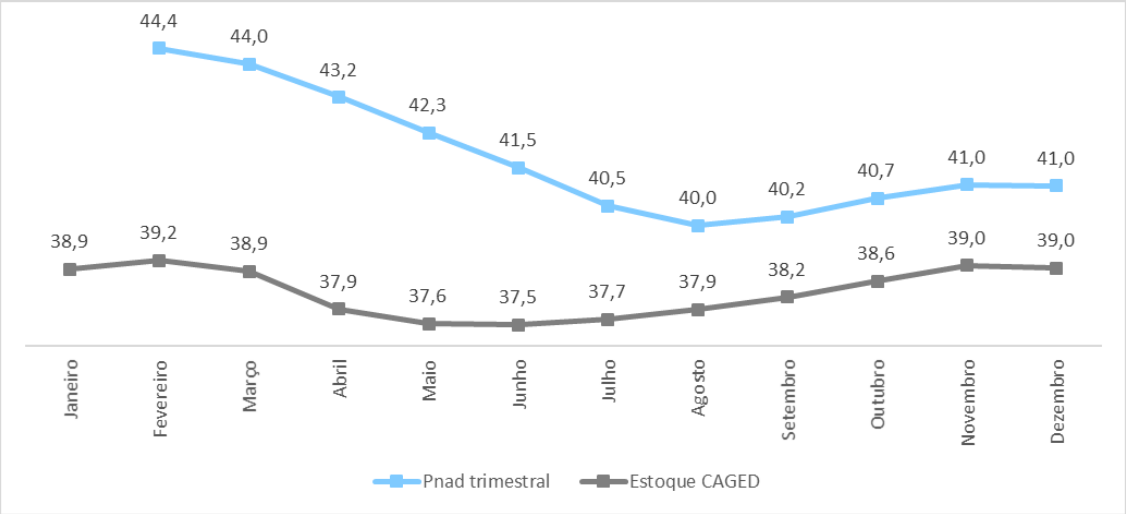

Fonte: Elaboração Própria com base na Pnad Trimestral 2020 e Novo Caged.

71. Observa-se que que o patamar de postos formais na Pnad é sempre maior do que o do Caged. Isso decorre de a pesquisa apresentar resultados mais amplos demograficamente do que um registro administrativo como o Caged, que apenas alcança historicamente uma parcela do mercado formal.

72. O Novo Caged surgiu para aumentar a abrangência das estatísticas de mercado de trabalho e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

atualmente ainda opera a incorporação na sua base de várias categorias de trabalhadores por meio da migração do e-Social e do Empregador Web. Tendo em vista a reformulação do Caged em curso, considera-se mais confiável acompanhar o mercado de trabalho por meio da Pnad, que aponta uma queda drástica de postos formais de trabalho ao longo do ano da ordem de 3 milhões de empregos.

73. Em maio, o IBGE criou a pesquisa Pnad Covid, que passou a permitir a captura do comportamento dos trabalhadores frente à pandemia, segue o comportamento das variáveis do mercado de trabalho (Figura 8).

74. Os trabalhadores que podiam migrar para o trabalho remoto assim o fizeram no início (de 10% para 12,7%). Porém, houve uma queda nesse indicador a partir de julho (de 12,7% para 9,1%), mantendo-se, no entanto, em um nível próximo de 10% das pessoas ocupadas no mercado.

Figura 8 – Indicadores de distanciamento social do mercado de trabalho

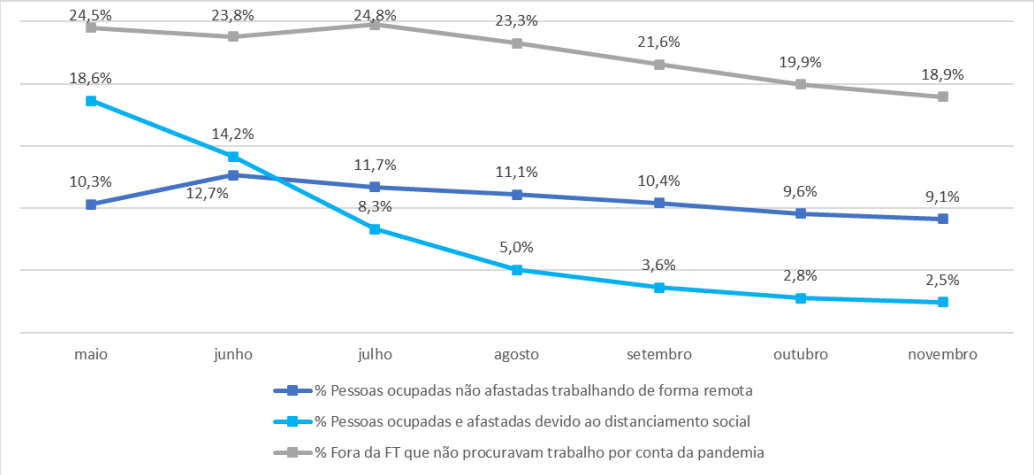

Fonte: Elaboração própria com base na Pnad Covid.

75. Por sua vez, o contingente de pessoas ocupadas e afastadas do trabalho pelo distanciamento social, em maio, representou 18,6%. Contudo, retornaram rapidamente ao trabalho presencial já nos meses seguintes (de 14,2% para 2,5%). Entre os que se retiraram da força de trabalho dos meses de maio a julho, cerca de 25% reconheceram que não procuravam emprego por conta da pandemia. Este quantitativo reduziu-se significativamente para menos de 19% em novembro.

76. Após um período de queda observada depois do início da pandemia por Covid-19, já foi possível detectar uma melhora do mercado de trabalho em novembro. Entretanto, os indicadores se encontravam ainda muito distantes da situação pré-pandêmica. Observou-se, na verdade, uma recuperação ainda tímida das variáveis de trabalho, ao tempo que as medidas de isolamento social foram relaxadas para a recomposição gradual do mercado.

III.3. Auxílio Emergencial 2021

77. Com o recrudescimento da pandemia no início do 2021 e a necessidade de medidas de isolamento social em meio a um mercado de trabalho sem recuperação da sua queda observada no ano anterior, acabou se tornando necessária a criação de um novo auxílio emergencial, que pudesse manter um nível mínimo de renda para a população mais vulnerável.

78. Nota Informativa do Ministério da Economia, de 2/3/2021, defendeu que a prorrogação do Auxílio Emergencial deveria vir acompanhada por responsabilidade fiscal. Assim, a adoção desse novo benefício levou em conta importantes limitações orçamentárias existentes. Como decorrência disso, foi incluída na Emenda Constitucional 109, de 15/3/2021, a suspensão de condicionalidades para a realização de despesas com auxílio emergencial. Essa emenda, no seu art. 3º, autorizou a dispensa, durante o ano de 2021, da observância de limites legais orçamentários de aumento de despesa, sobretudo das regras do teto de gastos, das despesas com auxílio emergencial residual até o limite de R$ 44 bilhões.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

79. Adicionalmente, foi publicada, em 18/3/21, a Medida Provisória 1.039, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, o qual será pago em quatro parcelas de R$ 250,00. O público-alvo a ser alcançado são os trabalhadores **beneficiários do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, elegíveis em dezembro de 2020**. Ou seja, não serão abertas inscrições para novos beneficiários ou para beneficiários que foram excluídos em parcelas anteriores.

80. São três as modificações significativas que devem restringir o valor orçamentário a ser destinado para o novo Auxílio. O recebimento estará limitado a apenas um beneficiário por família (art. 2º, caput). O valor básico passará para R$ 250,00, sendo de R$ 375,00 para mulheres provedoras de famílias monoparentais e de R$ 150,00 para beneficiários em família unipessoal (arts. 1º, caput, e 2º, §§ 1º e 2º). Além disso, a redação da MP 1039/2020 inova ao colocar os critérios de renda em incisos separados. Na MP 1000/2020, ficava claro que não faria jus ao Auxílio Emergencial Residual a família com renda *per capita* acima de meio salário mínimo **e** renda mensal superior a três salários mínimos (as duas condições deveriam ser satisfeitas concomitantemente). Na nova redação, essas duas condições são colocadas em incisos separados, de forma que tanto se a família tiver renda *per capita* acima de meio salário mínimo quanto se tiver renda familiar total superior a três salários mínimos não poderá receber o Auxílio Emergencial 2021.

81. Segundo consta da exposição de motivos que acompanhou a medida provisória, espera-se que sejam atendidos 45,6 milhões de beneficiários, a um custo de R$ 43 bilhões, sendo R$ 23,4 bilhões para o público que se inscreveu por meio da plataforma digital da Caixa; R$ 65,5 bilhões para o grupo inscrito no CadÚnico, sem receber Bolsa Família; e R$ 12,7 bilhões para o grupo que integra o Bolsa Família.

82. Os critérios de elegibilidade assemelham-se aos do Auxílio Emergencial Residual. As alterações nos critérios de recebimento do Auxílio elencados no art. 1º, § 2º, da atual Medida Provisória são: a permissão de acumulação do Auxílio com o abono salarial (inciso II), bem como não cômputo deste último na composição da renda (art. 7º, §1º); a separação dos critérios de renda em incisos distintos, conforme mencionado acima (incisos III e IV); a proibição para instituidores de auxílio-reclusão (inciso X); a vedação para instituidores de pensão por morte (inciso XII), proibição para estagiários, médicos residentes e beneficiários de bolsas de estudo (inciso XV); a vedação para aqueles que tiveram o benefício cancelado (inciso XIII) ou não movimentaram as contas bancárias em que foram disponibilizados os valores (inciso XIV); e o acréscimo da revisão automática dos incisos X e XII.

III.4. Monitoramento das deliberações do TCU

83. Considerando o desafio para equilibrar a proteção social necessária no período da crise e a necessária manutenção de padrões adequados de responsabilidade fiscal, este Tribunal de Contas decidiu, por meio do **Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário**:

‘9.2. Recomendar à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie sistemática de governança para atribuir responsabilidade compartilhada aos Ministérios da Economia, da Cidadania e da Saúde para avaliação de cenários de demanda por proteção social, levando-se em conta o ritmo de retomada da atividade econômica e os protocolos sanitários existentes;’

84. Como a minuta de Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento estava em análise pelos Ministérios da Economia, da Cidadania e da Saúde para que que fosse submetida ao Comitê de Crise até o dia 6/11/2020, o Acórdão 3086/2020-TCU-Plenário considerou que a recomendação estava em implementação.

85. Neste segundo monitoramento, a Casa Civil encaminhou a esta Corte a Resolução 10, de 25/11/2020 (peça 478, p. 18), que estabelece as responsabilidades entre os Ministério da Economia, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Saúde em relação às demandas por proteção social no combate à Covid-19.

86. Em que pese a publicação da resolução e o estabelecimento de competências dos órgãos envolvidos para que haja o atendimento integral da recomendação, há necessidade de avaliação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

pelos órgãos elencados, dos cenários de demanda por proteção social.

87. Ademais, considerando o agravamento da pandemia por Covid-19, permanece a necessidade de assistência às pessoas que não têm conseguido auferir renda para sua subsistência. Tal necessidade motivou a aprovação por parte do Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição Emergencial, que autorizou a destinação de até R$ 44 bilhões por meio de novo auxílio. Portanto, a avaliação de cenários de demanda por proteção social continua sendo atividade necessária e de extrema relevância. E a definição das responsabilidades dos órgãos envolvidos, promovida na Resolução 10/2020, que é o que de fato demanda a recomendação, configura o passo inicial e importante para essa tarefa. Diante disso, considera-se que a recomendação foi **implementada**.

88. Ainda em relação ao **Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário**, o TCU decidiu:

'9.3 Recomendar ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que publiquem relatório conjunto mensal da execução do auxílio emergencial, com informações sobre o atendimento das exigências da Lei 13.982/2020, indicadores de execução física e financeira dos créditos extraordinários destinados ao pagamento do auxílio e avaliação da eficiência e efetividade das medidas de proteção a trabalhadores informais e pessoas em situação de vulnerabilidade social;'

89. Na ocasião do primeiro monitoramento, o Ministério da Economia informou que o relatório conjunto mensal da execução do Auxílio Emergencial seria elaborado pelo Ministério da Cidadania, que detém as informações sobre a execução física e a avaliação da eficiência e efetividade das medidas de proteção a trabalhadores informais e pessoas em situações de vulnerabilidade social (peça 373).

90. Segundo o Plano de Ação apresentado pelo Ministério da Cidadania (peça 408, p. 3-30), a análise de focalização e mensuração de eventuais impactos e de manutenção de renda média dos beneficiários durante a pandemia, seria realizada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania em 30 dias. Diante disso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou que a recomendação não havia sido implementada.

91. Na ocasião do segundo monitoramento, o Ministério da Cidadania (peça 497, p. 22-23) considerou que 'avaliar a eficiência da proteção social' constante deste item se equivale a 'fundamentar a proteção social e a prorrogação do auxílio emergencial' tratado no item 9.3 do Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário, ou seja, 'se não há fundamentação para a proteção social que o auxílio enseja, não há como este ser efetivo na proteção aos vulneráveis'. E por isso, apresentou a Nota Técnica 89/2020 do Departamento de Avaliação/MC (peça 497, p. 24-30) em que demonstra que o 2/3 dos benefícios recaíram sobre população cuja renda média *per capita*, prévia à pandemia, enquadrava-se predominantemente até o terceiro decil mais pobre da distribuição de renda.

92. Contudo, a deliberação ora em análise tem natureza bastante distinta da constante do item 9.3 do Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário, que recomenda a preparação de avaliação integrada de risco para fundamentar a demanda por proteção social e a eventual necessidade de prorrogação do Auxílio Emergencial. Por outro lado, a recomendação em questão tratava da publicação de relatório **mensal** acerca da execução do Auxílio Emergencial. Ademais, esta recomendação não se restringe a uma única avaliação de efetividade do programa, que teria sido atendida, segundo os gestores, por meio da Nota Técnica 89/2020, mas à publicação de relatório mensal elaborado em conjunto com o Ministério da Economia com informações das exigências legais, financeiras, bem como avaliação da eficiência entre os recursos, atividades e produtos. Desta feita, levando-se em conta o tempo decorrido desde a apreciação do Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário, ocorrida em 3/6/2020, sem que houvesse a publicação dos relatórios mensais propostos, considera-se que o item 9.3 **não foi implementado**, sem necessidade da continuidade do monitoramento.

93. Agora, passa-se ao **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário**, anteriormente mencionado, que assim dispõe:

'9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que elaborem e divulguem avaliação integrada de risco sanitário,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

econômico e social para fundamentar a demanda por proteção social e a possível necessidade de prorrogação do auxílio emergencial;'

94. No primeiro monitoramento, foi considerado plano de ação encaminhado pelo Ministério da Cidadania dando conta de que caberá ao Ministério da Saúde avaliar o risco sanitário; ao Ministério da Economia, o risco econômico; e ao Ministério da Cidadania, o risco social (peça 408, p. 3-30). Também foi examinado entendimento da Casa Civil no sentido de que a recomendação em questão teria perdido objeto em função da edição da MP 1.000/2020 (peça 368, p. 4). A equipe do acompanhamento entendeu em sentido contrário, uma vez que a realização de estudos para fundamentar a demanda por proteção social permanecia necessária. Como os estudos recomendados ainda não haviam sido realizados, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou que o item se encontrava em implementação

95. No segundo monitoramento, a Casa Civil informou que o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, instituiu, por meio da Resolução 6, de 2 de junho de 2020, Grupo de Trabalho (GT) que possui entre suas atribuições as seguintes (peça 477, p. 2-4):

'Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - consolidar em documento único informações relativas a estratégia de governança do Governo federal para enfrentamento à pandemia da covid19;

II - sugerir diretrizes estratégicas das ações para enfrentamento a Covid-19. a partir da definição de eixos prioritários e de objetivos estratégicos e indicadores;

III – mapear, em articulação com os órgãos do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, os riscos diretamente relacionados aos objetivos estratégicos e propor medidas voltadas à sua mitigação, bem como sistemáticas de monitoramento;

(…)'

96. Esta unidade técnica solicitou à Casa Civil os documentos, relatórios e informações elaborados pelo GT referentes às competências acima (peça 493). O Órgão apresentou, dentre outras informações, o histórico de reuniões do GT, a metodologia de trabalho bem como o plano de ação e gestão de riscos dos Ministérios da Cidadania e Economia relacionados a viabilização do Auxílio Emergencial (peça 502).

97. O Ministério da Cidadania encaminhou a Nota Técnica 89/2020 do Departamento de Avaliação em que apresenta análise sobre alocação dos recursos do Auxílio Emergencial sob a perspectiva de uso. De acordo com o documento, o Auxílio é um forte instrumento distributivo, sendo que 2/3 dos benefícios se concentraram em favor de cidadãos que se enquadram nos três primeiros decis de renda (peça 497, 24-30).

98. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou que mantém rotina de elaboração semanal do 'relatório de Avaliação de risco considerado cenário Covid-19 no Brasil' (peça 473) em que apresenta o perfil epidemiológico nacional, com os cenários de risco por estado para casos e óbitos. O Ministério da Saúde ressaltou o fortalecimento do acesso à Atenção Primária à Saúde (APS), bem como a ampliação da capacidade assistencial na APS com vistas a oferecer melhor capacidade de resposta ao enfrentamento da Covid-19 (peça 482). E considera que o cadastro das pessoas que acessam a Atenção Primária à Saúde (APS), auxilia na qualificação das informações sobre a demanda do Auxílio Emergencial.

99. Inicialmente, cabe assinalar que a Nota Técnica 89/2020 do Departamento de Avaliação do Ministério da Cidadania reúne mais características de uma análise sobre os resultados da focalização da alocação dos recursos do Auxílio Emergencial do que uma análise de riscos sociais, elaborada para fundamentar a necessidade de continuidade da proteção social. Apesar dos avanços de cada órgão, com o Ministério da Saúde elaborando relatório de avaliação de risco semanal e os Ministérios da Cidadania e Economia integrarem plano de ação e gestão de riscos relacionados à viabilização do Auxílio Emergencial (peça 502) como resultado do Grupo de Trabalho para a Consolidação das Estratégias de Governança e Gestão de Riscos do Governo Federal, entende-se que ainda não ocorreu uma avaliação integrada entre esses órgãos, o que leva a se considerar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

presente recomendação **em implementação.**

100. O **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário** também deliberou:

'9.4.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore e inclua no relatório de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo 6/2020, estimativas do impacto sobre os juros que incidirão sobre o aumento do endividamento público, decorrente do total das despesas extraordinárias com medidas de resposta à crise causada pela Covid-19;'

101. O Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou esta recomendação **implementada** haja vista o Ministério da Economia ter encaminhado as estimativas do aumento esperado nas despesas com juros (antes e depois da instituição do Auxílio Emergencial Residual) derivadas das emissões de dívidas efetuadas para cobrir os custos das medidas relacionadas à pandemia. Ademais as estimativas realizadas constavam no 3º Relatório Circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência pública, apresentado na 29º Reunião da Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e execução orçamentária (CN-Covid19) em 1º/9/2020.

102. Apesar de ter encerrado o monitoramento deste item, é importante registrar neste relatório a constatação que o Ministério da Economia atualizou suas estimativas decorrentes das despesas extraordinárias com medidas de resposta à crise causada pelo Covid-19, fazendo constar a Nota Técnica SEI 36669/2020/ME do 4º Relatório Circunstanciado apresentado durante 40ª Reunião da Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e execução orçamentária (CN-Covid19) em 24/11/2020.

103. O TCU deliberou ainda no **Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário**:

'9.4.2. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore e inclua no relatório de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo 6/2020, estimativas da demanda por proteção social e de público-alvo que necessita de ações de transferência de renda e do impacto do seu atendimento nos gastos do governo, em âmbito nacional e, se possível, regional, considerando cenários diferenciados de perda de renda decorrente da pandemia da Covid-19 e possíveis valores das prestações mensais.'

104. O Acórdão 3086/2020-TCU-Plenário considerou que esta deliberação encontrava-se em implementação, haja vista a decisão considerar que a análise desenvolvida pelo Ministério da Economia (peça 375) deveria acrescentar estimativa do impacto para atendimento das demandas por proteção resultantes das simulações realizadas nos gastos do governo, em âmbito nacional e, se possível, regional, o que não foi feito. Além disso, ainda se encontrava pendente a inclusão dos resultados dos estudos desenvolvidos no relatório de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo 6/2020.

105. Essa segunda condição foi satisfeita. O Ministério da Economia incorporou a Nota Técnica SEI 366649/2020/ME (peça 375) no Relatório Circunstanciado apresentado durante 40ª Reunião da Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e execução orçamentária (CN-Covid19) em 24/11/2020. No entanto, o impacto para atendimento das demandas por assistência não foi realizado. Sendo assim, considerando, ainda, o tempo decorrido, considera-se que a deliberação se encontra **parcialmente implementada**, sem necessidade de continuar a ser monitorada.

IV. REQUERENTES SEM DIREITO AO AUXÍLIO EMERGENCIAL FORAM CONTEMPLADOS

IV.1. Principais constatações do acompanhamento

106. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o cálculo de recebimento indevido pode ser realizado por meio de duas formas distintas. A primeira utiliza cruzamento de bases de dados administrativas, cotejando-se registros individuais de cada cidadão em diversos cadastros, por meio de um identificador comum, por exemplo o CPF. Essa forma de cálculo é limitada pelas informações contidas nestes registros administrativos. Os cancelamentos de benefícios citados anteriormente neste relatório foram baseados nessa forma de cálculo, a qual é utilizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

recorrentemente por esta Corte de Contas em suas auditorias contínuas em benefícios sociais e em folha de pagamento, bem como pela Controladoria Geral da União.

107. Outra modalidade de cálculo de recebimentos indevidos é baseada em Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio, na qual um preposto do IBGE vai à casa dos cidadãos levantar uma série de informações, várias delas indisponíveis em bancos de dados governamentais. Dessa forma, é possível estimar com mais informações o público-alvo de uma política pública, e confrontá-lo com dados de pagamento no âmbito dessa política. É o que se relata neste capítulo do relatório.

108. Há indícios de que o recebimento do auxílio emergencial por requerentes sem direito ao benefício atingiu o montante aproximado de R$ 45,7 bilhões (grande parte não detectado ou até mesmo não detectável por meio de cruzamento de bases de dados administrativas, portanto não foram cancelados). É importante ressaltar que esse montante corresponde à quantidade de cotas pagas a mais, considerando todos os pagamentos recebidos, da primeira à última parcela, já descontados os cancelamentos realizados a partir da parcela 2, decorrentes de indicações dos órgãos de controle como o TCU e a CGU e os aperfeiçoamentos das rotinas de verificação de elegibilidade promovidos pelos gestores, a partir de acesso a novas bases de dados (cruzamento de bases de dados administrativas).

109. O montante aproximado de R$ 45,7 bilhões é o resultado do cotejamento entre o público-alvo elegível estimado, com base na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNADC), e os pagamentos efetuados. Esse valor pode ser dividido em duas estimativas. A primeira (R$ 21.533.874.753,52, disposta na Tabela 10), corresponde à estimativa afeta a todo o público-alvo do programa, exceto a cota dupla destinada às mulheres provedoras de famílias monoparentais. A segunda (R$ 24.241.633.968,14, disposta na Tabela 11), exclusivamente a tal cota. Isso porque realizou-se procedimento de auditoria específico para estimar o quantitativo dessas mulheres existente no País. Pagamentos de cotas duplas a mulheres não provedoras de famílias monoparentais caracteriza recebimento do auxílio emergencial por requerentes sem direito ao benefício (direito a apenas uma cota, não duas), contabilizado, portanto, na segunda estimativa descrita neste parágrafo (Tabela 11).

Tabela 10 - Possíveis recebimentos indevidos considerando o público-alvo estimado com base na PNADC

Tipo de Auxílio	Número da parcela	Valor da cota (A)	Elegíveis contemplados[I] (B)	Estimativa público-alvo[II] (C)	Estimativa de beneficiários indevidos (B-C)	Estimativa de recebimentos indevidos – R$ [Ax(B-C)]
Auxílio Emergencial	1	600,00	67.944.967	60.495.540	7.449.427	4.469.656.200,00
	2	600,00	67.598.030	60.495.540	7.102.490	4.261.494.000,00
	3	600,00	66.365.896	60.495.540	5.870.356	3.522.213.600,00
	4	600,00	65.613.109	60.495.540	5.117.569	3.070.541.400,00
	5	600,00	64.938.477	60.495.540	4.442.937	2.665.762.200,00
Auxílio Emergencial Residual	6	300,00	51.796.119	48.308.438	3.487.681	1.046.304.327,71
	7	300,00	49.875.056	46.650.713	3.224.343	967.302.854,24
	8	300,00	44.196.022	41.367.982	2.828.039	848.411.834,43
	9	300,00	36.294.465	34.020.504	2.273.961	682.188.337,13
Total						**21.533.874.753,52**

Fonte: Elaboração própria com base em dados da PNADC 2019 e do Ministério da Cidadania.

Notas:. I – A quantidade de elegíveis contemplados do público cadastrado no PBF para o pagamento das parcelas 6 a 9 foi atribuída a partir dos valores processados, em função das inconsistências relatadas no Apêndice A, Tabela 2, nota explicativa II. A distribuição entre cotas simples e duplas foi mantida na mesma proporção observada nos processamentos para o mesmo público das parcelas 1 a 5.

II – Como as novas regras de elegibilidade definidas para o Auxílio Emergencial Residual não puderam ser utilizadas para a realização de nova estimativa de público-alvo com base na PNADC, optou-se por aplicar à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

estimativa realizada para o Auxílio Emergencial a mesma redução, em termos proporcionais, à verificada na prática entre a quantidade de elegíveis processados na quinta parcela, e a quantidade de elegíveis processados nas parcelas subsequentes.

Tabela 11 - Possíveis recebimentos indevidos considerando a quantidade de famílias monoparentais femininas estimada com base na PNADC

Tipo de Auxílio	Número da parcela	Valor da cota (A)	Famílias monoparentais femininas contempladas[I] (B)	Estimativa de famílias monoparentais femininas[II] (C)	Estimativa de famílias monoparentais femininas indevidas (B-C)	Estimativa de recebimentos indevidos – R$ [Ax(B-C)]
Auxílio Emergencial	1	600,00	10.839.359	4.366.365	6.472.994	3.883.796.400,00
	2	600,00	10.850.358	4.366.365	6.483.993	3.890.395.800,00
	3	600,00	10.741.283	4.366.365	6.374.918	3.824.950.800,00
	4	600,00	10.654.398	4.366.365	6.288.033	3.772.819.800,00
	5	600,00	10.811.620	4.366.365	6.445.255	3.867.153.000,00
Auxílio Emergencial Residual	6	300,00	7.526.189	3.039.516	4.486.673	1.346.001.982,33
	7	300,00	7.345.843	2.966.681	4.379.162	1.313.748.451,99
	8	300,00	6.849.893	2.766.388	4.083.505	1.225.051.644,42
	9	300,00	6.249.725	2.524.005	3.725.720	1.117.716.089,40
					Total	24.241.633.968,14

Fonte: Elaboração própria com base em dados da PNADC 2019 e do Ministério da Cidadania.

Notas:. I – A quantidade de famílias monoparentais femininas contempladas do público cadastrado no PBF para o pagamento das parcelas 6 a 9 foi atribuída a partir dos valores processados, em função das inconsistências relatadas no Apêndice A, Tabela 2, nota explicativa II. A distribuição entre cotas simples e duplas foi mantida na mesma proporção observada nos processamentos para o mesmo público das parcelas 1 a 5.

II – Como as novas regras de elegibilidade definidas para o Auxílio Emergencial Residual não puderam ser utilizadas para a realização de nova estimativa de público-alvo com base na PNADC, optou-se por aplicar à estimativa realizada para o Auxílio Emergencial a mesma redução, em termos proporcionais, à verificada na prática entre a quantidade de pagamentos para famílias monoparentais femininas processados na quinta parcela, e a quantidade de famílias monoparentais femininas processadas nas parcelas subsequentes.

110. As principais causas dos recebimentos indevidos relacionam-se a limitações cadastrais nos bancos de dados governamentais e ao alto grau de informalidade no mercado de trabalho e nos vínculos conjugais. Não há informações precisas nesses bancos de dados sobre renda dos cidadãos, nem grau de parentesco, regras fundamentais de elegibilidade do Auxílio Emergencial, portanto de difícil verificação, fazendo com que um número significativo de requerentes sem direito ao benefício tenha sido contemplado e recebido indevidamente os recursos públicos correspondentes. Por outro lado, pesquisas domiciliares amostrais do IBGE possuem tais informações, o que permitiu as estimativas deste relatório neste capítulo.

111. Os resultados foram apresentados em termos de número de contemplados a mais e de valores correspondentes no relatório de acompanhamento anterior. O presente relatório atualiza essas estimativas, considerando o aumento no número de requerentes contemplados como elegíveis e levando em conta as informações mais recentes sobre os pagamentos processados.

112. A forma como foram realizadas essas estimativas suscitou aos gestores, após a leitura da versão preliminar deste relatório, a apresentação de comentários contemplando a sua perspectiva sobre a metodologia utilizada.

113. A análise de todos os pontos levantados e objeções apresentadas nesses comentários consta do Apêndice F.

Outros esclarecimentos sobre a estimativa de recebimentos indevidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

114. A estimativa de possíveis recebimentos indevidos por elegíveis contemplados a mais ao longo do período de pagamento é um cálculo complexo, que envolve mudanças nas regras de elegibilidade e no valor das cotas, cancelamentos por ações de controle e outras modificações na quantidade de elegíveis mês após mês.

115. Em razão disso, entendeu-se que seria mais adequado estimar os possíveis recebimentos indevidos confrontando a estimativa de público-alvo realizada com dados da Pnad Contínua, com a quantidade de elegíveis pagos a cada mês, conforme consta da Tabela 10, disposta no início deste capítulo.

116. Não foi viável realizar nova estimativa para o público-alvo do Auxílio Emergencial **Residual** utilizando unicamente as informações da PNADC, considerando as regras de elegibilidade inseridas pela Medida Provisória 1.000/2020. Por exemplo, a PNADC não possibilitava selecionar o público-alvo considerando posse ou propriedade de bens de valor maior do que R$ 300.000,00, ou estar preso em regime fechado. Além disso, as novas regras previam a verificação de vínculo empregatício ou de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial mensalmente. Por outro lado, os cidadãos que perderam emprego ou deixaram de receber algum benefício, não puderam passar a receber o Auxílio Emergencial Residual. Isso acabou tendo como efeito a paulatina diminuição na quantidade de beneficiários, que também não poderia ser capturada em uma nova estimativa de público-alvo.

117. Em razão disso, para as parcelas 6 a 9, optou-se por reduzir a estimativa inicial de público-alvo realizada para o Auxílio Emergencial utilizando o mesmo percentual de redução que incidiu na quantidade de elegíveis em função das novas regras de elegibilidade, assumindo a premissa de que a diminuição observada na prática entre o conjunto total de requerentes que tiveram o benefício concedido teria incidido na mesma proporção sobre o conjunto de elegíveis corretamente contemplados.

118. A quantidade de beneficiários que tiveram seus requerimentos deferidos para o recebimento do Auxílio Emergencial Residual foi atribuída a partir dos valores efetivamente processados, na medida em que os valores informados na documentação fornecida pelos gestores apresentava um conjunto de inconsistências relevantes, conforme foi explicitado na nota explicativa II da Tabela 2 do Apêndice A.

119. Conforme demonstra a Tabela 10, a diminuição dos elegíveis que foram contemplados em cada mês pela quantidade estimada de elegíveis, possibilitou aferir a quantidade de possíveis beneficiários pagos a mais em cada mês. Por meio da multiplicação desses pagamentos pelo valor das cotas chegou-se a uma estimativa de R$ 21,5 bilhões recebidos a maior, isso sem considerar o acréscimo de cotas duplas que será visto na subseção seguinte.

120. Trata-se de uma estimativa conservadora, no sentido de que se utilizou critério que tende a diminuir o montante estimado, na medida em que foi considerada a quantidade de elegíveis que receberam pagamentos, sem acrescer parte considerável de valores pagos em decorrência de contestações judiciais e extrajudiciais (estão incluídos apenas alguns pagamentos desse tipo para beneficiários que integram o Programa Bolsa Família, por terem sido informados conjuntamente com os pagamentos regulares).

Outros esclarecimentos sobre a estimativa de famílias monoparentais femininas

121. Com o intuito de se obter uma estimativa mais precisa do valor correspondente ao conjunto de pagamentos a maior processados em favor de famílias monoparentais femininas, buscou-se realizar a apuração considerando os valores processados a cada mês, conforme mostra a Tabela 11, disposta no início deste capítulo.

122. Da mesma forma como se procedeu para calcular os possíveis recebimentos indevidos por excesso de requerentes considerados elegíveis, optou-se por reduzir a estimativa de famílias monoparentais femininas na mesma proporção observada na redução de mulheres provedoras de famílias monoparentais a partir do início do pagamento do Auxílio Emergencial Residual, de maneira análoga à metodologia descrita no subtítulo anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

123. O somatório de possíveis pagamentos a maior de cotas duplas até janeiro de 2021 foi estimado em R$ 24,2 bilhões.

124. A soma dos resultados das duas tabelas apresentadas atinge o montante aproximado de R$ 45,7 bilhões. É importante ressaltar que esse somatório estima o montante correspondente à quantidade de cotas pagas a mais, considerando todos os pagamentos recebidos, da primeira à última parcela, já descontados os cancelamentos realizados a partir da parcela 2, decorrentes de indicações dos órgãos de controle como o TCU e a CGU e os aperfeiçoamentos das rotinas de verificação de elegibilidade promovidos pelos gestores, a partir de acesso a novas bases de dados.

125. Esses cancelamentos foram sendo realizados mês a mês e o valor economizado a partir da sua realização foi estimado em cerca de R$ 10,5 bilhões, conforme indicado na Tabela 4.

126. Caso se some o valor corresponde aos cancelamentos às estimativas de possíveis recebimentos indevidos chega-se a R$ 56,2 bilhões, que representa o montante **que poderia ter sido pago indevidamente**, se nenhuma ação de controle tivesse sido desenvolvida, um valor muito próximo ao que havia sido estimado no quarto relatório de acompanhamento.

127. A descrição detalhada das estimativas aqui desenvolvidas está presente em nota metodológica constante do Apêndice D deste relatório.

128. Dentre as diversas causas que propiciaram as inclusões indevidas de beneficiários apontadas nos relatórios de acompanhamento anteriores, merecem destaque as dificuldades para comprovação da composição familiar nos domicílios, bem como a impossibilidade de se comprovar a existência de uniões conjugais com a coabitação dos casais.

129. Não obstante o contingente significativo de requerentes sem direito ao Auxílio Emergencial contemplados, é importante considerar que os esforços dos órgãos de controle, conjugados com a ação dos gestores envolvidos, conforme mencionado, possibilitaram a regularização de um conjunto importante de casos, com mais de 4,8 milhões de cancelamentos já realizados, que propiciaram uma economia estimada em R$ 10,5 bilhões.

IV.2. Estimativas de requerentes contemplados a mais

130. Os resultados obtidos nas estimativas de público-alvo indicaram que deveriam ser pagos, no máximo, 60,5 milhões de pessoas, 8,2 milhões a menos do que os 68,7 milhões de pessoas que chegaram a ser consideradas elegíveis e receberam pelo menos uma parcela no período de abril/2020 a janeiro/2021, conforme é apresentado na Figura 2.

131. Como já comentado nesse relatório, o total de 68,7 milhões de pessoas beneficiadas com ao menos uma parcela decorre da soma dos beneficiários que receberam a primeira parcela, em relação aos públicos CadÚnico e Caixa, ao total de beneficiários do público Bolsa Família que recebeu a 5ª parcela, considerando que tal público apresentou uma quantidade de beneficiários crescente.

132. Com isso, considerando os beneficiários que receberam ao menos uma parcela indevidamente, é calculado um erro de inclusão de até 11,9% em relação ao público-alvo estimado.

133. No que tange ao pagamento de cotas duplas, foi estimada uma quantidade máxima de 4,4 milhões de mulheres provedoras de famílias monoparentais, o que, frente à quantidade de 10,8 milhões de requerentes que chegaram a receber o Auxílio pelo menos uma vez (somatório de cotas duplas processadas no pagamento das parcelas), representou o acréscimo estimado de 6,5 milhões de famílias monoparentais femininas, para além do que seria adequado, segundo resultados das análises realizadas com dados da Pnad Contínua.

IV.3. Representação sobre candidatos com patrimônio igual ou superior a R$ 300 mil (TC 036.803/2020-0)

134. Considerando que o assunto também envolve a possibilidade de recebimento indevido de Auxílio Emergencial, é pertinente fazer o registro dos resultados de representação formulada por equipe de fiscalização que, na ocasião, integrava a Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social, que teve por objetivo avaliar o recebimento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Auxílio Emergencial por candidatos com patrimônio igual ou superior a R$ 300 mil. O processo em questão trata-se do TC 036.803/2020-0.

135. As verificações, que envolveram candidatos a prefeito e a vereador que tiveram candidaturas registradas no Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2020, foram realizadas a partir de cruzamento de banco de dados.

136. Foram identificados os seguintes indícios de irregularidades, apresentados no Acórdão 2899/2020–TCU–Plenário, de 28/10/2020 (peça 10, do TC 036.803/2020-0):

a) 10.724 potenciais beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indício de patrimônio superior a R$ 300 mil, limite definido nas regras do programa, em desconformidade com critério do art. 1º da MP 1000/2020;

b) 321 membros de famílias que recebem o Programa Bolsa Família em desconformidade com o conceito de pobreza e pobreza extrema, conforme o art. 2º da Lei 10.836/2004;

c) 39 beneficiários do BPC com indícios de patrimônio em desconformidade com art. 20 da Lei 8.742/1993 **e** do art. 2º da Lei 13.982/2020

d) 17 benefícios cujos dados do instituidor de pensão por morte são referentes a candidatos nas Eleições de 2020.

137. O Acórdão em questão determinou ao Ministério da Cidadania e ao INSS que, no prazo de trinta dias, procedessem à revisão dos indícios de irregularidade identificadas nos casos mencionados no parágrafo anterior, sendo as alíneas 'a' e 'b' de responsabilidade do Ministério e as alíneas 'c' e 'd', do Instituto. Alternativamente, os referidos órgãos poderiam indicar as providências ou os controles internos que seriam adotados, informando, posteriormente, os resultados ao TCU no TC 016.834/2020-8, onde foi determinada na referida deliberação o apensamento do processo e o monitoramento da deliberação.

138. É relevante mencionar que, a partir dos dados preliminares encaminhados, o Comitê Gestor do Ministério da Cidadania decidiu cancelar todos os pagamentos subsequentes de Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial Residual de beneficiários com patrimônio superior a R$ 300 mil, salvo se amparados por decisão judicial, facultando aos envolvidos realizarem contestações (peça 21 do TC 036.803/2020-0).

139. Adicionalmente, em despacho de 6/11/2020, por entender que os dados são de interesse público, o Ministro-Relator determinou a juntada aos autos como peças públicas (mediante supressão parcial dos CPF) dos seguintes documentos, que deveriam também ser divulgados no portal do TCU:

'a) lista produzida pelo TCU que contém os candidatos que declararam patrimônio igual ou superior a R$ 300 mil (sendo possível verificar também os casos em que o patrimônio declarado supera 1 milhão de reais) e que receberam alguma parcela do auxílio emergencial até julho de 2020, constituindo, assim, potenciais integrantes do rol de inclusões indevidas do benefício, uma vez que há tão-somente indícios de que possuem renda incompatível com as regras do programa;

b) lista produzida pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação do Ministério da Cidadania, que contém os 3.858 candidatos identificados que migraram para o auxílio emergencial residual e continuaram recebendo o benefício em flagrante descumprimento do inciso VI, do parágrafo 3º, do art. 1º da Medida Provisória 1.000/2020, pois possuem patrimônio declarado superior a R$ 300 mil.'

140. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 26/2/2021, deferiu medida liminar ordenando ao TCU que retire a publicidade da lista de candidatos veiculada por força da decisão monocrática do Relator do processo TC 036.803/2020-0, em sede do Mandado de Segurança (MS) 37.574.

IV.4. Monitoramento das deliberações do TCU

141. Considerando os riscos de inclusão indevida de beneficiários e o desperdício de recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

federais decorrentes, o TCU decidiu por meio do **Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário:**

'9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 4 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;'

142. No exame do cumprimento das determinações exaradas no item 9.1 do Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário, será seguida a ordem do despacho da medida cautelar no processo que tratou de representações que avaliaram a ocorrência de pagamentos indevidos de Auxílio Emergencial a militares; jovens de famílias de classe média, parentes de empresários e servidores públicos (TC 018.851/2020-7 – apensado a este processo).

143. A primeira medida referendada pelo **Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário** é a seguinte:

'20.2 determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, *inaudita altera pars*, aos Ministérios da Defesa e da Cidadania a adoção de providências imediatas e suficientes para:

a) cessar a admissão de novos casos de militares ativos, inativos e pensionista como aptos a receberem o auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020;

b) cancelar os cadastros admitidos, de modo a evitar a continuidade de pagamentos ilegais;

c) obter o ressarcimento dos valores já pagos irregularmente.'

144. A admissão de novos casos foi cessada desde que o Ministério da Cidadania recebeu as bases de dados do Ministério da Defesa para utilização no processo de verificação de elegibilidade. A continuidade dos pagamentos também foi evitada por meio do cancelamento de cadastros identificados como irregulares. Em função disso, as determinações 20.2 'a' e 20.2 'b' foram consideradas **cumpridas** por ocasião do primeiro monitoramento. Até o final de janeiro de 2021, 62.560 Auxílios pagos a integrantes das bases de dados dos militares foram cancelados. O cumprimento desta deliberação também possibilitou a obtenção de benefício quantitativo financeiro, decorrente das parcelas de Auxílio-Emergencial que não foram pagas. A economia estimada para o conjunto dos cancelamentos decorrentes de ações de controle listados nas Tabelas 5 e 6 acima é da ordem de R$ 10,5 bilhões já considerando os valores do Auxílio Emergencial Residual.

145. No que tange à determinação constante no item 20.2 'c', o Acórdão 3086/2020-TCU–Plenário considerou em cumprimento, dado que o ressarcimento já havia sido iniciado, mas não concluído por ocasião do primeiro monitoramento. O Ministério da Defesa havia informado, até 29/9/2020, que 90,25% dos beneficiários que reconheceram o benefício indevido ressarciram o erário, totalizando o valor de R$ 27.770.451,00. Quando são considerados somente os militares da ativa, o percentual de devolução era de 98,81% (peça 399, p. 6).

146. Para este segundo monitoramento, o Ministério da Defesa informou que, até o final de janeiro de 2021, foram restituídos R$ 30.876.456,00, sendo que R$ 16.384.004,00 foram recolhidos por glosa em folha de pagamento, e R$ 14.492.452,00, via Guia de Recolhimento da União (GRU). Acrescentou que 44.771 benefícios pagos indevidamente foram recuperados, conforme a tabela abaixo.

Tabela 12 - Auxílio Emergencial recebido indevidamente por militares e recuperados

Comando	Militares ativos	Militares Inativos	Pensionistas	Anistiados	Total
Marinha	3.114	233	517	0	3.864
Exército	30.847	621	3.101	0	34.569
Aeronáutica	4.260	257	1.795	26	6.338
Total Geral	**38.221**	**1.111**	**5.413**	**26**	**44.771**

Fonte: Ofício 3658/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD (peça 503).

147. O Ministério da Cidadania, por sua vez, encaminhou dados do Painel de Devolução do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

Auxílio Emergencial, extraídos em 18/01/2021, que indicaram que 37.651 beneficiários militares realizaram a devolução dos recursos recebidos, no valor total de R$ 26.721.031,42 (peça 497, p. 2 e peça 501).

148. O Órgão informou que os militares estão abarcados por estratégia de comunicação ativa, que consiste no envio de mensagens via SMS (*Short Message Service*) para os beneficiários do Auxílio Emergencial do público que se cadastrou por meio do aplicativo da Caixa identificados com indícios de pagamento indevido pela CGU ou pelo TCU, para informar a possibilidade de contestação do cancelamento ou, se confirmado o recebimento indevido, de devolução voluntária dos valores pagos (peça 497, p. 1 e 11-14).

149. Dada a continuidade do processo de ressarcimento, considera-se que a determinação constante do item 20.2 ‘c’ do Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário segue **em cumprimento**.

150. O **Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário** também referendou a determinação abaixo:

‘20.3 determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Defesa, caso os ressarcimentos não tenham ocorrido até a data de fechamento da folha de pagamento do mês de maio, via Guia de Recolhimento da União (GRU), que seja realizada glosa no mesmo valor recebido pela pessoa que integra a folha, seja ela militar ativo, inativo ou pensionista;’

151. Sobre a determinação acima, os gestores demonstram a necessidade de apuração dos casos individualmente, o que inviabilizou a conclusão dos descontos na folha de pagamentos dentro do prazo originalmente determinado. Como decorrência, o item 20.3 foi considerado em cumprimento pelo Acórdão 3086/2020-TCU–Plenário.

152. No segundo monitoramento, o Comando do Exército informou que a glosa nos contracheques ocorre desde maio de 2020 (peça 498, p. 4). O Comando da Aeronáutica também informou que foram realizadas glosas nas folhas de pagamento e destacou que as unidades pagadoras permanecem analisando casos específicos de recebimentos ou glosas indevidos, dada a complexidade deste processo. (peça 498, p. 11).

153. O Ministério da Defesa acrescentou que aproximadamente 53% dos recursos restituídos até o mês de janeiro de 2021 foram recolhidos por glosa em folha de pagamento, o que equivale a R$ 16.384.004,00 (peça 503).

154. Diante das informações obtidas, conclui-se que a determinação continua **em cumprimento**.

155. Ainda em relação às medidas referendadas pelo Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu:

‘20.4 determinar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 157 do Regimento, que:

a) no prazo de 01 (um) dia após o fechamento da folha de pagamento mensal, forneça ao Ministério da Cidadania as bases de dados da folha de pagamento de militares ativos, inativos e pensionistas das Forças Armadas, incluindo informações de rendimento e composição familiar, para viabilizar a verificação de requisitos da Lei 13.982/2020 em requerimentos eventualmente realizados por familiares de militares das Forças Armadas;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal as medidas tomadas para apurar eventuais faltas funcionais dos militares que solicitaram deliberadamente o Auxílio Emergencial e para prevenir novas ocorrências de militares envolvidos em solicitações indevidas de benefícios sociais;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, envie ao Ministério da Cidadania e ao Tribunal a lista identificada de militares ativos, inativos e pensionistas que ressarciram e não ressarciram o valor recebido indevidamente.’

156. Não obstante o Ministério da Defesa encaminhe ao Ministério da Cidadania, desde maio, duas bases de dados para análise de elegibilidade envolvendo servidores públicos militares, uma refere-se aos militares (ativos e aposentados) e seus pensionistas e a outra se refere aos rendimentos dos militares (peça 408, p. 3), não há evidências de que estejam sendo incluídas informações sobre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

composição familiar desses militares. Por isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou determinação do item 20.4 ‘a’ apenas parcialmente cumprida.

157. Neste segundo monitoramento, o Ministério da Cidadania esclareceu que nas duas bases de dados encaminhadas pelo Ministério da Defesa, não há informações sobre a composição familiar. Acrescentou que, para os casos em que são encontrados membros militares na família de algum requerente, o Ministério da Defesa se comprometeu a encaminhar informações sobre a renda desses militares para que pudesse ser considerada na verificação de elegibilidade realizada por parte do Ministério da Cidadania (peça 497, p. 2).

158. Nesse sentido, o Comando do Exército apurou 2.067 casos de militares e pensionistas que alegaram o recebimento do Auxílio Emergencial em conta familiar que, em sua maioria, envolveria militares temporários ou recrutas prestadores do serviço militar inicial e que já estavam cadastrados no CadÚnico. Esclarece que, embora as unidades gestoras de pagamento e os órgãos pagadores de inativos e pensionistas terem conduzido apurações e diligências para comprovar essa condição, para esse universo de militares por se tratar, na maioria, de recrutas prestadores do Serviço Militar Inicial, não há dados de composição familiar na folha de pagamento do Exército (peça 498, p. 5).

159. Dessa maneira, diante das informações agregadas pelo Ministério da Defesa, que nada acrescentaram sobre o fornecimento de informações sobre a composição familiar dos demais integrantes das forças militares, considera-se que a determinação constante do item 20.4 ‘a’ permanece na condição de **parcialmente cumprida**.

160. Para que seja possível analisar as implicações desse descumprimento parcial em relação ao contido no § 3º art. 250 do Regimento Interno do TCU, deverá ser dada oportunidade ao Ministério da Defesa para que esclareça, dado que isso não ficou absolutamente claro nas informações remetidas até o momento, se dispõe em seus arquivos dos dados familiares de seus servidores com indicação de dependentes e, eventualmente, sobre os impedimentos e as razões de não ter remetido essas informações ao Ministério da Cidadania, conforme preconiza a determinação.

161. Dado que os gestores do Ministério da Defesa prestaram as informações sobre as medidas tomadas para apurar as eventuais faltas funcionais de militares e que, ao final dos processos de apuração, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica enviarão os relatórios circunstanciados ao Ministério da Defesa, a fim de dar ciência ao TCU, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou o item 20.4 ‘b’ integralmente **cumprido**.

162. Para o cumprimento da determinação constante no item 20.4 ‘c’, de acordo com Ministério da Defesa, os Comandos Militares vinham enviando semanalmente um quadro resumo da devolução do Auxílio Emergencial. O Órgão informou que houve necessidade de depurar as listas enviadas pelo Ministério da Cidadania dadas inconsistências presentes nos respectivos arquivos enviados. O Comando da Marinha acrescentou que na lista identificada de militares ativos, inativos e pensionistas que ressarciram e não ressarciram o valor recebido indevidamente, houve necessidade de realizar ajustes e inserir informações adicionais, até 30/9/3030. Dessa maneira, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou o item 20.4 ‘c’ em cumprimento.

163. Na ocasião do segundo monitoramento, o Comando do Exército encaminhou a lista dos devedores que ressarciram, não ressarciram, diferenciando esses últimos entre os que justificaram e não justificaram. Acrescentaram que existem divergências entre os dados informados pelo Ministério da Cidadania aos Comandos Militares (peça 498, p. 3-6 e itens não digitalizáveis).

164. O Comando da Aeronáutica, por sua vez, encaminhou a lista de todos os militares que sofreram glosa e devoluções de valores e destacou a continuidade da análise de casos específicos de recebimento ou glosa indevidos (peça 498, p. 10-11).

165. Por fim, o Comando da Marinha informou que a Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM) atualiza, a listagem, quando há o fechamento mensal do processo de pagamento e disponibiliza a listagem no Sistema BIEG_Box (peça 498, p. 215).

166. Considerando que ainda existem casos em análise no âmbito dos comandos militares e que a atualização e disponibilização dos dados provenientes do Comando da Marinha é feita por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

intermédio de um sistema, sem que os dados sejam remetidos também ao TCU, como estabelece a determinação, entende-se que o item 20.4 ‘c’ permanece **em cumprimento.**

167. Adicionalmente, o Tribunal, por meio do **Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário,** referendou a medida abaixo:

‘20.5. determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi identificada a existência servidores civis federais, estaduais e municipais entre os beneficiários do auxílio emergencial;

b) no prazo de 10 (dez) dias, em conjunto com o Ministério da Economia, implemente mecanismo simplificado de ressarcimento de valores envolvidos em pagamentos indevidos do auxílio emergencial.’

168. Em relação à alínea ‘a’, dado que Ministério da Cidadania firmou acordo de cooperação técnica com a CGU, que tem possibilitado a identificação servidores estaduais e municipais incluídos para o recebimento do Auxílio Emergencial e que aquele órgão vem informando periodicamente as quantidades de servidores civis que receberam indevidamente o Auxílio, o Acórdão 3086/2020 – TCU – Plenário considerou a determinação **cumprida**.

169. Em relação ao determinado na alínea ‘b’, ficou esclarecido no monitoramento anterior que, desde maio/2020, há disponibilização de mecanismo simplificado de ressarcimento de recursos do Auxílio Emergencial recebidos indevidamente por intermédio de um sistema criado para que o público gere GRU pela Internet. Por isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou a determinação constante na alínea ‘b’ **cumprida**.

170. Para a correta apuração benefício quantitativo financeiro representado pelos valores das devoluções, é importante acrescentar que, até 7/1/2021, os recursos ressarcidos atingiram o montante de R$ 254.125.878,61, envolvendo 215.436 beneficiários (peça 501, p. 4).

171. O **Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário**, por fim, deliberou:

‘9.2. determinar ao Ministério da Cidadania que adote providências para, no prazo de quinze dias após cada pagamento, incluir no Portal da Transparência as informações referentes a todos os cidadãos contemplados com o auxílio, discriminando a informação por município.’

172. A inclusão no Portal da Transparência de todos os cidadãos contemplados pelo Auxílio Emergencial, foi **cumprida,** conforme já consignado no Relatório do Acórdão 1.695/2020-TCU-Plenário (peça 100, p. 14, do processo TC 018.851/2020-7) e ratificado pelo Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário.

173. Passa-se, então, à análise do **Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário**, que assim deliberou:

‘9.4. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conjunto com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, que:

9.4.1. coordene as medidas de proteção social com as medidas de proteção trabalhista e de formalização do mercado de trabalho, de modo a evitar duplicidade, lacuna ou contradição;

9.4.2. coordene a instituição de mecanismo de prestação de contas anual de renda pelo beneficiário de programas sociais, no intuito de aumentar o nível de responsabilidade social quanto ao atendimento da finalidade desses benefícios;

9.4.3. coordene o desenvolvimento de mecanismo simplificado de atualização cadastral mensal pelos beneficiários de programas federais de transferência de renda, no intuito de aferir tempestivamente alterações cadastrais importantes para a execução de programas e políticas públicas, a exemplo de alterações de renda e de composição familiar.’

174. Dado que, na ocasião do primeiro monitoramento somente havia previsão de instituição de Grupo de Trabalho para tratar das medidas recomendadas, o Acórdão 3.086/2020–TCU–Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

considerou que as recomendações ainda não haviam sido implementadas.

175. No segundo monitoramento, a Casa Civil informou sobre a Resolução 11, de 25/11/2020, em que instituiu grupo de trabalho com vistas ao atendimento às deliberações mencionadas acima. Este grupo está coordenado pela Casa Civil a quem compete o envio de relatório final com a descrição das atividades realizadas, os resultados alcançados e as propostas formuladas ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 (peças 476-477).

176. As competências estabelecidas pelo normativo reproduzem as recomendações tratadas nesta seção, como descrito abaixo:

'Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - propor estratégia de coordenação entre as medidas de proteção social, de proteção trabalhista e de formalização do mercado de trabalho, de modo a evitar duplicidade, lacuna ou contradição;

II - propor mecanismos de prestação de contas pelos beneficiários de programas sociais, no intuito de aumentar o nível de responsabilidade social quanto ao atendimento da finalidade desses benefícios; e

III - avaliar e propor, no que couber, o desenvolvimento de mecanismo simplificado de atualização cadastral mensal pelos beneficiários de programas federais de transferência de renda, que possibilitem aferir tempestivamente alterações cadastrais importantes para a execução de programas e políticas públicas.'

177. Inicialmente, considerou-se que o item 9.4 do Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário encontrava-se em implementação, uma vez que o grupo de trabalho havia sido instituído e trataria das medidas elencadas na deliberação do TCU para que o Comitê de Crise aprovasse seu relatório final e as propostas formuladas.

178. Ocorre que, ao analisar os comentários dos gestores e o relatório final do grupo de trabalho (peça 515), que foi encaminhado ao TCU após a finalização da versão preliminar deste relatório, o entendimento para o item 9.4 foi alterado.

179. Em relação ao item 9.4.1, entendeu-se que o grupo de trabalho criado atuou no sentido do que foi recomendado e concluiu-se que o compartilhamento das diversas bases cadastrais para utilização pela Dataprev no processamento do Auxílio Emergencial, viabilizado pela interação entre diversos órgãos e diversas esferas governamentais, complementado pelas iniciativas que viabilizaram o recebimento de contestações administrativas, possibilitou uma focalização mais adequada do público-alvo do benefício, mitigando, ainda que parcialmente, erros de inclusão e exclusão. Dessa forma, pode-se considerar que essa recomendação se encontra **implementada**.

180. Para atender o item 9.4.2, o GT ressaltou a deliberação de se exigir a informação do recebimento dos benefícios de proteção social (Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual) assim como trabalhista (BEm) na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Ano Calendário 2020. Foi enfatizado, mesmo sem abranger todos os beneficiários, a alternativa apresentou melhor custo-benefício ao utilizar mecanismo já existente e focalizar em potenciais situações irregulares. Além disso, o relatório apresentou as limitações para a criação de um novo mecanismo de prestação de contas anual para uso dos elevados quantitativos de beneficiários de programas sociais e as restrições de conectividade para realizar declarações pela Internet do público de baixa renda.

181. Entretanto, como a maior parte do público assistido por benefícios de programas sociais é isenta da apresentação da declaração anual do Imposto de Renda, essa medida teve alcance limitado. Por isso, considera-se a recomendação **parcialmente implementada**, sem necessidade da continuidade do monitoramento.

182. Em relação ao item 9.4.3, o GT concluiu que, apesar da necessidade da maior fidedignidade e tempestividade dos dados cadastrais de beneficiários de programas federais de transferência de recursos, a atualização de cadastros não precisa ser realizada por meio do que foi recomendado pelo TCU. A implementação da recomendação esbarraria em três dificuldades: periodicidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

mensal, visto que a tempestividade depende de alteração a relatar; atualização realizada diretamente pelos beneficiários, que significa estabelecer procedimento adicional e criar ferramentas para uso dos beneficiários, além de envolver riscos de informação fraudulenta ou incorreta; assim como a variedade de cadastros envolvidos, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que agrega bases do e-Social, da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); o Cadastro Único; o ExtraCad e o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

183. Em que pese o GT endosse a necessidade de se buscar maior fidedignidade dos cadastros e bancos de dados dos beneficiários de programais sociais federais, o relatório final acrescentou outros argumentos que desaconselhariam a implementação desta recomendação.

184. Por exemplo, em relação aos procedimentos e periodicidade de atualização cadastral, argumentou que existe necessidade de atualização tempestiva, porém deve-se considerar as características de cada política pública, aspectos técnicos dos cadastros e público-alvo. O relatório sustentou que não há espaço técnico e institucional para que o trabalhador 'autodeclarar' os dados para atualizar o seu cadastro, pelas implicações previdenciárias do CNIS e pela falta de unicidade de todos os dados trabalhistas e da Previdência. Por isso, a recomendação constante do item 9.4.3 não seria aplicável ao CNIS. Por outro lado, mecanismos automatizados em produção para atualização cadastral aplicados regularmente às bases de dados do CNIS teriam sido suficientes para identificar migrações ocorridas do mercado formal para informal (e vice-versa), reduzindo a possibilidade de pagamento indevido do Auxílio Emergencial. Portanto, a recomendação do item 9.4.3 estaria atendida no que concerne ao mercado formal de trabalho.

185. Em relação ao CadÚnico o relatório esclareceu que representa o principal cadastro para a caracterização socioeconômica de famílias em programas sociais das três esferas de governo. Acrescentou que a rede de gestão e de atendimento do Cadastro Único conta com 9.413 postos de atendimento, dos quais 5.123 são Cras, que realizam a atualização cadastral e a inclusão mensal de mais de 1,5 milhão de famílias em todo o Brasil, sendo que 7% das entrevistas são realizadas nas casas das famílias.

186. O relatório argumentou que a mobilização mensal desses beneficiários de programas sociais para atualização cadastral, na forma proposta na recomendação, esbarraria em limitações inerentes à especificidade desse público, que envolvem baixa escolaridade e falta de acesso a meios de inclusão digital, o que tornaria necessária a participação de agentes públicos locais, gerando demanda que dificilmente poderia ser atendida pelos entes subnacionais.

187. Ainda segundo o relatório, para os trabalhadores informais não contemplados no CNIS ou no CadÚnico e denominados Extracad, o Ministério da Cidadania disponibilizou um cadastramento baseado em autodeclaração. Conquanto este cadastramento adicional tenha sido tempestivo e simplificado, ocorreram fragilidades de detalhamentos e confiabilidade, envolvendo elevado risco de informação fraudulenta ou incorreta.

188. Além disso, o relatório ressaltou que o Governo Federal desenvolve ações de disponibilização e aprimoramento de mecanismos tempestivos e permanentes de cadastramento e de atualização cadastral dos beneficiários de programas de transferência de renda e aprimoramento e maior articulação das diversas bases cadastrais utilizadas.

189. Portanto, considerando os argumentos apresentados, conclui-se que a recomendação **não foi implementada** e que não há necessidade da continuidade do monitoramento.

190. Em outro item do Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário, o TCU também deliberou:

'9.5.1. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que inclua nos cruzamentos de dados as bases de folha de pagamento de servidores dos poderes Legislativo e Judiciário federal e de servidores estaduais e municipais, no intuito de verificar renda e composição familiar, com base no § 11 do art. 2º da Lei 13.982/2020;'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

191. Em que pese a ausência de verificação da composição familiar dos requerentes, o Ministério da Cidadania promoveu aperfeiçoamentos nos cruzamentos de bases de dados para verificação da elegibilidade dos servidores, bem como firmou com a CGU o ACT para identificar entre os beneficiários do Auxílio, servidores estaduais e municipais. Com isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou a recomendação **implementada**.

192. O quarto relatório de acompanhamento assinalou que a implementação desta recomendação contribuiu para a correção de impropriedades e irregularidades, bem como para o cancelamento de 3,7 milhões de benefícios até o final de agosto, que representava uma economia estimada em R$ 8,8 bilhões. Considerando os processamentos ocorridos até final de janeiro/2021, a quantidade de cancelamentos se eleva a 4,8 milhões e representa uma economia estimada de aproximadamente R$ 10,5 bilhões.

193. No item seguinte do **Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário** o TCU expediu a recomendação a seguir:

'9.5.2. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que efetue cruzamentos de dados adicionais para mitigar o risco de pagamento indevido na terceira parcela e eventuais pendências de parcelas anteriores, devido à eventual alteração nas condições de elegibilidade do beneficiário, avaliando a viabilidade operacional e a relação custo-benefício do controle;'

194. Embora o Ministério da Cidadania demonstrara a utilização de novas bases de dados e aprimoramento dos os cruzamentos realizados, não adotou medidas com o propósito de mitigar o risco de realizar pagamentos indevidos da terceira parcela do Auxílio, como recomendava a deliberação, em função do entendimento de que não havia previsão legal para tanto. Por isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou a recomendação não implementada.

195. Na ocasião no segundo monitoramento, o Ministério da Cidadania informou que não houve alteração de posicionamento apresentado anteriormente (peça 497, p. 4-5). Entretanto, enfatizou a adoção de procedimentos relativos a bloqueios e cancelamentos a partir dos registros administrativos e achados dos órgãos de controle. Acrescentou que, em relação aos beneficiários pertencentes ao público inscrito no PBF, desde outubro de 2020, há revisão de elegibilidade mensal e, caso detectado descumprimento dos requisitos legais previstos o pagamento é cessado.

196. É importante esclarecer que a verificação mensal de elegibilidade e a cessação dos pagamentos quando detectado o descumprimento dos requisitos legais previstos passaram a ser realizadas a partir de outubro/2020 não apenas em relação ao público que integra o PBF, em atenção à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário, que será tratada adiante. Essa determinação foi formulada em momento posterior com propósitos similares, mas em um contexto diverso, de prorrogação do benefício. Cabe ainda observar que, a partir do Auxílio Emergencial Residual, passaram a ocorrer revisões mensais dos critérios de concessão. Em razão disso, considera-se que a recomendação **não foi implementada**, sem necessidade de se continuar o monitoramento.

197. O **Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário**, por sua vez, assim deliberou:

'9.2. Recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de:

9.2.1. divulgar na internet a lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020;

9.2.2. vincular a retirada do nome de pessoas com benefício bloqueado da lista mencionada a pelo menos uma das seguintes soluções: (i) apresentação de boletim de ocorrência comprovando que a pessoa na lista foi vítima de fraude a partir da utilização de seus dados pessoais; (ii) devolução pelo beneficiário do pagamento indevido do valor recebido; e (iii) procedência de contestação de beneficiário que teve o auxílio emergencial bloqueado;'

198. Consoante o entendimento do Ministério da Cidadania e da CGU relacionados ao risco de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

divulgação de beneficiários do Auxílio Emergencial apenas baseados no cruzamento automáticos dos dados, o Acórdão 3086/2020-TCU–Plenário considerou as recomendações não implementadas.

199. No âmbito do segundo monitoramento, a CGU manteve o posicionamento informado anteriormente (peça 500) e ressaltou alguns trechos do voto do Ministro-Relator que acompanha o mencionado Acórdão (peça 433), transcritos a seguir:

‘80. No que se refere às demais deliberações, sobretudo as relativas às três etapas anteriores do presente acompanhamento, é digna de ênfase a recomendação do Acórdão 1764/2020-TCUPlenário (segunda etapa) , que trata da divulgação na internet da lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020.

81. Entendo razoável a apreensão externada pelo Ministério da Cidadania e pela Controladoria-Geral da União a respeito do risco de divulgação de informações que identificam os beneficiários do auxílio emergencial apenas com suporte nos cruzamentos automáticos dos dados, mormente pela possibilidade de atemporalidade das bases utilizadas, de desatualização dos registros e da utilização indevida de dados por terceiros.

82. Dessa forma, curvo-me à conclusão de que a divulgação segura desses dados completos somente seria plenamente possível com a conclusão dos processos apuratórios correspondentes, com o objetivo de evitar quaisquer questionamentos acerca de possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), ou do direito de ampla defesa e do contraditório por parte dos beneficiários atingidos.

(…)’

200. Entretanto, o Ministério da Cidadania informou que nos dados relativos ao Auxílio Emergencial divulgados por meio do Portal da Transparência constam, dentre as observações, os campos ‘Pagamento bloqueado ou cancelado’ e ‘Valor devolvido à União’ (peça 497, p. 6). O primeiro decorre das ações realizadas pelo Órgão, utilizando-se de batimentos com registros administrativos e considerando os achados dos órgãos de controle; e o segundo, quando há devolução voluntária do recurso pelo cidadão.

201. Muito embora, na forma de divulgação mencionada acima, não haja uma lista exclusiva de pessoas que tiveram o benefício cessado pela posterior detecção de recebimento indevido, as informações presentes no Portal da Transparência, na prática, acabam divulgando o nome dessas pessoas. Portanto, desta feita, entende-se possível considerar que a recomendação 9.2.1 foi **implementada**.

202. Em relação ao item 9.2.2, convém reproduzir as informações veiculadas no relatório anterior. Segundo consta, o Ministério da Cidadania considerou inócua por perda de objeto a recomendação 9.2.2 (peças 279, p. 6; e 408, p. 18). A CGU, por sua vez, manifestou entendimento de que o item 9.2.2 cabia ao Ministério da Cidadania. O Ministério da Economia, a quem também se dirigia a recomendação, não se manifestou a respeito. Considerando essas informações e as agregadas no presente monitoramento, entende-se que esta recomendação permanece na condição de **não implementada**, sem continuidade de monitoramento.

203. O **Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário** também deliberou no sentido de:

‘9.2.3. Recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de realizar campanha de conscientização voltada para informar a população sobre: (i) o risco de terem seus dados utilizados indevidamente para solicitar o auxílio emergencial e as providências necessárias nessas circunstâncias; (ii) a obrigação legal e moral de devolução do valor recebido indevidamente caso o benefício tenha sido bloqueado e não haja contestação; e (iii) a possibilidade de contestação de bloqueio de benefício detectado como não elegível;’

204. Em que pese o Ministério da Cidadania tenha adotado diversas iniciativas para levar ao cidadão as informações sobre o Auxílio Emergencial, estas não chegaram a caracterizar uma campanha de conscientização e, por isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

recomendação ainda não se encontrava implementada.

205. Na ocasião do segundo monitoramento, o Ministério da Cidadania encaminhou o Ofício 3/2021/SE/DICOM/MC (peça 497, p. 40-43) em que menciona as medidas tomadas pela Diretoria de Comunicação do Órgão, dentre as quais encontram-se as iniciativas analisadas no relatório anterior (peça 280 e 408, p. 4). Adicionalmente, encaminhou relação de publicações que estão alinhadas com a recomendação (peça 497, p. 44-47).

206. Apesar de os gestores terem adotado iniciativas com vistas a informar a população sobre questões relevantes associadas ao Auxílio Emergencial, por meio da veiculação de notícias na Internet e em redes sociais, essas ações não chegam a configurar uma campanha de conscientização como aventa a recomendação. Em razão disso, considera-se que o item permanece **não implementado**, não sendo necessária a continuidade do monitoramento desse item.

207. O **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário** também expediu a determinação abaixo:

'9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, a partir da data da publicação desta deliberação, realize verificação mensal de elegibilidade dos beneficiários do auxílio emergencial, cessando os pagamentos quando detectado descumprimento dos requisitos legais previstos, no mínimo, nos incisos II e III do art. 2º da Lei 13.982/2020, em consonância ao disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e dos arts. 37 e 203 da Constituição Federal;'

208. Com a necessidade de se realizar adaptações nos sistemas operacionais dos agentes operador (Dataprev) e pagador (Caixa) e para não suspender pagamentos em andamento, o prazo de cumprimento do item foi, então, dilatado pelo Acórdão 2422/2020-TCU-Plenário que julgou os embargos de declaração e definiu o dia 1º/10/2020 como data inicial para efeitos de implementação desta determinação.

209. Posteriormente, os gestores apresentaram as regras de negócio para a verificação mensal da elegibilidade dos beneficiários do Auxílio Emergencial e o resultado do batimento em setembro/2020, com bloqueio de elegíveis e com isso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou a medida cumprida.

210. Ocorre que o Ministério da Cidadania comunicou ao TCU sobre a forma de como pretendiam cumprir a determinação, diante de contingências surgidas na efetivação do calendário de pagamentos para o mês de dezembro de 2020 (peça 440).

211. A Dataprev havia apresentado nova proposta de cronograma de atividades de processamento de folha de pagamento do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual relativa ao mês de dezembro, que envolvia a antecipação em torno de cinco ou sete dias do início das rotinas de processamento, dada a impossibilidade operacional da Caixa de alterar o cronograma de pagamento estabelecido pela Portaria 496/2020 do Ministério da Cidadania.

212. Dentre as justificativas apresentadas pelo Órgão havia, de um lado, o custo social de não cumprimento do calendário para quase 60 milhões de pessoas, ademais do possível aumento da judicialização do benefício. Por outro lado, o risco maior de antecipar em cinco dias o processamento envolvia o possível pagamento indevido a cerca de 75.812 pessoas que poderiam ser considerados inelegíveis no processamento normal, entre os 1.651.680 beneficiários que seriam considerados inelegíveis, conforme foi possível apurar em simulação realizada com os dados de novembro de 2020.

213. Ao examinar o assunto, o Ministro-Relator considerou que as medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania não sofrem alterações significativas e por isso a determinação em tela pode continuar sendo considerada **cumprida** (peça 446), posicionamento que foi referendado pelo Acórdão 3261/2020–TCU–Plenário (peça 444) e é seguido também por este relatório

214. Segundo dados obtidos junto ao Ministério da Cidadania, o cumprimento da presente determinação já possibilitou a geração benefícios financeiros efetivos da ordem de R$ 10,5 bilhões, correspondentes aos 4.857.747 cancelamentos realizados a partir das verificações mensais de elegibilidade (Tabelas 5 e 6 acima). Nesse cálculo, não estão incluídos os cancelamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

decorrentes das novas regras de elegibilidade presentes na MP 1.000/2020 para os pagamentos de Auxílio Emergencial Residual. Segundo constou do segundo o Parecer de Mérito Conjunto Senarc/Secad 1/2020, as regras do Auxílio Emergencial Residual incorporam melhorias no processo de verificação de elegibilidade, 'procurando sanar imperfeições apontadas pelos órgãos de controle, em especial as recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU' (peça 409).

215. Foi ainda deliberado no **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário:**

'9.5.1. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que aprimore os mecanismos de controle para a correta identificação da composição familiar dos domicílios, por meio da integração de procedimentos automatizados, remotos e visitas *in loco* das equipes técnicas dos Centro de Referências de Assistência Social (Cras), nas situações que assim o exigirem;'

216. Na ocasião do primeiro monitoramento, o Ministério da Cidadania argumentou que quando da elaboração da política pública foi desconsiderada a capilaridade da rede socioassistencial e a abrangência do trabalho social. O Órgão também considerou que a deliberação contraria e descaracteriza as atribuições da Política Nacional de Assistência Social, pois a visita domiciliar é uma técnica que tem por objetivo promover a inclusão social e acesso a direitos e não é realizada com intuito de verificar a composição familiar, o que se assemelha a um papel fiscalizatório. Dessa maneira, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou esta recomendação não implementada.

217. O Ministério acrescentou, no segundo monitoramento, que cerca de 30 milhões de requerentes foram selecionados por meio dos dados do CadÚnico, instrumento que apresenta procedimentos qualificados de cadastramento e de averiguação cadastral. Argumentou, ainda, que a estratégia de realizar o cadastramento do restante de beneficiários por meio do aplicativo e do *site* Caixa-Auxílio Emergencial foi adotada com o objetivo de evitar a necessidade de atendimento presencial durante a pandemia de Covid-19, como também deslocamentos e aglomerações evitáveis. Portanto, a realização de visitas domiciliares poderia colocar em situação de risco 'as próprias famílias, bem como os profissionais do SUAS, o que se pretendeu evitar desde o início' (peça 497, p. 8-9).

218. O Órgão encaminhou a Nota Técnica 3/2021 da SNAS/MC que trata, primeiramente, do escopo da atuação da política de Assistência Social no cerne de seu arcabouço normativo. Destaca a elaboração, pela SNAS, de normativas e orientações referentes ao funcionamento e organização das ações e serviços socioassistenciais, bem como a repasses de recursos emergenciais aos entes subnacionais com o intuito de organizar e ampliar as ofertas do SUAS (peça 497, p. 48-53).

219. A SNAS reforçou que publicou recentemente diversas portarias que orientam e recomendam novos arranjos e processos de trabalho com vistas à continuidade dos serviços essenciais ofertados nos Centro de Referência da Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (Creas) e Centro da População em Situação de Rua (CentroPop), entre os quais estão o trabalho remoto e remanejamento de pessoal. E, por isso, ressalta os desafios em se organizar logística de transporte e pessoal com vistas a atender a demanda e preservar a segurança e saúde de trabalhadores e usuários (peça 497 p. 48-53).

220. Com o papel de assegurar direitos e prevenir vulnerabilidades e riscos sociais, o Ministério da Cidadania considera inviável implementar a recomendação com a incorporação de atividades para avaliar ou verificar a estrutura familiar com vistas à concessão do Auxílio Emergencial.

221. A propósito das novas considerações trazidas pelos gestores, é importante salientar que a recomendação em questão foi formulada porque se constatou no terceiro relatório de acompanhamento que uma das fragilidades da estratégia adotada para o pagamento do Auxílio Emergencial, que pode ter contribuído para a inclusão indevida de milhões de cidadãos sem direito como elegíveis e o pagamento dos valores a maior correspondentes era a dificuldade para se identificar a real composição familiar dos domicílios (peça 287 p. 24-37). Entendeu-se, portanto, que se deveria recomendar medidas de aperfeiçoamento específicas aos responsáveis. É relevante mencionar ainda que a recomendação também não pretendeu desmerecer estratégias que envolvessem a seleção de beneficiários a partir de base de dados existentes ou de outros meios de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

obtenção de dados à distância, na medida em que foi sugerida a utilização de 'procedimentos automatizados e remotos', ressalvando que a realização de visitas *in loco* deveria se restringir a situações que assim o exigissem.

222. Ao se analisar as novas informações trazidas pelos gestores, conclui-se que não alteraram o entendimento construído por ocasião do monitoramento anterior, de forma que a recomendação permanece na condição de **não implementada**, não se sendo necessários novos monitoramentos sobre o tema.

V. CIDADÃOS QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS NÃO CONSEGUIRAM TER ACESSO AO AUXÍLIO

V.1. Principais constatações do acompanhamento

223. No quarto relatório deste acompanhamento, as estimativas realizadas com base em dados estatísticos da Pnad Contínua de 2019 indicaram a exclusão indevida de 2,1 milhões de pessoas que satisfaziam os requisitos legais e deveriam ter sido contempladas no grupo CadÚnico, mas não conseguiram ter acesso ao Auxílio. O quarto relatório deste acompanhamento (peça 429, p. 38 a 40 e 56 a 67) descreve detalhadamente como foram realizadas essas estimativas.

224. As análises desenvolvidas, portanto, revelaram a existência de um contingente significativo de brasileiros em situação de carência, que não vêm sendo alcançados pelos programas assistenciais, sequer constam do CadÚnico e não foram contempladas pelo Auxílio Emergencial.

225. As ações judiciais que reconhecem o direito ao benefício também corroboram a existência de cidadãos com direito ao Auxílio, mas que não conseguiram ter acesso ao benefício pelos canais originalmente organizados para receber os requerimentos. Até o final de janeiro, 55.693 pessoas obtiveram decisão favorável e receberam o montante de mais de R$ 176 milhões. Soma-se a esse montante, as 6.293 contestações administrativas por meio da DPU que foram deferidas até o final de janeiro (*vide* Tabelas 7 e 8 acima).

V.2. Monitoramento das deliberações do TCU

226. Considerando as evidências de que parcela do público-alvo com direito ao benefício não conseguiu ter direito ao Auxílio, o TCU decidiu, por meio do **Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário**:

9.5.3. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que utilize mais efetivamente a rede do Sistema Único de Assistência Social (Suas) no processo de cadastramento do auxílio emergencial para o alcance dos trabalhadores com barreiras socioeconômicas, como ausência de acesso à internet e dificuldade de leitura e entendimento das regras e comandos correspondentes;

227. O Ministério da Cidadania informou, na ocasião do primeiro monitoramento, que a participação da Rede Suas no cadastramento dos ultravulneráveis foi aventada com a edição Portaria 394, de 29/5/2020. Entretanto não houve tempo hábil para implementá-la, haja vista que o prazo de para o requerimento ao benefício findou no dia 2/7/2020 e havia necessidade de pactuação e deliberação das medidas nas instâncias de negociação do Suas, como a Comissão de Intergestores Triparte (CIT). O Acórdão 3086/2020-TCU–Plenário considerou essa recomendação não implementada.

228. No segundo monitoramento, não houve atualização por parte do gestor das informações anteriormente apresentadas (peça 497, p. 8). Por isso, considera-se que o a recomendação **não foi implementada**, sem necessidade de novo monitoramento.

229. Por sua vez, o **Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário** assim deliberou:

9.2.4. Recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de identificar os casos de requerentes do auxílio emergencial que não obtiveram resposta pelo *site* ou pelo aplicativo e informar a essas pessoas a situação de seus requerimentos/benefícios, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 dias informações sobre as medidas adotadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

230. Por ocasião do primeiro monitoramento, os gestores esclareceram os diversos meios colocados à disposição dos requerentes para que pudessem consultar sua condição e contestar as decisões pelo indeferimento, tais como módulo de contestação específico para as famílias beneficiárias do PBF e possiblidade de pedido de contestação no *site* da Caixa para os requerentes com auxílio negado. Entretanto, não foram identificados os casos de requerentes que não obtiveram resposta pelo *site* ou pelo aplicativo, como requeria a recomendação. Em função disso, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou que a recomendação não foi implementada.

231. No do segundo monitoramento, Ministério da Cidadania apresenta, por meio da Nota Técnica 39/2020 (peça 497, p. 11-14), a estratégia de comunicação ativa a ser operacionalizada através do envio de mensagens SMS a um público de 1.256.220 beneficiários do Auxilio Emergencial do grupo que requereu o benefício por meio da Caixa que tiveram os pagamentos cancelados após identificação de indíci21.533os de recebimento indevido do benefício pela CGU e TCU para que o cidadão proceda a contestação cujo prazo finalizou em 31/12/2020 ou a devolução voluntária dos recursos financeiros.

232. O custo de cada mensagem é de R$ 0,036 e será financiado pela Secretaria de Governo Digital (SGD), do Ministério da Economia. Poderão ser enviados aproximadamente R$ 2,5 milhões de mensagens, totalizando o valor de R$ 90 mil. A Nota Técnica acrescenta que o equilíbrio entre o custo de envio da SMS e a recuperação dos pagamentos indevidos seria alcançado a partir da 151ª devolução, considerando o valor de uma parcela de R$ 600,00.

233. Observa-se, portanto, que Ministério da Cidadania efetivamente ampliou os meios para que os cidadãos pudessem conhecer o desfecho de seus requerimentos, passou a informar o resultado aos requerentes, juntamente com as opções existentes de apresentar contestação ou realizar a devolução dos valores. Por isso considera-se que recomendação foi **implementada.**

234. O **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário** expediu, ainda, a recomendação abaixo:

9.5.2. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que passe a utilizar a Rede Suas para a recepção de contestações visando à revisão do indeferimento dos requerimentos de Auxílio Emergencial;

235. Na ocasião do primeiro Monitoramento, o Ministério da Cidadania considerou que a utilização da rede assistencial na recepção de contestações visando à revisão do indeferimento dos requerimentos de Auxílio Emergencial descaracteriza as especificidades do seu trabalho social e do próprio Suas, podendo colocar em risco as aquisições das ofertas socioassistenciais. Os gestores acrescentaram que, os representantes presentes no Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), em 23/6/2020, manifestaram-se contrários à possiblidade de atuarem como ponto de contestação, por não conhecerem a atividade como função da Assistência Social (peça 408, p. 25-28).

236. Adicionalmente, os gestores argumentaram que, em razão dos prazos previstos na legislação do Auxílio, a implementação da recomendação envolveria um grande esforço de pactuação e regulamentação, sendo que a maior parte dos casos de contestações já deviam ter sido apresentadas junto às defensorias.

237. Diante das informações prestadas pelos gestores, o Acórdão 3086/2020–TCU–Plenário considerou que a recomendação não foi implementada.

238. Por ocasião do segundo monitoramento, a manifestação do Ministério da Cidadania reforçou que as contestações de indeferimentos e cancelamentos do Auxílio Emergencial foram acolhidas por meio do aplicativo e dos *sites* da Caixa e da Dataprev, como também por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU). Esclareceu que se buscou com essas medidas evitar o atendimento presencial e restringir o comparecimento e a entrega de documentos ao atendimento da DPU. Lembrou, ainda, que atualmente apenas seguem sendo recebidas contestações por parte da Defensoria (peça 497, p. 9-10).

239. A Nota Técnica 3/2021 da SNAS também apresentou os possíveis prejuízos ao trabalho social desenvolvido no âmbito do SUAS quando os profissionais atuam de maneira fiscalizatória. Os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

gestores ressaltaram que a recepção de contestações poderia confundir os cidadãos sobre a função da assistência social,

'impactando de forma negativa e descaracterizando o trabalho social realizado e colocando em risco as aquisições das ofertas socioassistenciais. Isto porque, se fosse, o lugar próprio para se assegurar direitos estaria vinculado à contestação da negativa do acesso ao benefício pelo cidadão cujo deferimento não está sob a governabilidade ou avaliação da política social.' (peça 497, p.50).

240. Nesse mesmo documento, a SNAS afirma que houve remanejamento de processos de trabalho com a instituição de trabalho remoto e readequação de atendimentos presenciais e grupais e remanejamento de pessoal para dar continuidade aos serviços, projetos e programas.

241. Diante das informações agregadas pelos gestores, considera-se que a recomendação continua na condição de **não implementada**, sem novo monitoramento.

VI. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS TRANSFERIDOS SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DA REDE SUAS

VI.1. Principais constatações do acompanhamento

242. Os recursos extraordinários disponibilizados por meio da Medida Provisória 953/2020, destinados à estruturação da Rede e ao incremento de ações socioassistenciais, foram repassados sem que o Ministério da Cidadania pudesse comprovar o efetivo funcionamento desses equipamentos durante o período de isolamento social devido à ausência de um sistema informatizado de monitoramento que possa prestar informações tempestivas.

243. De acordo com informações da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), em 16/7/2020, o repasse dos recursos alcançou o montante de R$ 2 bilhões e foram regulados pelas Portarias do Ministério da Cidadania 369/2020 e 378/2020, sendo que esta última condicionou o cofinanciamento federal aos entes à demonstração do regular funcionamento dos equipamentos da política de assistência social, em especial do Cras e Creas. No entanto, no Terceiro Relatório deste Acompanhamento (peça 287), esta unidade técnica identificou que o Ministério da Cidadania ao liberar os recursos em maio/2020, não dispunha de todos os dados para se certificar do regular funcionamento dos equipamentos, em função dos prazos estabelecidos para transmissão das informações sobre atendimento no Relatório Mensal de Atendimento (RMA).

VI.2. Monitoramento das deliberações do TCU

244. Em razão da importância de que os recursos das Portarias MCid 369/2020 e 378/2020 sejam efetivamente utilizados em favor de ações assistenciais para minorar a crise decorrente da pandemia, o TCU decidiu, por meio do **Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário**:

9.5.3. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que ao definir o Demonstrativo de Execução Físico-Financeira (DEFF) a ser utilizado para a prestação de contas da utilização dos recursos de que tratam as Portarias 369/2020 e 378/2020, do Ministério da Cidadania, inclua questões específicas relacionadas às ações socioassistenciais e à estruturação da Rede SUAS capazes de atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais nas ações mais relevantes, a exemplo de itens que demonstrem as aquisições de equipamentos de proteção individual (EPI) e de alimentos, bem como de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da pandemia, como listado no art. 2º da Portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania.

245. De acordo com informações do Ministério da Cidadania, equipes da FNAS e a SNAS realizaram reuniões para levantar os requisitos para atender às questões específicas e, assim, contribuir para que haja efetiva aplicação dos recursos disponibilizados nas ações socioassistenciais mais relevantes.

246. Dado que as ações adotadas pelo Órgão para adaptar o processo de prestação de contas ainda eram incipientes, o Acórdão 3086/2020-TCU–Plenário considerou que esta recomendação se encontrava em implementação.

247. A SNAS esclareceu, na ocasião do segundo monitoramento, que permanecem as informações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

prestadas anteriormente.

248. Portanto, permanece pendente a incorporação de questões específicas no módulo do DEFF referente ao exercício de 2020 no Sistema SUASweb a ser disponibilizado no 2º semestre de 2021 e o item continua **em implementação**.

VII. CONCLUSÃO

249. O Auxílio Emergencial representou, em 2020, uma iniciativa governamental de alta materialidade orçamentária, com grande impacto nas finanças públicas e no equilíbrio fiscal. As despesas para custear o benefício, que originalmente foram orçadas em R$ 98 bilhões, considerando sua prorrogação e a instituição do Auxílio Emergencial Residual, elevou-se para R$ 321,8 bilhões, que representa uma ampliação de mais de 200%. E, com a continuidade da pandemia e os efeitos dela decorrentes, houve a necessidade da criação do Auxílio Emergencial 2021, em valor reduzido, a ser financiado com créditos extraorçamentários de R$ 42,6 bilhões, ocasionando impacto maior na gestão orçamentária.

250. As despesas com o Auxílio, até janeiro de 2021, alcançaram a cifra de R$ 295,11 bilhões, considerando os pagamentos aos beneficiários, seja pelo processamento normal ou via contestação extrajudicial e decisão judicial. Além disso, o Auxílio demandou despesas contratuais com a Dataprev, a Caixa e os Correios, no total de R$ 741 milhões, das quais R$ 395 milhões foram pagas em 2020. Assim, o Auxílio Emergencial é a iniciativa de maior materialidade entre todas as políticas governamentais associadas ao combate da Covid-19. O impacto fiscal dos gastos deverá ser substancial, contribuindo para a elevação do *déficit* e do endividamento públicos.

251. Com o Auxílio Emergencial 2021 serão mais quatro meses de regime orçamentário excepcional para enfrentamento da situação de emergência na saúde. Nesse período, deverão ser realizados estudos para a descontinuidade do Auxílio e sua substituição por um sistema de proteção social para a situação de pobreza, especialmente da população mais vulnerável do País, principalmente após a pandemia, com a tímida recuperação das variáveis de emprego demonstradas pelos indicadores de mercado de trabalho.

252. Ao se analisar aspectos operacionais associados ao pagamento do Auxílio Emergencial, tem-se destacado a inclusão indevida de beneficiários, que vem sendo saneada com a atuação dos órgãos de controle junto ao processamento mensal do benefício e a ação dos gestores envolvidos. Entretanto, persistem como causa do problema as dificuldades de comprovação da composição familiar nos domicílios e a impossibilidade de se comprovar a existência de uniões conjugais com a coabitação dos casais, pela dificuldade de se aferir o endereço dos beneficiários. Essa dificuldade é presente nos benefícios assistenciais e deve ser considerada, por ocasião da concepção de novas políticas de proteção social que vierem a substituir as de natureza emergencial.

253. Há indícios de que o recebimento do auxílio emergencial por requerentes sem direito ao benefício atingiu o montante aproximado de R$ 45,7 bilhões. É importante ressaltar que esse montante correspondente à quantidade de cotas pagas a mais, considerando todos os pagamentos recebidos, da primeira à última parcela, já descontados os cancelamentos realizados a partir da parcela 2, decorrentes de indicações dos órgãos de controle como o TCU e a CGU e os aperfeiçoamentos das rotinas de verificação de elegibilidade promovidos pelos gestores, a partir de acesso a novas bases de dados.

254. O montante aproximado de R$ 45,7 bilhões é o resultado do cotejamento entre o público-alvo elegível estimado, com base na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNADC) e os pagamentos efetuados. Esse valor foi obtido por meio de duas estimativas. A primeira (R$ 21.533.874.753,52) corresponde à estimativa afeta a todo o público-alvo do programa, exceto a cota dupla destinada às mulheres provedoras de famílias monoparentais. A segunda (R$ 24.241.633.968,14) estima apenas a quantidade de cotas duplas a mais. Ressalta-se que, devido à incompletude das bases de dados administrativas, bem como a falta de sua integração, grande parte desses R$ 45,7 bilhões não poderia ser detectada por meio de cruzamento de dados.

255. Mesmo assim, o montante de dezenas de bilhões de reais de recebimentos indevidos poderia ser parcialmente mitigado, caso houvesse a implementação do art. 12 da Emenda Constitucional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

103 de 2019, que dispõe:

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

256. As estimativas realizadas com base na Pnad Contínua de 2019, atualizadas para o contingente de elegíveis já aprovados indicam que 8,2 milhões de pessoas podem ter recebido indevidamente pelo menos uma parcela do benefício, o que corresponde a um erro de inclusão de 11,9%, e que podem ter sido contempladas cerca de 6,5 milhões de mulheres provedoras de famílias monoparentais a mais do que as regras de elegibilidade permitiriam.

257. As estimativas também apontaram que existem cidadãos que satisfazem os requisitos legais, mas não conseguiram ter acesso ao Auxílio Emergencial. Esse contingente foi estimado em 2,1 milhões de pessoas e representa um significativo número de brasileiros em situação de carência e que, segundo apontaram as estimativas, não contam do Cadastro Único do Governo Federal e, consequentemente, não se beneficiam dos programas assistenciais.

258. Este relatório dá continuidade ao monitoramento iniciado no relatório anterior, das deliberações que o TCU expediu neste processo de Acompanhamento do Auxílio Emergencial, bem como nos processos apensados. Parte significativa das deliberações já foi considerada implementada pelo Acórdão 3086/2020-TCU-Plenário. Da situação anterior para a atual não se percebeu alterações significativas no *status* das medidas propostas que não foram concluídas.

259. Desta forma, continuarão a ser monitoradas no próximo relatório as determinações e recomendações que foram consideradas em cumprimento/em implementação (tópicos 20.2.c, 20.3 e 20.4.c do item 9.1 do Acórdão 1196/2020; e itens 9.3 e 9.5.3 do Acórdão 2282/2020) e parcialmente cumprida (tópico 20.4.a do item 9.1 do Acórdão 1196/2020). Na proposta de encaminhamento abaixo, não foram repetidos itens já considerados cumpridos/implementados pela deliberação do relatório anterior.

260. A Figura 9 registra os percentuais de cumprimento das deliberações. O resumo detalhado consta do Apêndice E.

Figura 9 – Cumprimento das determinações e recomendações do TCU

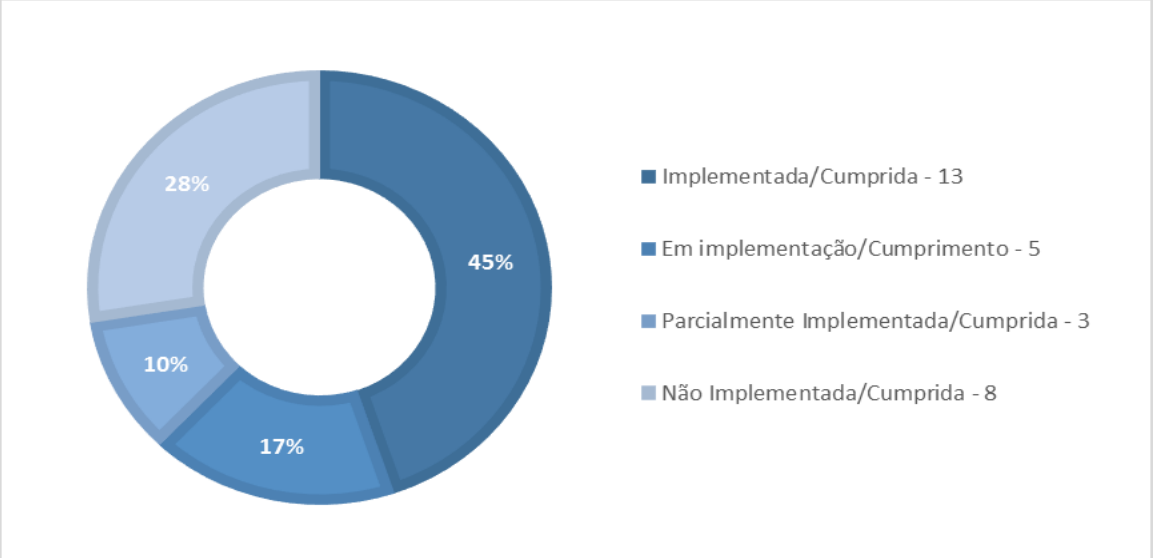

Fonte: Elaboração própria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

261. É importante ressaltar que as medidas deliberadas pelo TCU contribuíram para o aperfeiçoamento do processo de concessão e manutenção do Auxílio Emergencial e para a definição das novas regras do Auxílio Emergencial Residual. Como benefícios efetivos alcançados destacam-se a economia estimada de R$ 10,5 bilhões pelos cancelamentos realizados e a recuperação dos cerca de R$ 254,12 milhões até o dia 7 de janeiro por meio do sistema criado para devolução voluntária determinado pelo TCU.

262. Entretanto, considerando que o escopo deste relatório foi direcionado para a atualização e a análise dos desdobramentos das constatações apresentadas nos quatro relatórios anteriores e considerando o fim do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, não estão sendo formuladas novas propostas de recomendações ou determinações. Novo relatório irá acompanhar o Auxílio Emergencial 2021.

263. Assim, o 6º RACOM, além de finalizar o monitoramento das deliberações do TCU em relação ao Auxílio Emergencial, planeja trazer uma síntese do processamento do Auxílio Emergencial 2021, abordar a experiência do Auxílio em programas assistenciais que possam ser criados ou reformulados pelo Governo Federal, bem como trazer aspectos relevantes do trabalho que o TCU está fazendo parte, como membro da Olacefs, de auditoria coordenada pelo Equador sobre os programas de ajuda socioeconômica dirigidos ao público vulnerável e implementados pelos Governos participantes durante a pandemia de Covid-19, com o objetivo de avaliar a gestão governamental no manejo da crise sanitária vivenciada no ano de 2020.

264. Por fim, mais uma vez não se poderia deixar de reconhecer os méritos do Ministério da Cidadania, do Ministério da Economia, da Dataprev e da Caixa Econômica Federal no processamento do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual e na implementação das propostas oriundas deste acompanhamento, que visam contribuir para o aumento da transparência, eficiência e efetividade do benefício.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

265. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas, com as seguintes propostas:

Resultado do Monitoramento

a) **Considerar** como resultado do monitoramento das deliberações prolatadas neste Relatório de Acompanhamento e nos processos apensos:

a.1) em relação ao Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário, **parcialmente cumprido** o tópico 20.4.a do item 9.1; e **em cumprimento** os tópicos 20.2.c, 20.3 e 20.4.c do item 9.1;

a.2) em relação ao Acórdão 1428/2020-TCU-Plenário, **implementados** os itens 9.2 e 9.4.1; **parcialmente implementado** o item 9.4.2; e **não implementados** os itens 9.3, 9.4.3, 9.5.2 e 9.5.3;

a.3) em relação ao Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário, **implementados** os itens 9.2.1 e 9.2.4; e **não implementados** os itens 9.2.2 e 9.2.3; e

a.4) em relação ao Acórdão 2282/2020-TCU-Plenário, **parcialmente implementado** o item 9.4.2; **em implementação** os itens 9.3 e 9.5.3; e **não implementados** os itens 9.5.1 e 9.5.2;

Congresso Nacional

b) **Informar** à Comissão Mista Especial do Congresso Nacional de acompanhamento das medidas relacionadas ao coronavírus que o Tribunal de Contas da União avaliou a implementação até janeiro de 2021 do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13.982/2020 e concluiu que:

b.1) até o mês de janeiro de 2021, foram pagos R$ 295,11 bilhões do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, além dos pagamentos feitos por contestação extrajudicial e determinação judicial, o que equivale a 80,98% dos créditos extraordinários abertos para pagamento do benefício, a 68,69 milhões de pessoas, que compõem, aproximadamente, 59 milhões de famílias;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

b.2) de julho/2020 a janeiro/2021 ocorreram reavaliações de beneficiários, tendo sido revertidos 405.949 benefícios anteriormente cancelados;

b.3) até o mês de janeiro/2021, 4,85 milhões de benefícios foram cancelados por ferirem as regras de elegibilidade, representando cerca de 7% do total de elegíveis, proporcionando economia estimada em R$ 10,5 bilhões;

b.4) 16.943 requerentes do público ultra vulnerável foram beneficiados com o Auxílio Emergencial, através do atendimento assistido por meio de sistema desenvolvido pela Dataprev e operacionalizado pelos Correios;

b.7) até o mês de janeiro/2021, foram contemplados com o Auxílio Emergencial 1.419.849 pessoas que efetuaram contestações contra indeferimentos diretamente na plataforma digital da Caixa; 5.792 pessoas que promoveram contestações extrajudiciais na Defensoria Pública da União; e 60.575 pessoas que ingressaram com ações judiciais contra indeferimentos;

b.8) em 2020, foi pago o total de R$ 395 milhões em despesas operacionais para a Caixa, a Dataprev e os Correios, referentes a serviços prestados para o pagamento do Auxílio Emergencial aos beneficiários, restando R$ 346 milhões em Restos a Pagar Não Processados; e

b.9) constatou-se que 45% das recomendações e determinações proferidas pelo TCU no âmbito deste acompanhamento e processos apensados foram implementadas/cumpridas; 10% estão parcialmente cumpridas; 17% estão em implementação/cumprimento; e 28% não foram implementadas pelos órgãos aos quais foram dirigidas, conforme pode ser verificado na Tabela 1 do Apêndice E, que deverá ser anexada ao Aviso;

Providências Internas

c) **Informar** aos órgãos abaixo listados do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada (acompanhada do relatório da Unidade Técnica) podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

c.1) à Câmara dos Deputados;

c.2) ao Senado Federal;

c.3) à Casa Civil da Presidência da República;

c.4) ao Ministério da Defesa;

c.5) ao Ministério da Economia;

c.6) ao Ministério da Cidadania;

c.7) ao Ministério da Saúde;

c.8) à Controladoria-Geral da União (CGU);

c.9) ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), coordenado pela Procuradoria-Geral da República;

c.10) à Empresa Brasileira de Tecnologia e Informações da Previdência Social;

c.11) à Caixa Econômica Federal;

c.12) à Procuradoria Regional da República em Minas Gerais e no Ceará, em razão das ações civis públicas em andamento; e

c.13) à Secretaria do Tesouro Nacional;

d) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar na ata da Sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de restituir os autos à SecexPrevidência para continuidade do acompanhamento e monitoramento dos tópicos 20.2.c, 20.3, 20.4.a e 20.4.c do item 9.1 do Acórdão 1196/2020; e itens 9.3 e 9.5.3 do Acórdão 2282/2020."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317542.

VOTO

Trata-se do quinto relatório de acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, referente às ações ocorridas até janeiro de 2021, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela covid-19, por meio da coleta, análise e comunicação de dados públicos e disponíveis.

2. Este trabalho insere-se no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e do Programa Coopera – Programa de Atuação no Enfrentamento da Crise da Covid-19, ambos no âmbito deste Tribunal, contemplando diversas ações de orientação, parceria e diálogo.

3. O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020, posteriormente alterada pela Lei 13.998/2020, consistindo em benefício de R$ 600,00 concedido a beneficiários do Bolsa Família, desempregados, trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI) e contribuintes individuais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. A motivação para a criação do auxílio emergencial foi o impacto causado pela redução da atividade econômica, especialmente na renda de trabalhadores informais e das pessoas em situação de pobreza. Tal redução decorreu, basicamente, das medidas de distanciamento social adotadas para reduzir o nível de contágio da covid-19.

5. Foi concebido, inicialmente, para vigorar por três meses, tendo sido prorrogado por mais dois meses, com a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 101,6 bilhões, totalizando o montante orçamentário de R$ 254,24 bilhões. Ainda, a Medida Provisória 1.000, de 2 de setembro de 2020, instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020.

6. Com o recrudescimento da pandemia no início do 2021 e a necessidade de medidas de isolamento social em meio a um mercado de trabalho sem recuperação da queda observada no ano anterior, acabou se tornando necessária a criação de um novo auxílio emergencial, que pudesse manter um nível mínimo de renda para a população mais vulnerável.

7. Sendo assim, a MP 1.039, de 18 de março de 2021, instituiu o auxílio emergencial 2021, suportado por créditos extraorçamentários da ordem de R$ 42,6 bilhões, os quais estão sendo pagos aos beneficiário em quatro parcelas de R$ 250,00, à exceção de mulheres provedoras de famílias monoparentais e beneficiários em família unipessoal, que têm direito a receber R$ 375,00 e R$ 150,00 mensais, respectivamente.

8. Em suma, os elegíveis para percepção dessa nova fase são os trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, elegíveis em dezembro de 2020.

9. Vale registrar que a redação da MP 1.039/2021 restringe o rol de beneficiários em relação à MP 1.000/2020, visto que as condições de "família com renda *per capita* acima de meio salário-mínimo" e "família com renda mensal superior a três salários-mínimos", antes concomitantes para a negativa de concessão, agora são independentes, ou seja, basta que um dos requisitos seja satisfeito para que o benefício seja negado.

10. A figura a seguir resume os critérios de elegibilidade do auxílio emergencial, do auxílio emergencial residual e do auxílio emergencial 2021:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

II – PROCESSOS CONEXOS

11. Sobre o assunto, importante mencionar que o TCU vem atuando de forma bastante ativa por meio de processos de minha relatoria, notadamente o TC 016.834/2020-8, cuja grande diferença em relação a este acompanhamento está na substituição de modelos estatísticos pelo emprego de técnicas de análise e cruzamentos de dados, com intenção de investigar a execução do programa de governo a partir do nível mais detalhado, ou seja, dos registros administrativos do beneficiário e de sua família.

12. O mencionado processo encontra-se em meu gabinete em fase de análise da quarta etapa do acompanhamento, cujos dados foram compilados até 17/3/2021.

13. Além disso, importante registrar que foram tratadas a legalidade e a adequação das medidas adotadas para a prorrogação do auxílio emergencial, objeto de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, nos autos do TC 025.409/2020-4, apensado ao presente feito, cuja preocupação residia nos impactos orçamentários, econômicos e fiscais do benefício.

14. Destaco, do mesmo modo, o TC 018.851/2020-7 (também apensado aos presentes autos), que trata de duas representações acerca de irregularidades nos pagamentos do mencionado auxílio, uma delas envolvendo militares e a outra, jovens de famílias de classe média, parentes de empresários e servidores. Essas irregularidades tiveram como principal causa a falta de acesso efetivo dos formuladores e executores da política pública às bases de dados necessárias para consumação das ações de controle devidas.

15. Como se percebeu na etapa anterior deste acompanhamento, as determinações oriundas das referidas representações foram de substancial importância para a melhoria na operacionalização, bem como para a correção de irregularidades relativas ao auxílio emergencial.

16. Ademais, registro o TC 036.803/2020-0, que cuida de representação autuada em virtude de comunicação do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Lucas Rocha Furtado, dando ciência a este Tribunal de que fora noticiado que *"ao menos 298 candidatos a vereador e prefeito que declararam à Justiça Federal mais de R$ 1 milhão em bens receberam auxílio emergencial do governo"*.

17. Por meio do mencionado processo, julgado pelo Acórdão 2.899/2020-TCU-Plenário, datado de 28/10/2020, esta Corte, entre outras medidas, expede determinação ao Ministério da Cidadania para que revise a concessão do auxílio emergencial aos 10.724 potenciais beneficiários com candidatura registrada no Tribunal Superior Eleitoral e com patrimônio superior a R$ 300 mil, identificados nos cruzamentos de dados efetuados pela SecexPrevidência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

18. Alternativamente, os referidos órgãos poderiam indicar as providências ou os controles internos que seriam adotados, informando, posteriormente, os resultados ao TCU no TC 016.834/2020-8, onde foi determinada na referida deliberação o apensamento do processo e o monitoramento da deliberação.

19. Ato contínuo, em que pese meu despacho de 6/11/2020 ter determinado a juntada aos autos como peças públicas (mediante supressão parcial dos CPFs) e divulgação no portal do TCU das listas contendo as irregularidades ali identificadas, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do Mandado de Segurança 37.574, deferiu medida liminar ordenando a esta Corte que retirasse a publicidade da lista de candidatos divulgada, uma vez que *"exsurge uma incoerência que evidencia a ilegalidade do ato coator* [que determinou a veiculação da lista de candidatos]*"*

III – HISTÓRICO DAS ETAPAS DO ACOMPANHAMENTO E ESCOPO DA QUINTA ETAPA

20. O primeiro relatório, referente ao mês de abril, resultou no Acórdão 1.428/2020-TCU-Plenário, e tratou da primeira parcela do benefício. O segundo relatório, apreciado por meio do Acórdão 1.764/2020-TCU- Plenário, tratou dos dados acumulados das ações para os meses de abril e maio, o que incluiu a operacionalização da segunda parcela do auxílio emergencial.

21. O terceiro relatório, por sua vez, julgado pelo Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário, analisou as ações relativas ao auxílio emergencial até o mês de julho e, entre outras deliberações, determinou ao Ministério da Cidadania que realize verificação mensal de elegibilidade dos beneficiários do auxílio emergencial, cessando os pagamentos quando detectado descumprimento dos requisitos legais previstos, no mínimo, nos incisos II e III do art. 2º da Lei 13.982/2020.

22. Adicionalmente, foi realizada análise comparativa entre diversas iniciativas análogas ao auxílio emergencial adotadas por outros países, além de tratadas a legalidade e a adequação das medidas adotadas para a prorrogação do auxílio emergencial, objeto de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, nos autos do processo apenso, TC 025.409/2020-4.

23. Por sua vez, o quarto relatório, julgado pelo Acórdão 3.086/2020-TCU-Plenário, além de atualizar até agosto de 2020 as informações sobre execução do benefício, incorporou análises adicionais e atualizou as constatações apresentadas no relatório anterior, que envolveram os impactos sociais e econômicos do auxílio emergencial, os pagamentos a requerentes sem direito, a falta de acesso a parte do público-alvo e a transferência de recursos extraordinários para estados e municípios.

24. A presente etapa atualiza as informações sobre a execução do auxílio emergencial até janeiro de 2021, abordando, os impactos sociais e econômicos do benefício, os pagamentos a requerentes sem direito, a falta de acesso a parte do público-alvo e a transferência de recursos extraordinários para estados e municípios.

25. De forma análoga, pretende-se, nesta etapa, reanalisar as medidas adotadas pelos gestores envolvidos a partir das deliberações expedidas pelo TCU e, ainda, realizar o segundo monitoramento do grau de sua implementação.

IV – DADOS DA EXECUÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL ATÉ JANEIRO/2021

26. Considerando os desembolsos realizados até o final do mês de janeiro de 2021, chega-se ao total de R$ 295,11 bilhões, sendo R$ 231,87 bilhões com o benefício original e R$ 63,04 bilhões com o auxílio residual, além de R$ 194,3 milhões em pagamentos feitos por contestação extrajudicial e determinação judicial.

27. Se levarmos em consideração os créditos extraordinários abertos também para o auxílio emergencial 2021, os pagamentos efetuados até janeiro de 2021 equivalem a 80,98% desses créditos, que totalizam R$ 364,42 bilhões.

28. Foram contempladas 68,69 milhões de pessoas, de um total de 59,1 milhões de famílias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

Buscou-se computar nos dados todas as pessoas e famílias que foram beneficiadas pelo auxílio emergencial em pelo menos uma parcela.

29. A tabela 2, apresentada no relatório que precede este voto, resume a quantidade e os montantes desembolsados a título de auxílio emergencial nos meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, perfazendo dez parcelas do benefício.

30. De outra parte, assim como ocorreu nos meses anteriores, houve cancelamentos de benefícios em função de ajustes aplicados na aferição de elegibilidade dos candidatos ao auxílio emergencial, seja por iniciativa dos órgãos de controle ou graças a ações proativas dos gestores do benefício.

31. Ao todo, foram cancelados 4,85 milhões de beneficiários, representando cerca de 7,0% do total de elegíveis. Desse total, já foram retirados os beneficiários que, após reavaliação do cancelamento, foram revertidos à posição de elegíveis. Isso representa uma economia da ordem de R$ 10,5 bilhões.

32. A figura abaixo ilustra os dados consolidados dos cadastros elegíveis pagos até o mês de agosto:

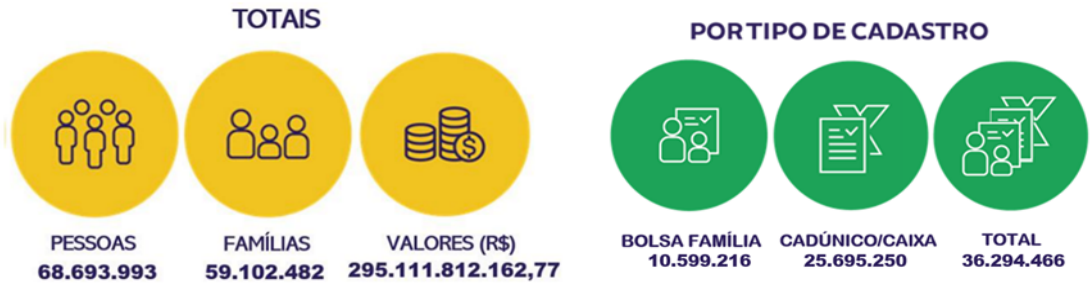

33. Além da diferente segregação dos tipos de pagamentos, a figura da direita apresenta os dados consolidados com exceção dos cadastros cancelados, apresentados nos itens 33 e 34 deste voto.

34. Vale destacar também que foram processadas todas as parcelas do Auxílio Emergencial de direito de beneficiários que começaram a receber posteriormente, a partir de setembro. Ou seja, os beneficiários receberam várias parcelas no mês, completando as cotas devidas do benefício.

35. Impende registrar que foi processado o segundo lote de requerimentos apresentados pelo público ultravulnerável, realizados através do atendimento assistido por meio de sistema desenvolvido pela Dataprev e operacionalizado pelos Correios, beneficiando 827 dos 2.389 requerentes. Assim, até o mês de janeiro de 2021, 16.943 requerentes desse segmento foram beneficiados com o auxílio emergencial.

36. Interessante mencionar os pagamentos decorrentes de reavaliações de beneficiários que haviam tido seus auxílios cancelados a partir da segunda parcela. De julho de 2020 a janeiro de 2021, foram revertidos 405.949 benefícios, sendo 92.213 membros constantes do CadÚnico (exceto Bolsa Família), 206.147 que requereram o benefício pelo aplicativo da Caixa e 107.589 do grupo que integra o Bolsa Família.

37. Outrossim, verifica-se que até o mês de janeiro de 2021 foram contemplados com o auxílio emergencial 1.419.849 pessoas que efetuaram contestações contra indeferimentos diretamente na plataforma digital da Caixa, além de 5.792 pessoas que promoveram contestações extrajudiciais na Defensoria Pública da União e, por fim, 60.575 pessoas que ingressaram com ações judiciais contra indeferimentos.

38. No que tange às despesas operacionais com o auxílio emergencial, os contratos celebrados com a Dataprev, Caixa Econômica Federal e Correios geraram pagamentos que totalizaram R$ 395,6 milhões até janeiro de 2021, detalhados segundo a tabela 9 da instrução da unidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

apresentada no relatório que compõe esta deliberação.

V – IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

39. Além da importância dos dados de execução levantados, é necessário verificar os **impactos sociais e econômicos** advindos do pagamento do auxílio emergencial.

40. Insisto em rememorar que o objetivo principal do auxílio emergencial é garantir uma fonte de renda para público-alvo específico, notadamente no contexto de redução drástica da atividade econômica causada pelas medidas de isolamento social, que afetou alguns setores econômicos e atividades laborais.

41. Reitero que não há qualquer dúvida que a pobreza, em todos os seus níveis, dos menos agudos aos mais profundos, sofreu impactos negativos decorrentes da pandemia da covid-19, quando contabilizada antes das transferências de renda de políticas públicas como o auxílio emergencial.

42. Questão que considero muito relevante e volto a destacar diz respeito aos efeitos do custo do auxílio emergencial nas contas públicas. Assim, reitero que a análise dos impactos financeiros e orçamentários do pagamento do auxílio emergencial perpassa três aspectos: o valor do benefício, o público-alvo, e a duração dos pagamentos.

43. Com o advento do auxílio emergencial residual e do auxílio emergencial 2021, instituído pela MP 1.037/2021, as despesas inicialmente orçadas em R$ 98 bilhões sofreram aumento significativo e chegaram ao patamar atual de R$ 364,4 bilhões.

44. É digno de relevo o fato de que as mudanças observadas na MP 1.000/2020 e MP 1.037/2021 em relação à lei instituidora do auxílio emergencial, notadamente as relativas à incorporação de melhorias no processo de concessão, operacionalização e controle do benefício, se devem, em grande parte, à atuação desta Corte nos processos de acompanhamento.

45. Voltando aos números que envolvem o auxílio emergencial e seus efeitos na situação fiscal do país, destaca-se, além do próprio custo orçamentário das medidas, o custo financeiro decorrente do aumento do endividamento para financiar as medidas de combate à crise da covid-19.

46. Enfatizo a recomendação para estimativa do impacto das despesas extraordinárias da covid-19 sobre os juros da dívida pública, constante do item 9.4.1 do Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário (terceira etapa), a respeito da qual o Ministério da Cidadania projeta uma despesa incremental com juros da ordem de R$ 256 bilhões nos próximos dez anos, sendo R$ 141 bilhões advindos das despesas com o auxílio emergencial.

47. É cediço que a instituição do auxílio emergencial 2021 certamente repercutirá nas mencionadas despesas.

48. Como mencionei na etapa anterior, entendo que esse é um exemplo de como a atuação desta corte pode colaborar com a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade do auxílio emergencial, bem como de outros programas que vierem a sucedê-lo. Estou convicto de que a análise e interpretação corretas dessas estimativas de custos e sopesamento com os correspondentes benefícios advindos dos programas de assistência social são insumos de elevada relevância no processo de tomada de decisão na gestão das políticas assistenciais brasileiras.

49. Por derradeiro, o trabalho traz o levantamento sobre dados de emprego e renda e o impacto da pandemia no mercado de trabalho. No nível mais consolidado, é possível avaliar a situação da força de trabalho no país comparando dados do mês de fevereiro com o mês de dezembro de 2020.

50. Considerando, então, que a população total ficou estável em torno de 211 milhões de habitantes, retirando desse total as pessoas fora da idade laboral (menor de 14 anos), restam aproximadamente 177 milhões de pessoas em idade de trabalhar, segundo dados da Pnad mensal de dezembro de 2020.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

51. Seguindo a linha dos relatórios anteriores, esse contingente pode ser compreendido em três grupos: (i) pessoas fora da força de trabalho, que aumentou de 65,9 milhões para 76,3 milhões de pessoas; (ii) pessoas na força de trabalho, mas desocupadas, que passou de 12,3 milhões para 13,9 milhões de pessoas; e (iii) pessoas na força de trabalho e ocupadas, que reduziu seu quantitativo de 93,7 milhões para 86,8 milhões.

52. Dentro desse último grupo, importante notar a taxa de informalidade, que oscilou entre 40,6% em fevereiro, chegando ao seu menor percentual em junho (36,9%) e fechando o ano de 2020 no patamar de 39,5%.

53. Essas informações estão criteriosamente detalhadas no relatório que antecede este voto.

54. Reproduzo o gráfico a seguir, que resume a visão geral da força de trabalho no país no período analisado:

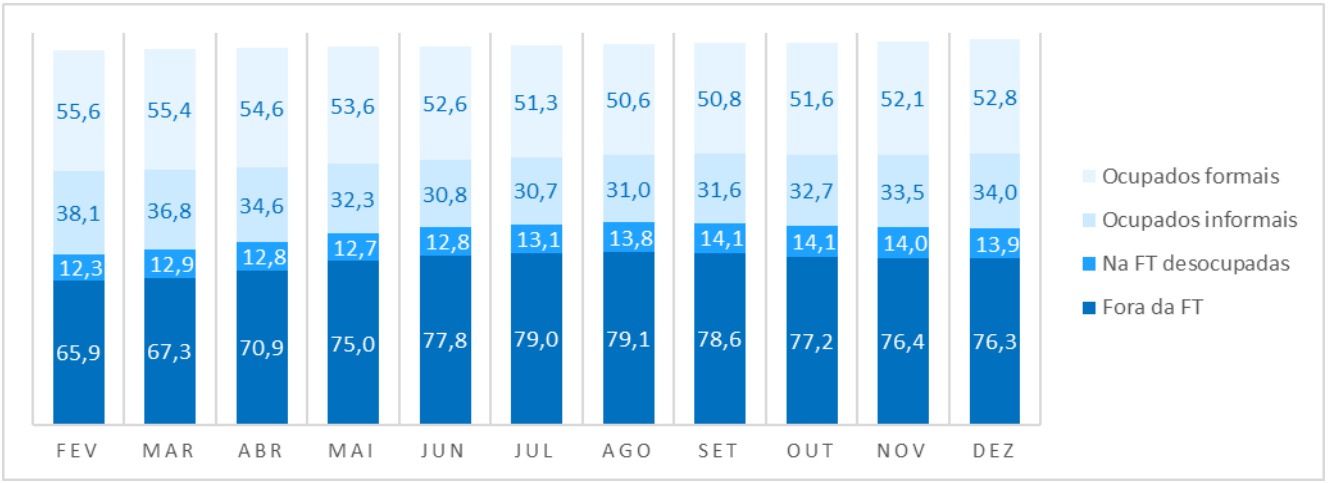

Fonte: Elaboração da SecexPrevidência a partir de dados da Pnad Mensal – Dezembro de 2020.

55. Segue nesta etapa a conclusão de que o restabelecimento da força de trabalho acontece em ritmo menos acelerado do que a queda experimentada nos primeiros meses da pandemia, o que reforça a ideia de planejamento de ações mais prolongadas de amparo ao trabalhador.

56. Essa constatação é corroborada ao se observar o gráfico da figura 6 da instrução da SecexPrevidência (vide relatório), no qual se percebe que o nível de ocupação (quociente entre os ocupados e a população em idade de trabalhar), que estava em 54,5% em fevereiro de 2020, atinge piso de 46,8% em agosto, sofrendo discreto aumento até dezembro (48,9%).

57. A pandemia impactou sobretudo os postos de trabalho informais, os quais reduziram de 38,1 milhões para 30,8 milhões de pessoas entre fevereiro e junho, experimentando viés de recuperação desde então, contudo sem retornar ao patamar inicial (34 milhões em dezembro); por sua vez, houve queda apenas discreta nos postos formais no mesmo período inicial (55,6 para 52,6 milhões de pessoas), nível praticamente mantido até dezembro (52,8 milhões).

58. Assim como mencionei na etapa anterior, essa análise ajuda a corroborar a inclusão dos trabalhadores informais no rol dos elegíveis ao auxílio emergencial.

59. Com efeito, também de modo similar ao relatado na etapas anteriores, registrei, no bojo do acompanhamento de dados (TC 016.834/2020-8), que ao encontrar uma correlação positiva e linearmente quase perfeita entre a taxa de informalidade da população por unidade da federação e o percentual coberto pelo auxílio emergencial, em cada estado (vide gráfico a seguir), pode-se depreender que o formulador da política pública acertou, ao menos em tese, na escolha do público-alvo do programa de governo, haja vista a ausência de vínculo formal ser o principal pressuposto para recebimento do benefício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

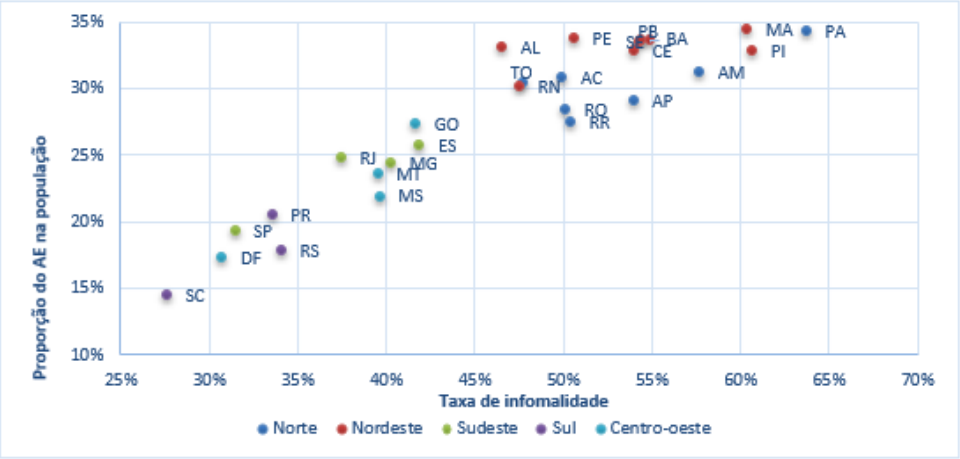

60. Como bem asseverou a unidade instrutora, é de extrema utilidade para melhor condução da reabilitação da atividade econômica do país a percepção da existência de significativas diferenças regionais no que tange ao grau de informalidade da força de trabalho, como claramente se observa ao examinar o gráfico acima.

61. Por fim, a unidade instrutora traçou um comparativo entre os dados de postos formais de trabalho coletados pelo Pnad trimestral 2020 e pelo Novo Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), como se depreende da figura 7 da instrução. Em que pese a tendência dos gráficos de ambas as bases se apresentarem de maneira oposta, a SecexPrevidência entende mais confiável acompanhar o mercado de trabalho por meio da Pnad, visto que o Novo Caged é uma base ainda em período de reformulação.

62. Vale registrar que a Pnad aponta uma queda drástica de postos formais de trabalho ao longo do ano (44,4 milhões de postos formais em fevereiro, contra 41,0 milhões em dezembro).

VI – MONITORAMENTO DAS DECISÕES DO TCU – EQUILIBRIO ENTRE PROTEÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE FISCAL

63. Primeiramente, apresento resultado referente ao segundo **monitoramento das deliberações desta Corte** preocupadas em equilibrar a **proteção social** necessária no período da crise e manter padrões adequados de **responsabilidade fiscal**.

64. Ressalto a recomendação do subitem 9.3 do Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário, que assim estabelece:

> "9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que elaborem e divulguem avaliação integrada de risco sanitário, econômico e social para fundamentar a demanda por proteção social e a possível necessidade de prorrogação do auxílio emergencial;"

65. Na ocasião do primeiro monitoramento, este Tribunal considerou a recomendação "em implementação", a despeito do envio de plano de ação por parte dos gestores, uma vez que permanecia carente de efetivos estudos para fundamentar a demanda por proteção social.

66. Desde então, o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento instituiu Grupo de Trabalho (Resolução 6, de 2 de junho de 2020), composto por representantes de diversos órgãos da administração pública, e com atribuições voltadas para a consolidação estratégica e de governança para enfrentamento da covid-19, a partir de definição de prioridades, objetivos e indicadores, além do mapeamento dos riscos relacionados.

67. Os produtos do trabalho do referido grupo, que devem ser quinzenalmente enviados ao referido comitê, foram enviados a esta Corte por parte da Casa Civil da Presidência da República.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

68. Os demais órgãos informaram suas ações no sentido de cumprir o que fora recomendado pelo TCU: o Ministério da Cidadania, voltado para análise sobre os resultados da focalização da alocação dos recursos do auxílio emergencial; já o Ministério da Saúde, direcionado às questões da epidemia e dos riscos sanitários em si.

69. Sendo assim, em que pese ter havido aprimoramento na gestão dos riscos no âmbito de cada pasta, no espectro de suas respectivas competências, estou de acordo com a unidade instrutora que a presente recomendação segue em implementação, uma vez que resta necessária a integração entre os órgãos para uma avaliação que agregue, de fato, os riscos sanitários, econômicos e sociais para fundamentar a demanda por proteção social.

70. Outrossim, além do já destacado cumprimento da recomendação constante do item 9.4.1 do Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário, mencionada nos itens 49 a 51 deste voto, destaco o subitem 9.4.2 da mesma decisão, que assim deliberou:

> "9.4.2. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore e inclua no relatório de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo 6/2020, estimativas da demanda por proteção social e de público-alvo que necessita de ações de transferência de renda e do impacto do seu atendimento nos gastos do governo, em âmbito nacional e, se possível, regional, considerando cenários diferenciados de perda de renda decorrente da pandemia da Covid-19 e possíveis valores das prestações mensais."

71. No primeiro monitoramento, a recomendação encontrava-se em implementação, uma vez que, a despeito da microssimulação realizada pelo Ministério da Economia para estimar o público elegível ao auxílio emergencial, a análise ainda carecia de estimativa do impacto para atendimento das demandas por proteção resultantes das simulações realizadas nos gastos do governo, em âmbito nacional e, se possível, regional.

72. Ademais, os estudos ainda não haviam sido incluídos no relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, exigido pelo § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei 13.898/2019 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

73. Informações atuais dão conta de que tais estudos foram incorporados no Relatório Circunstanciado apresentado durante a 40ª Reunião da Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e execução orçamentária (CN-Covid19) em 24/11/2020.

74. Todavia, o impacto para atendimento das demandas por assistência não foi realizado, razão pela qual a unidade instrutora, considerando também o tempo decorrido, entende que a deliberação se encontra parcialmente implementada, sem necessidade de continuar a ser monitorada.

75. Por fim, merece destaque a implementação da recomendação advinda do subitem 9.2 do Acórdão 1.428/2020-TCU-Plenário (primeira etapa). Por ocasião do primeiro monitoramento, a recomendação foi considerada "em implementação", uma vez que a minuta de Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento estava em análise pelos Ministérios da Economia, da Cidadania e da Saúde para que que fosse submetida ao Comitê de Crise até o dia 6/11/2020.

76. Em 25/11/2020 foi publicada a Resolução 10/2020, que estabelece as responsabilidades entre os Ministério da Economia, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Saúde em relação às demandas por proteção social no combate à covid-19, o que atende ao recomendado por esta Corte.

77. Cumpre ressaltar, como bem pontuou a unidade instrutora, que esse normativo é apenas o passo inicial na contínua tarefa de avaliação de cenários de demanda por proteção social, sobretudo no cenário de agravamento da pandemia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

VII – ERROS DE INCLUSÃO INDEVIDA

78. Esta fase do acompanhamento abordou o risco de requerentes sem direito ao auxílio emergencial estarem sendo indevidamente contemplados, configurando o chamado **erro de inclusão indevida**.

79. Como apontei nas etapas anteriores do acompanhamento, a causa principal relaciona-se às limitações cadastrais nos bancos de dados governamentais e ao alto índice de informalidade nas relações de emprego e conjugais, tendo em vista que algumas regras de elegibilidade do auxílio emergencial são de difícil verificação.

80. De um lado, a exclusão de pessoas com vínculos formais facilita a focalização, em razão da objetividade na verificação da elegibilidade. De outro lado, a inclusão de pessoas sem vínculos formais torna o processo de confirmação do requisito de elegibilidade quase que inviável, uma vez que informações de renda e de composição familiar são declaratórias e de baixa credibilidade como mecanismo de controle, como veremos adiante.

81. Como já mencionado em outras etapas, as estimativas de elegíveis seriam de aproximadamente 60,5 milhões de pessoas. Até o momento, a quantidade de cadastros considerados elegíveis processados pela Dataprev e que receberam pelo menos uma parcela atingiu o montante de 68,7 milhões, ou seja, os indícios de pagamentos indevidos do auxílio emergencial perfazem cerca de 8,2 milhões de pessoas, representando 13,6% do público-alvo.

82. Os recursos com esses pagamentos indevidos são da ordem de R$ 21,5 bilhões, já considerados os pagamentos do auxílio emergencial residual até o fim de 2020.

83. Somam-se a isso as 10,8 milhões de requerentes que chegaram a receber cotas duplas do auxílio pelo menos uma vez, frente a uma quantidade máxima de 4,4 milhões de mulheres provedoras de famílias monoparentais que efetivamente fazem jus a essa cota dupla, o que perfaz montante da ordem de R$ 24,2 bilhões até janeiro de 2021 (tabela 11 da instrução da unidade, constante do relatório).

84. Assim sendo, há indícios de que o recebimento do auxílio emergencial por requerentes sem direito ao benefício atingiu aproximadamente R$ 45,7 bilhões. Importante registrar que esse montante corresponde à quantidade de cotas pagas a mais, considerando todos os pagamentos recebidos, da primeira à última parcela, já descontados os cancelamentos realizados, decorrentes de indicações dos órgãos de controle como o TCU e a CGU e os aperfeiçoamentos das rotinas de verificação de elegibilidade promovidos pelos gestores, a partir de acesso a novas bases de dados.

85. A título de informação, caso se acrescente aos números acima os valores correspondentes aos cancelamentos, chega-se a R$ 56,2 bilhões, que representa o montante máximo que poderia ter sido pago indevidamente, se nenhuma ação de controle tivesse sido desenvolvida, um valor próximo ao que havia sido estimado no quarto relatório de acompanhamento, com a adoção de procedimentos diferentes e ainda sem todos os dados de pagamentos efetivamente realizados.

86. A descrição detalhada das estimativas desenvolvidas pela unidade instrutora está presente no relatório que compõe esta decisão, bem como em nota metodológica constante do Apêndice D da instrução de peça 525.

87. É de extrema importância reiterar que as estimativas realizadas não foram desenvolvidas com o propósito de constatar casos concretos de inclusões indevidas de pessoas sem direito ao benefício, tampouco definir de maneira exata o público-alvo do auxílio emergencial e dos possíveis pagamentos a maior, mas apenas estimar essas quantidades e esses valores, como forma de indicar a ordem de grandeza de possíveis erros de focalização da política e dos efeitos decorrentes em termos financeiros.

88. Sendo assim, imperioso esclarecer que os dados apurados pela Controladoria-Geral da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

União, os quais informam que o governo federal pagou montante da ordem de R$ 10,1 bilhões em auxílio emergencial de forma indevida, no ano de 2020, advêm de trabalhos de auditoria cujas abordagens e metodologias diferem sobremaneira da adotada por esta Corte no presente acompanhamento.

89. Explico.

90. A metodologia de cálculo utilizada pelo TCU neste acompanhamento baseia-se em Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio (Pnadc), na qual um preposto do IBGE vai à casa dos cidadãos levantar uma série de informações, várias delas indisponíveis em bancos de dados governamentais. Dessa forma, é possível estimar com mais informações o público-alvo de uma política pública, e confrontá-lo com dados de pagamento no âmbito dessa política.

91. Assim, de forma bem resumida, essa sistemática realiza o cotejamento entre o público-alvo elegível estimado, com base na Pnadc, e os pagamentos efetuados pelo governo federal.

92. Por outro lado, como pontuou de maneira acurada a unidade instrutora, a outra forma de cálculo de recebimento indevido utiliza cruzamento de bases de dados administrativas, cotejando-se registros individuais de cada cidadão em diversos cadastros, por meio de um identificador comum, por exemplo, o CPF. Essa forma de cálculo é limitada pelas informações contidas nestes registros administrativos.

93. Os cancelamentos de benefícios citados nos itens 84 e 85 deste voto foram baseados nessa forma de cálculo, que é empregada de forma recorrente por este Tribunal em suas auditorias contínuas em benefícios sociais e em folha de pagamento, bem como pela Controladoria-Geral da União nos mencionados trabalhos fiscalizatórios.

94. Por derradeiro, reforço que a análise das hipóteses de inclusões indevidas de beneficiários também propiciou a identificação de fatores causais associados, como as dificuldades para comprovação da real composição familiar nos domicílios e a impossibilidade de se comprovar a existência de uniões conjugais com a coabitação dos casais.

95. No voto condutor do Acórdão 2.962/2020-TCU-Plenário (terceira etapa do TC 016.834/2020-8), enfatizei a pouca efetividade dos controles de critérios de concessão do auxílio emergencial relacionados à família, sobretudo pelo fato de o conceito de família englobar residência em comum autodeclarada, bem como pela dificuldade de apuração de endereços de pessoas físicas e de apuração de vínculos de casamentos, uniões estáveis, divórcios e separações de fato.

VIII – MONITORAMENTO DAS DECISÕES DO TCU – ERROS DE INCLUSÃO INDEVIDA

96. Quanto ao **monitoramento das deliberações deste Tribunal** atinentes aos **erros de inclusão indevida**, merecem relevo indubitavelmente as determinações e recomendações advindas do TC 018.851/2020-7 (apenso ao presente feito), seja porque foram as precursoras das ações efetivas dos gestores para correção das irregularidades, seja pelo montante financeiro ressarcido advindo do seu cumprimento.

97. O mencionado processo, julgado em sua principal etapa pelo Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário, e já mencionado nos itens 14 e 15 deste Voto, trata de duas representações acerca de irregularidades nos pagamentos do auxílio emergencial, uma delas envolvendo militares e a outra, jovens de famílias de classe média, parentes de empresários e servidores, mormente causadas pela falta de acesso efetivo dos formuladores e executores da política pública às bases de dados necessárias para consumação das ações de controle necessárias.

98. Reitero que o referido Acórdão referendou despacho cautelar por mim expedido, que proferiu as determinações de subitens 20.2 a 20.5, as quais já foram objeto de monitoramento na etapa anterior deste trabalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

99. Mesmo naquela oportunidade, o panorama geral de cumprimento das determinações já era bastante favorável, o que implicou em significativo montante de recursos devolvidos e, não menos importante, na mitigação efetiva dos riscos de surgimento de novos erros de inclusão.

100. Ressalto que as ações dos gestores em cumprimento, mesmo que parcial, em alguns casos, das determinações concernentes aos casos dos militares beneficiários do auxílio emergencial, resultaram no cancelamento de 62.560 benefícios e na devolução de recursos de 44.771 benefícios pagos indevidamente, com ressarcimento da ordem de R$ 30,9 milhões, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Defesa.

101. O Ministério da Cidadania, por sua vez, encaminhou dados do Painel de Devolução do Auxílio Emergencial, extraídos em 18/1/2021, que indicaram que 37.651 beneficiários militares realizaram a devolução dos recursos recebidos, no valor total de cerca de R$ 26,7 bilhões.

102. São dignas de ênfase algumas dessas deliberações, a exemplo do subitem 20.4a do referido despacho, relativo ao envio das bases de dados da folha de pagamento dos militares para viabilizar a verificação de requisitos da Lei 13.982/2020 em requerimentos eventualmente realizados por familiares de militares das Forças Armadas.

103. Sobre o assunto, é cediço que desde 24/4/2020 o Ministério da Defesa encaminha mensalmente tais bases para atualização das informações e para evitar que novos cadastros sejam admitidos no sistema de pagamento do auxílio emergencial.

104. Por não haver indicativos de que estivessem sendo incluídas informações sobre composição familiar desses militares, o Acórdão 3.086/2020–TCU–Plenário considerou essa determinação apenas parcialmente cumprida, condição mantida no presente momento, uma vez que as informações trazidas pelo Ministério da Defesa inovaram em relação às lacunas antes identificadas.

105. Além disso, para cumprimento do subitem 20.4c, os Comandos Militares vinham enviando semanalmente ao Ministério da Cidadania e ao TCU um quadro resumo da devolução do benefício, carecendo, ainda, de alguns ajustes para correção de inconsistências, motivo pelo qual o TCU considerou que a determinação referente a este ponto ainda estava em cumprimento, quando do primeiro monitoramento.

106. Considerando que, decorridos meses após o primeiro monitoramento, ainda existem casos em análise no âmbito dos comandos militares e que a atualização e disponibilização dos dados provenientes do Comando da Marinha é feita por intermédio de um sistema, sem que os dados sejam remetidos também ao TCU, como estabelece a determinação, aquiesço à conclusão da unidade de que a determinação do subitem em questão permanece em cumprimento (subitem 20.4. do despacho cautelar referendado pelo Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário)

107. Por fim, volto a destacar a criação de endereço eletrônico para emissão de GRU uma das providências de maior relevância para devolução de recursos do auxílio emergencial indevidamente recebidos, haja vista ser um mecanismo simplificado e de fácil acesso à população, e que gerou, até o fim de janeiro, somente no âmbito dos militares, ressarcimentos da ordem de R$ 14,5 milhões.

108. No que se refere às demais deliberações, sobretudo as relativas às três etapas anteriores do presente acompanhamento, ressalto a implementação da recomendação do subitem 9.4.1 do Acórdão 1.428/2020-TCU-Plenário, para que a Casa Civil, em conjunto com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, coordene as medidas de proteção social com as medidas de proteção trabalhista e de formalização do mercado de trabalho, de modo a evitar duplicidade, lacuna ou contradição.

109. Na ocasião do primeiro monitoramento, havia apenas a previsão de instituição de Grupo de Trabalho (GT) para tratar das especificamente das medidas recomendadas em todo o subitem 9.4, razão pela qual o TCU considerou que as recomendações ainda não haviam sido implementadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

110. Após a criação do referido GT pela Resolução 11, de 25 de novembro de 2020, e posterior envio do relatório final com as atividades por ele realizadas até 31/3/2021 (peça 515), a unidade instrutora conclui que a atuação do grupo atingiu os objetivos de coordenação previstos no subitem 9.4.1 da decisão acima mencionada.

111. Todavia, pertinente trazer a interpretação do GT acerca do teor da deliberação, conforme se depreende de trecho do relatório mencionado no item anterior (peça 515, p. 13):

> "30. Em suma, há o entendimento de que não houve falta de coordenação, duplicidade, lacuna ou contradição entre as políticas públicas do Governo Federal aqui referidas para enfrentamento à pandemia, mas sim implementação de estratégia coordenada, complementar e de grande amplitude. Partindo dessa perspectiva, a análise deste GT Medidas de Proteção considerou, então, o entendimento de que a recomendação do item 9.4.1. do Acórdão nº 1428/2020-TCU-Plenário visava situações individuais excepcionais, sobre as quais teriam ocorrido possível duplicidade, lacuna ou contradição na concessão dos benefícios ao cidadão. Como desdobramento, fez-se então um trabalho minucioso de verificação e localização de possíveis situações e procedimentos adotados pelo Governo Federal desde junho de 2020, para reduzir, minimizar ou eliminar tais situações."

112. Com efeito, as ações do Grupo de Trabalho instituído especialmente para dar cabo às recomendações do subitem 9.4 do referido Acórdão foram efetivas na compilação das medidas estabelecidas no âmbito dos Ministérios envolvidos, bem como no relato do desenho e implementação das políticas de proteção adotadas no âmbito das pastas e, ainda, na apresentação das providências já adotadas para mitigação dos riscos associados, em especial aqueles suscitados por esta Corte.

113. Outrossim, segue em destaque a recomendação do subitem 9.2.1 do Acordão 1.764/2020-TCU-Plenário (segunda etapa), que trata da divulgação na *internet* da lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020.

114. Na etapa anterior, manifestei-me favorável à apreensão externada pelo Ministério da Cidadania e pela Controladoria-Geral da União a respeito do risco de divulgação de informações que identificam os beneficiários do auxílio emergencial apenas com suporte nos cruzamentos automáticos dos dados, mormente pela possibilidade de atemporalidade das bases utilizadas, de desatualização dos registros e da utilização indevida de dados por terceiros.

115. Todavia, após informação trazida pelo Ministério da Cidadania de que nos dados relativos ao auxílio e divulgados no Portal da Transparência constam os campos "pagamento bloqueado ou cancelado" e "valor devolvido à União", a unidade instrutora considera que essa informação é, na prática, equivalente à mencionada lista exclusiva, razão pela qual considera implementada a recomendação.

116. Impende destacar que segue cumprida a determinação atinente ao subitem 9.2. do Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário para que o Ministério da Cidadania realize verificação mensal de elegibilidade dos beneficiários do auxílio emergencial, cessando os pagamentos quando detectado descumprimento dos requisitos legais previstos, visto que os gestores apresentaram as regras de negócio para tal mister, bem como o resultado da apuração em setembro de 2020, com a efetiva cessação dos pagamentos aos beneficiários que deixaram de atender os critérios de elegibilidade.

117. Ainda em relação ao Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário (terceira etapa), o Tribunal recomendou (subitem 9.5.1) ao Ministério da Cidadania que aprimorasse os mecanismos de controle para a correta identificação da composição familiar dos domicílios, por meio da integração de procedimentos automatizados, remotos e visitas *in loco* das equipes técnicas dos Centro de Referências de Assistência Social (CRAS), nas situações que assim o exigirem.

118. Em resposta, a pasta da Cidadania foi enfática no sentido de que a recomendação contraria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

e descaracteriza as atribuições da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), pois *"a visita domiciliar é uma técnica que tem por objetivo promover a inclusão social e acesso a direitos e não é realizada com intuito de verificar a composição familiar, o que se assemelha a um papel fiscalizatório"*.

119. Além disso, entende que questões afetas à pandemia ensejam a redução drástica das visitas para a garantia da segurança dos usuários e profissionais do SUAS. Ademais, pelo fato de os CRAS serem unidades de serviços assistenciais de municípios parceiros e a rede SUAS não ter participado da concepção do auxílio emergencial, foi desconsiderada a capilaridade da rede socioassistencial e a abrangência do trabalho social na consecução da política pública, e a inserção dessa função por parte desses órgãos municipais não seria tempestiva.

120. Sendo assim, esta Corte considerou esta recomendação não implementada.

121. Neste segundo monitoramento, devido ao fato de o Ministério da Cidadania ter reforçado sua posição pela inviabilidade de concretizar a recomendação com a incorporação de atividades para avaliar ou verificar a estrutura familiar com vistas à concessão do benefício, a unidade mantém sua posição anterior de não implementação da deliberação, sem a necessidade de continuidade do monitoramento, posição com a qual registro minha concordância.

IX – ERROS DE EXCLUSÃO INDEVIDA

122. Ressalto a preocupação já exposta nas fases anteriores deste acompanhamento, que é o fato de cidadãos que satisfazem os requisitos legais não conseguirem ter acesso ao auxílio emergencial. Reitero que o **risco de exclusão indevida** se reveste de significância equivalente ao risco de inclusão indevida, uma vez que o objetivo da política não é alcançado no sentido de socorrer os vulneráveis neste momento.

123. Na etapa anterior, considerando todas as ponderações atinentes às peculiaridades do programa e sua relação com os demais programas sociais, especialmente o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de prestação Continuada (BPC), além das mudanças ocorridas nos elegíveis do CadÚnico em função de cancelamentos, concluiu-se que o número de possíveis excluídos chega a aproximadamente 2,1 milhões de pessoas, o que ainda demonstra que existem muitos brasileiros em situação de carência que não vêm sendo alcançados pelos programas assistenciais e sequer constam do Cadastro Único de Programas Sociais.

124. As ações judiciais para reconhecimento desse direito também comprovam a consumação desse risco: Até o final de janeiro, 55.693 pessoas obtiveram decisão favorável e receberam o montante de mais de R$ 176 milhões, sem contar as 6.293 contestações administrativas por meio da Defensoria Pública da União (tabelas 7 e 8 da instrução constante do relatório que compõe esta decisão).

X – MONITORAMENTO DAS DECISÕES DO TCU – ERROS DE EXCLUSÃO INDEVIDA

125. No que tange ao **monitoramento das deliberações desta Corte** a respeito dos **erros de exclusão indevida**, destaco novamente o subitem 9.2.4 do Acórdão 1.764/2020-TCU-Plenário (segunda etapa do acompanhamento), que recomendou ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União para avaliar a conveniência e oportunidade de identificar os casos de requerentes do auxílio emergencial que não obtiveram resposta pelo *site* ou pelo aplicativo e informar a essas pessoas a situação de seus requerimentos/benefícios.

126. Na ocasião do primeiro monitoramento, não obstante ter sido elaborado módulo de contestação específico de eventual não concessão do auxílio para familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família, além de consulta do andamento da avaliação da elegibilidade e verificação da concessão e dos motivos do indeferimento aos pertencentes aos demais cadastros (CadÚnico e ExtraCad), esta Corte considerou não implementada a recomendação, haja vista a ausência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

identificação estrita dos casos de requerentes que não obtiveram resposta pelo *site* ou pelo aplicativo.

127. Em atendimento à lacuna identificada pelo TCU, o Ministério da Cidadania atuou no sentido de aprimorar os meios de comunicação ativa aos requerentes para que tomassem conhecimento do desfecho efetivo de seus requerimentos, além de lhes ofertar as alternativas de contestação em caso de negativa ou de devolução dos valores.

128. Assim, a unidade instrutora entende que a recomendação foi implementada, posição com a qual registro minha concordância.

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

129. Em vista do exposto, em integral aquiescência à proposta da unidade instrutora, com pequenos ajustes formais, faz-se necessário informar as conclusões desta quinta fase do acompanhamento à Comissão Temporária COVID-19 do Senado Federal e à Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19 da Câmara dos Deputados, bem como seja enviada cópia da deliberação à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, à Casa Civil da Presidência da República, aos Ministérios da Cidadania e da Defesa, ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), coordenado pela Procuradoria-Geral da República, à Empresa Brasileira de Tecnologia e Informações da Previdência Social, à Caixa Econômica Federal, entre outros órgãos.

130. Enfatizo mais uma vez a iniciativa de realização de monitoramento das deliberações que este Tribunal expediu em todos os processos que fazem menção ao auxílio emergencial, cujo resultado indica que parcela substancial das determinações e recomendações já foram cumpridas, restando apenas poucas deliberações em implementação ou não cumpridas, todas elas sem necessidade de continuidade de exame futuro.

131. Como já mencionei ao longo do voto, esta Corte vem assumindo papel relevante na busca pela construção de soluções de aperfeiçoamento do processo de concessão e manutenção do auxílio emergencial, sem olvidar, contudo, a efetiva importância do Ministério da Cidadania, do Ministério da Economia, da Dataprev e da Caixa Econômica Federal na implementação do programa em prazo exíguo e com um alcance tão abrangente.

132. Tendo a vista que o escopo desta etapa se restringiu à atualização e análise dos desdobramentos das constatações apresentadas nas fases anteriores e considerando, ainda, o encerramento do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, não foram formuladas novas propostas de recomendações ou determinações.

133. Por fim, considerando a necessidade de avaliação das ações referentes ao auxílio emergencial 2021, bem como da auditoria coordenada pelo Equador sobre os programas de ajuda socioeconômica dirigidos ao público vulnerável e implementados pelos governos participantes durante a pandemia de covid-19, do qual este Tribunal faz parte como membro da Olacefs, torna-se imprescindível continuar com o acompanhamento.

134. Reconheço, mais uma vez, a qualidade e tempestividade do trabalho desempenhado pela equipe da SecexPrevidência.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317543.

ACÓRDÃO Nº 1531/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.827/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este quinto relatório de acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Temporária COVID-19 do Senado Federal e à Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19 da Câmara dos Deputados que o Tribunal de Contas da União avaliou a implementação do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13.982/2020 e concluiu que:

9.1.1. até o mês de janeiro de 2021, foram pagos R$ 295,11 bilhões do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual, além dos pagamentos feitos por contestação extrajudicial e determinação judicial, o que equivale a 80,98% dos créditos extraordinários abertos para pagamento do benefício, a 68,69 milhões de pessoas, que compõem, aproximadamente, 59,1 milhões de famílias;

9.1.2. de julho/2020 a janeiro/2021 ocorreram reavaliações de beneficiários, tendo sido revertidos 405.949 benefícios anteriormente cancelados;

9.1.3. até o mês de janeiro/2021, 4,85 milhões de benefícios foram cancelados por ferirem as regras de elegibilidade, representando cerca de 7% do total de elegíveis, proporcionando economia estimada em R$ 10,5 bilhões;

9.1.4. 16.943 requerentes do público ultra vulnerável foram beneficiados com o Auxílio Emergencial, através do atendimento assistido por meio de sistema desenvolvido pela Dataprev e operacionalizado pelos Correios;

9.1.5. até o mês de janeiro/2021, foram contemplados com o Auxílio Emergencial 1.419.849 pessoas que efetuaram contestações contra indeferimentos diretamente na plataforma digital da Caixa; 5.792 pessoas que promoveram contestações extrajudiciais na Defensoria Pública da União; e 60.575 pessoas que ingressaram com ações judiciais contra indeferimentos;

9.1.6. em 2020, foi pago o total de R$ 395 milhões em despesas operacionais para a Caixa, a Dataprev e os Correios, referentes a serviços prestados para o pagamento do Auxílio Emergencial aos beneficiários, restando R$ 346 milhões em Restos a Pagar Não Processados; e

9.1.7. constatou-se que 45% das recomendações e determinações proferidas pelo TCU no âmbito deste acompanhamento e em processos apensados foram implementadas/cumpridas; 10% estão parcialmente cumpridas; 17% estão em implementação/cumprimento; e 28% não foram implementadas pelos órgãos aos quais foram dirigidas, conforme pode ser verificado na tabela 1 do Apêndice E (peça 525, pp. 70-74);

9.2. considerar como resultado do monitoramento das deliberações prolatadas neste Relatório de Acompanhamento e nos processos apensos (o Apêndice E, peça 535, pp. 70-74, resume todas as deliberações):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317544.

9.2.1. em relação ao Acórdão 1.196/2020-TCU-Plenário, cumpridas as determinações concernentes aos tópicos 20.2.a, 20.2.b, 20.4.b, 20.5.a e 20.5.b do subitem 9.1 e o subitem 9.2; parcialmente cumprida a determinação do tópico 20.4.a do subitem 9.1; e em cumprimento as determinações dos tópicos 20.2.c, 20.3 e 20.4.c do subitem 9.1;

9.2.2. em relação ao Acórdão 1.428/2020-TCU-Plenário, implementadas as recomendações dos subitens 9.2, 9.4.1 e 9.5.1; parcialmente implementado o item 9.4.2; e não implementadas as recomendações dos subitens 9.3, 9.4.3, 9.5.2 e 9.5.3;

9.2.3. em relação ao Acórdão 1.764/2020-TCU-Plenário, implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1 e 9.2.4; e não implementadas as recomendações dos subitens 9.2.2 e 9.2.3; e

9.2.4. em relação ao Acórdão 2.282/2020-TCU-Plenário, cumprida a determinação atinente ao item 9.2; implementada a recomendação do item 9.4.1; parcialmente implementada a recomendação do subitem 9.4.2; em implementação as recomendações dos itens 9.3 e 9.5.3; e não implementadas as recomendações dos itens 9.5.1 e 9.5.2;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, à Empresa Brasileira de Tecnologia e Informações da Previdência Social, à Caixa Econômica Federal, aos Ministérios da Defesa, da Cidadania, da Economia e da Saúde, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Procuradoria Regional da República em Minas Gerais e no Ceará, em razão das ações civis públicas em andamento, e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIACCOVID-19);

9.4. restituir os autos à SecexPrevidência para continuidade deste acompanhamento.

10. Ata n° 24/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/6/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-24/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68317544.